



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro **NEY DOYLE**

Revisor, o Sr. Ministro **WAGNER PIMENTA**

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DC**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

EM

**DISSÍDIO COLETIVO**

TST PROCESSO RODC - 39008 / 91 . 4 30/10/91  
\*MC-38708/91 GMUS\*  
RECORRENTE(S):  
CIA CIGARROS SOUZA CRUZ

ADV: 001623 PE JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO  
RECORRIDO(S):  
SIND DOS TRABALHADORES, NA INDUSTRIA DO FUMO  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 010553 PE JOSE ANTONIO PAJEU  
ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 54 / 91

09 MAR 1993

Dependência  
MC 38708/91

C 0187

mi. Norberto Silveira.

24 NOV 1992

91-4

01/06/93

NS 54/91

19

39008-

Nº RODC

SAP

6017

30

15/7

12



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 54/91

**PLENO**

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMEN

DIAS: 08.08.1991.

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Julgado  
Em 08.08.91

adv. : José Antonio Pajeú *Sônia Fonseca*  
*lobrega do Couto*

Suscitado(s): COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

*AURELIANO QUINTAS,*

adv. : ----- *JAIRO AQUINO, SERGIO AQUINO*

Procedência : Recife - PE

ZB

**JUIZ FREDÉRICO LEITE**

Relator Juiz

**REVISOR JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO**

**AUTUAÇÃO**

Aos 20 dias do mês de Maio  
de 1991, nesta cidade de Recife  
autuo a Dissídio Coletivo

Diretora do Serviço de Cadastro Processual

PROC. T. 11 DC-54/91

20 SET 1991



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
TRT 6ª Região  
Coordenação de Gestão Documental e Memória  
Ficha de identificação do acervo

**MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

<b>Código de Referência</b>	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
<b>Título</b>	3.1.2 PROC. Nº TRT D.C. 54/91
<b>Datas de produção dos Documentos</b>	3.1.3 20/5/1991
<b>Nível de descrição</b>	3.1.4 Dissídio Coletivo – item documental
<b>Dimensão da unidade de descrição</b>	3.1.5 211 folhas
<b>Nome do produtor</b>	3.2.1 TRT6.
<b>Âmbito e conteúdo/resumo</b>	<p>3.3.1 Descrição da Coleção Suscitante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco.</p> <p>Suscitado(s): Companhia de Cigarros Souza Cruz.</p> <p>Dissídio coletivo de natureza econômica objetivando reajustamento salarial a partir de 1/4/91, para as perdas salariais do período entre 1/11/90 e 31/3/91. O TRT deferiu o pedido e adicionou a cláusula de 110 dias de estabilidade para os funcionários da empresa suscitada, contados a partir do julgamento. A suscitada interpôs recurso ordinário, contudo desistiu do feito, pois as partes firmaram acordo coletivo de trabalho composto de 24 cláusulas. Dentre estas, estão: reajustamento salarial; piso salarial Cr\$ 159.130,00.</p>
<b>Sistema de arranjo</b>	3.3.4 ordenação numérica por data e por página
<b>Condição de acesso</b>	3.4.2 sem restrições
<b>Condições de reprodução</b>	3.4.3 datilografado e manuscrito; presença de cópias e de jornal
<b>Características físicas</b>	3.4.5 oxidado; deteriorado; amarelado pelo tempo; sujo
<b>Existência de cópias</b>	3.5.2 não
<b>Unidades de descrição relacionadas</b>	3.5.3 - não
<b>Notas</b>	3.6.1 Juiz Presidente: Clóvis Corrêa Filho. Juiz Relator: Frederico Leite.
<b>LOCALIZAÇÃO FÍSICA:</b>	MEMOJUTRA – Dissídio Coletivo (53-55) 12ª caixa – ano 1991.
<b>RESPONSÁVEL</b>	Mayana Rodopiano

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO

Código de referência	
Título	DC 54/91
Data início	1991
Data fim	
Nível de descrição	PROCESSO
Dimensão e suporte	

ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO

Nome do produtor	
História do documento	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>SUSCITADO</u>: CIA CIGARROS SOUZA CRUZ ADV.: SAIRMO CAVALCANTE DE AQUINO, AURELIANO QUINTAS E SÉRGIO AQUINO</li> <li>• <u>SUSCITANTE</u>: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.: JOSÉ ANTÔNIO PATEU</li> </ul>

ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA

Âmbito e conteúdo	<p>D.C. DE NATUREZA ECONÔMICA SUSCITADO PELO REFERIDO SINDICATO CONTRA A REFERIDA COMPANHIA. O SUSCITANTE SOLICITAVA REAJUSTE SALARIAL DE ACORDO COM A VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA ENTRE 01/11/90-31/03/91. OS SUÍZES DO TAT 6 DEFERIRAM EM PARTE O PEDIDO →</p>
-------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO

Condições de acesso	SEM RESTRIÇÕES DE ACESSO
---------------------	--------------------------

ÁREA DE FONTES RELACIONADAS

Nota sobre publicação	
-----------------------	--

ÁREA DE NOTAS

Notas de conservação	ALGUNS SINAIS DE OXIDAÇÃO NA PASTA, MANCHAS FEITAS POR SONHAS ANEXOS.
----------------------	-----------------------------------------------------------------------

ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO

Nota do arquivista	SEREMIAS SEFFESON. 14/03/2022.
--------------------	--------------------------------

ÁREA DE PONTOS DE ACESSO E INDEXAÇÃO DE ASSUNTOS

Palavras-chave	
----------------	--

→ E ADICIONAMOS UMA CLÁUSULA QUE DAVA ESTABILIDADE DE 110 DIAS PARA OS TRABALHADORES DA EMPRESA SUSCITADA. O SUSCITADO ENTRAU COM RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO, SÁ O SUSCITANTE ENTÃO COM SUAS CONTRA-RAZÕES. POR FIM AS PARTES FIRMARAM ACORDO QUE SE ESTENDIA POR 24 CLÁUSULAS, SENDO APENAS UMA DELAS DEFERIDA PELOS JUÍZES DO TATG. DENTRE AS CLÁUSULAS ESTAVAM O REAJUSTE SALARIAL, ABONO EXCEPCIONAL, HORA EXTRA, ETC.

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NA INDÚSTRIA DO FUMO  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Motocolombó nº 169, 5 0 7 7 0, Afogados, Recife.

02  
RMS

Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	DC-54191
Proc	
Data:	20.5.91
Hora:	16:55 W
Serviço: <i>[assinatura]</i>	

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA que suscita o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco, tendo por suscitada a Companhia de Cigarros Souza Cruz.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe com sede na Rua Motocolombó nº 160, 5 0 7 7 0, Afogados, Recife, por seu advogado ao final assinado, instrumento procuratório anexo(doc.1), VEM muito respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho SUSCITAR Dissídio Coletivo de Natureza Econômica contra a Companhia de Cigarros Souza Cruz à Rua Joaquim de V. Pereira nº 93, 5 0 7 7 0, Afogados, Recife, pelo que expõe e requer:

Conforme Acordo Coletivo de Trabalho anexo(doc.2), a última negociação salarial da Categoria Profissional se deu em 1º de novembro, contudo, a suscitada, embora não haja feito constar no documento de negociação coletiva, firmou com o suscitante, compromisso de sentar para negociar com o órgão classista, sempre que para tal fosse provocada;

03  
JMB

Dado o acúmulo de Perdas Salariais da Categoria Profissional, o suscitante buscou, através da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, conforme ofício anexo(doc.3), reunião com a suscitada para ver repostas as perdas salariais dos seus representados, empregados da suscitada, a partir de 1º de abril do corrente, pelo percentual inflacionário acumulado no período de 1º de novembro de 1990 a 31 de março de 1991;

Marcada inicialmente a reunião requerida, para o dia 08 de abril de 1991, veio acontecer no dia 15 do mesmo mês, conforme convite anexo(doc.4), devido a adiamento requerido pela suscitada, com o que concordou o suscitante;

Ocorre que marcada e acontecida a reunião de negociação, a suscitada à mesma compareceu apenas para informar ao órgão classista, não ter o que negociar;

Diante da negação da suscitada em negociar, outra alternativa não restou ao órgão classista que não buscar da categoria, poderes para instaurar o presente Dissídio Coletivo, poderes estes que lhe foram conferidos pela Assembléia Geral Extraordinária convocada conforme Edital publicado no Diário de Pernambuco, edição de 23/4/91(doc.5), anexo, tendo, contudo, mantido tentativas de negociar com a suscitada, tendo essa, entretanto, mantido-se na sua posição de nada negociar com o órgão de classe suscitante;

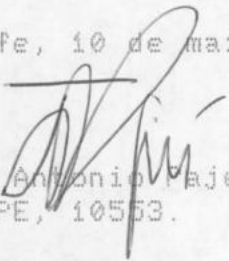
ASSIM, não se tendo chegado a um Acordo Extrajudicial, por absoluta intransigência da suscitada, é que VEM o suscitante, fazendo uso dos poderes que lhe são conferidos pela lei e, ainda, dos que lhe foram outorgados pela ASSEMBLÉIA GERAL da categoria, conforme ATA e LISTA DE SÓCIOS PRESENTES anexas, interpor o presente Dissídio Coletivo de Trabalho, para ter assegurado para a categoria profissional, o reajustamento salarial a partir de 1º de abril, de acordo com a variação inflacionária no período de 1º/11/90 a 31/3/91, adotando para tal o IPC(índice de Preços ao Consumidor) para o período compreendido até o mês de fevereiro e o INPC(índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou TR(Taxa Referencial) para o mês de março, e, caso entenda esta Egrégia Corte devido o reajustamento salarial somente a partir de 1º de maio, seja considerado também o INPC ou TR do mês de abril;

Requer assim, seja notificada a suscitada, na sua sede social no endereço acima indicado, para comparecer à audiência de Conciliação e Instrução a ser designada por V. Exa., e, acompanhar o feito em todos os seus trâmites, até final decisão que condene a suscitada no pedido, custa, honorários advocatício e demais cominações legais;

Protesta ainda pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal da suscitada, juntada de novos documentos, exames e vistorias.

Nestes termos,  
espera deferimento.

Recife, 10 de maio de 1991.

  
José Antonio Pajeú  
OAB-PE, 10553.

04  
AMB



05  
WMS

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NA INDÚSTRIA DO FUMO  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Depto Jurídico - Rua Motocolombó nº 169, 5 0 7 7 0  
Afogados, Recife.

P R O C U R A Ç ã O

OUTORGANTE - SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe com sede na Rua Motocolombó nº 169, 5 0 7 7 0, Boa Vista, Recife, por seu Presidente, o Sr. Carlos Alfredo Henrique Pimentel, brasileiro, casado, industriário, portador da cédula de identidade nº 1.165.054-SSP/PE, inscrito no CPF(MF), sob o nº 062.018.814-68.

OUTORGADOS - OS Beis JOSÉ ANTONIO PAJEÚ e SÔNIA FONSECA NÓBREGA DO COUTO, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB-PE, sob os nºs 10553 e 0216-P, respectivamente;

PODERES - O outorgante confere aos outorgados, conjunta ou separadamente, poderes para representá-lo em juízo, em qualquer instância, em qualquer processo, em que seja autor, réu, opoente, assistente ou de qualquer forma participante de procedimentos quaisquer que sejam, podendo para tanto tudo requerer e assinar, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicium" para o foro em geral mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber citação, confessar, reconhecer o pedido, renunciar, firmar compromisso, receber quantias, dar e aceitar quitação, enfim, requerer tudo o que for necessário para o fiel desempenho deste mandato, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Tabellionato Bel Arnaldo Maciel  
Siqueira Campos, 94/116  
Fone: 324453  
Reconheço  
4 MAI 1991  
José Soares Ferreira  
Escrivão Autorizado

Recife(PE), 26 de abril de 1991

Carlos Alfredo Henrique Pimentel  
Presidente.



06  
mm

ACORDO COLETIVO QUE ENTRE SI FAZEM,  
DE UM LADO, A CIA. DE CIGARROS SOUZA  
CRUZ, E DE OUTRO LADO, O SINDICATO  
DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA  
ABAIXO:

A CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ, REPRESENTADA PELO GERENTE DE  
RELAÇÕES INDUSTRIAIS, SR. SYLVIO ARNALDO PÉCORA, DORAVANTE  
DENOMINADA EMPRESA, E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA  
DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO PELO PRESIDENTE,  
SR. CARLOS ALFREDO HENRIQUE PIMENTEL, DORAVANTE DENOMINADO  
SINDICATO, TÊM JUSTAS E ACORDADAS ENTRE SI AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

01. REAJUSTAMENTO SALARIAL

A EMPRESA CONCEDERÁ, A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1990,  
SOBRE OS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELOS EMPREGADOS EM 31 DE OUTUBRO  
DE 1990, EXCLUÍDO O ABONO A QUE SE REFERE O ART.9º DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 234, DE 26 DE SETEMBRO DE 1990, E SUCESSIVAMENTE,  
OS SEGUINTE REAJUSTES SALARIAIS:

A) DE 43% (QUARENTA E TRÊS) POR CENTO;

B) DA QUANTIA DE CR\$ 2.800,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS  
CRUZEIROS), CR\$ 2.443,64 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E  
TRÊS CRUZEIROS SESENTA E QUATRO CENTAVOS) E CR\$ 1.951,51 (HUM  
MIL NOVECENTOS CINQUENTA E HUM CRUZEIROS CINQUENTA E HUM  
CENTAVOS), QUE SERÃO PAGAS AOS EMPREGADOS, DE CONFORMIDADE COM  
SUA CARGA MENSAL DE TRABALHO DE, RESPECTIVAMENTE, 206 HORAS E  
15 MINUTOS, 180 HORAS E 143 HORAS E 45 MINUTOS;

PARÁGRAFO ÚNICO: OCORRENDO QUALQUER ALTERAÇÃO NA SISTEMÁTICA  
ESTABELECIDADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234, DE 26 DE SETEMBRO  
DE 1990, PERDENDO ELA SUA EFICÁCIA OU HAVENDO, AINDA, A EDIÇÃO

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Cartório 8.ª Zona Judiciária  
Recebi a assinatura de *[Handwritten name]* em *[Handwritten date]*

*Joaquim Pacheco da Silva*



DE QUALQUER OUTRA NORMA LEGAL QUE IMPONHA A REVISÃO DA PRESENTE CLÁUSULA, RESERVA-SE A EMPRESA, O DIREITO DE:

A) NÃO CONSIDERAR AS ANTECIPAÇÕES DE 15% (QUINZE POR CENTO), 15% (QUINZE POR CENTO), 10% (DEZ POR CENTO), 15% (QUINZE POR CENTO), E 15% (QUINZE POR CENTO), CONCEDIDAS NOS MESES DE JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 1990 RESPECTIVAMENTE, NA BASE DE CÁLCULO DE QUALQUER OUTRA OBRIGAÇÃO LEGAL QUE VENHA A SER IMPOSTA, A TÍTULO DE REPOSIÇÃO, DE RECOMPOSIÇÃO OU PERDA SALARIAL, E, EM QUALQUER CASO, COMPENSAR TOTAL OU PARCIALMENTE, AS REFERIDAS ANTECIPAÇÕES, BEM COMO OS REAJUSTES INDICADOS NOS ITENS "A" E "B", DO CAPUT DESTA CLÁUSULA, DE MOLDE A NÃO FICAR A EMPRESA FORÇADA A TER QUE EFETUAR PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO JÁ CUMPRIDA.

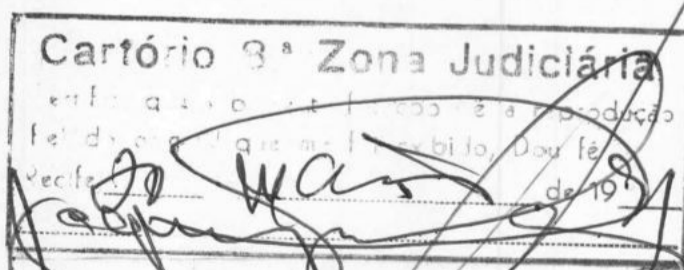
B) A COMPENSAÇÃO DAS QUANTIAS REFERIDAS NO ITEM "B" DO CAPUT DESTA CLÁUSULA, DAR-SE-A NÃO ATRAVÉS DE SEUS VALORES ABSOLUTOS E SIM ATRAVÉS DA EXPRESSÃO PERCENTUAL QUE AS MESMAS REPRESENTAM EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS DE 31 DE OUTUBRO DE 1990, ACRESCIDO APENAS DO REAJUSTE DE 43% (QUARENTA E TRÊS POR CENTO), PREVISTO NESTA CLÁUSULA.

02. PISO SALARIAL

O PISO SALARIAL SERÁ A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1990, DE CR\$ 25.499,54 (VINTE CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE CRUZEIROS CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) POR MÊS, CORRESPONDENTE A CARGA MENSAL DE TRABALHO DE 206 HORAS e 15 MINUTOS, APLICÁVEL A TODOS OS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELO PRESENTE ACORDO, COM EXCEÇÃO DAQUELES QUE, POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ESTEJAM SUJEITOS A APRENDIZAGEM METÓDICA.

03. HORAS EXTRAS

AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SERÃO, NA VIGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO, REMUNERADAS NA FORMA ABAIXO:



Joaquim Guilherme da Silva

3  
08  
11/12

- COM UM ADICIONAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) EM RELAÇÃO À HORA NORMAL, SE TRABALHADAS EM QUALQUER DIA COMPREENDIDO ENTRE SEGUNDA FEIRA E A SEXTA FEIRA;
- COM UM ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO) EM RELAÇÃO À HORA NORMAL SE TRABALHADAS AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS,

04. GRATIFICAÇÃO DE NATAL - ADIANTAMENTO

A EMPRESA PAGARÁ, A TÍTULO DE ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL, ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1991, METADE DO SALÁRIO DE TODOS OS EMPREGADOS ABRANGIDOS POR ESTE ACORDO.

POR OCASIÃO DAS FÉRIAS DO EMPREGADO CONCEDIDAS DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE ACORDO, A EMPRESA COMPLEMENTARÁ A ANTECIPAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL, FAZENDO A DEDUÇÃO DA PARCELA ANTERIORMENTE ADIANTADA.

FICA ASSEGURADO QUE, OCORRENDO VARIAÇÃO SALARIAL APÓS O ADIANTAMENTO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL, A DIFERENÇA SERÁ PAGA AO EMPREGADO NO MÊS DE DEZEMBRO.

HAVENDO A RESCISÃO ANTECIPADA, A QUALQUER TÍTULO, DO CONTRATO DE TRABALHO, O ADIANTAMENTO PARCIAL OU INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÁ DESCONTADO DE QUALQUER CRÉDITO DEVIDO AO EMPREGADO. ESTE ADIANTAMENTO OBEDECERÁ AS LEIS NºS 4090, DE 13 DE JULHO DE 1962, E 4749 DE 12 DE AGOSTO DE 1965 E REGULAMENTAÇÃO CORRESPONDENTE.

A PRESENTE CLÁUSULA ESTARÁ AUTOMATICAMENTE REVOGADA, CASO A EMPRESA SEJA OBRIGADA A PAGAR MAIS DE 12 (DOZE) SALÁRIOS ANUAIS E A DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE NATAL.

05. ASSISTÊNCIA MÉDICA

A EMPRESA CONCEDERÁ, DURANTE A VIGÊNCIA DESTE ACORDO, ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR A SEUS EMPREGADOS CONTRATADOS POR PRAZO INDETERMINADO, AOS CÔNJUGES OU COMPANHEIRAS REGULARMENTE

2/99

Cartório 3ª Zona Judiciária  
1991

Joachim Guiberming da Silva



HABILITADAS JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL, E FILHOS MENORES DE 18 ANOS, ATRAVÉS DE SISTEMA PRÓPRIO OU DE MEDICINA DE GRUPO.

FICA CONVENCIONADO, PORÉM, QUE A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR FICARÁ SUBORDINADA A CONDIÇÕES E LIMITES PREVIAMENTE ESTABELECIDOS PELA EMPRESA E TERÁ CARATER OPCIONAL, E O EMPREGADO CONTRIBUIRÁ, A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO COM A IMPORTÂNCIA MENSAL DE CR\$ 146,19 (CENTO E QUARENTA E SEIS CRUZEIROS DEZENOVE CENTAVOS) POR USUÁRIO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE CR\$ 1.023,33 (HUM MIL VINTE E TRÊS CRUZEIROS TRINTA E TRÊS CENTAVOS) MENSAIS (BASE OUTUBRO/1990).

ESSES DOIS VALORES SERÃO REAJUSTADOS NOS MESMOS MESES E PELOS MESMOS ÍNDICES AOS QUE A EMPRESA SEJA COMPELIDA A EFETUAR PARA A MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR.

06. AVISO PRÉVIO

A EMPRESA CONCEDERÁ A TODOS OS SEUS EMPREGADOS DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA E QUE À ÉPOCA DA DEMISSÃO CONTEM MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO NA EMPRESA, O AVISO PRÉVIO PREVISTO EM LEI, COM PRAZO, PORÉM, NUNCA INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

07. GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

GARANTIA DE EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE, CONTRATADA POR PRAZO INDETERMINADO DE 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS APÓS O PARTO, EXCETUANDO-SE AS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO ESPONTÂNEO OU DE JUSTA CAUSA. OCORRENDO DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, CABERÁ À EMPREGADA COMUNICAR OBRIGATÓRIA E IMEDIATAMENTE À EMPRESA O SEU ESTADO GRAVÍDICO, ATRAVÉS DE ATESTADO MÉDICO OFICIAL, A FIM DE QUE, A PARTIR DESTA DATA, POSSA OCORRER SUA READMISSÃO E O CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A COMUNICAÇÃO SERÁ FEITA PELA EMPREGADA ATÉ, NO MÁXIMO, 30 (TRINTA) DIAS APÓS A DATA DA DEMISSÃO, SOB PENA DE PERDA AUTOMÁTICA DA GARANTIA.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Cartório 8.ª Zona Judiciária  
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.  
Pede-se em \_\_\_\_\_ de 19\_\_

*Joaquim Guilhermino da Silva*



08. GARANTIA DE EMPREGO - ACIDENTE DE TRABALHO

GARANTIA DE EMPREGO POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS, APÓS O RETORNO AO SERVIÇO, AO EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO QUE SOFRER ACIDENTE DE TRABALHO QUE O AFASTE DA ATIVIDADE POR PERÍODO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS, EXCETUANDO-SE AS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO ESPONTÂNEO OU DE JUSTA CAUSA.

09. GARANTIA DE EMPREGO - DOENÇA

A EMPRESA CONCORDA EM NÃO DESLIGAR, DURANTE OS PRIMEIROS 60 (SESSENTA) DIAS, EMPREGADOS QUE RETORNAREM AO SERVIÇO, APÓS O AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA, QUANDO LICENCIADOS PELO INSS, POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CONSECUTIVOS, EXCETUANDO-SE AS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO ESPONTÂNEO OU DE JUSTA CAUSA.

10. GARANTIA DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A PARTIR DA DATA EM QUE COMPLETAR 28 (VINTE E OITO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, TERÁ O EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO GARANTIA DE EMPREGO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETAR 30 (TRINTA) ANOS DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO, EXCETUADOS OS CASOS DE DESLIGAMENTO ESPONTÂNEO OU DE JUSTA CAUSA.

AO COMPLETAR 28 (VINTE OITO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O EMPREGADO COMPROVARÁ O FATO JUNTO À EMPRESA, ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL, MEDIANTE RECIBO, DENTRO DOS 60 (SESSENTA) DIAS IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTES, SOB PENA DE PERDA AUTOMÁTICA DESSA GARANTIA.

PARA OS QUE JÁ COMPLETARAM 28 (VINTE OITO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, FICA OBRIGATÓRIA A COMPROVAÇÃO DO FATO JUNTO À EMPRESA, ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL, MEDIANTE RECIBO, ATÉ, NO MÁXIMO, O DIA 30 DE DEZEMBRO DE 1990, SOB PENA DA PERDA DESSA GARANTIA.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Cartório 8.ª Zona Judiciária  
...  
de 1990

*[Handwritten signature]*  
Joaquim Guichermans da Silva



11. GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

A PARTIR DA DATA EM QUE COMPLETAR 25 (VINTE CINCO) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO NA EMPRESA, TERÁ O EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO GARANTIA DE EMPREGO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETAR 30 (TRINTA) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXCETUADOS OS CASOS DE DESLIGAMENTO ESPONTÂNEO OU DE JUSTA CAUSA.

12. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

A EMPRESA ASSEGURARÁ A TODO EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO, AFASTADO PELO INSS, POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, A COMPLEMENTAÇÃO DE SEU SALÁRIO, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ABAIXO ESPECIFICADOS:

- A COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL, DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA, ACRESCIDA DO VALOR CORRESPONDENTE AO AUXÍLIO DOENÇA, DEVERÁ SER IGUAL AO SALÁRIO LÍQUIDO DO EMPREGADO BENEFICIADO;
- SOBRE O SALÁRIO DO EMPREGADO AFASTADO INCIDIRÃO, PARA EFEITO DESTA CLÁUSULA, OS ÍNDICES DE REAJUSTE GERAL DA CATEGORIA;
- A COMPLEMENTAÇÃO SERÁ CONCEDIDA POR UM PERÍODO MÁXIMO DE 6 (SEIS) MESES;
- DECORRIDOS 45 (QUARENTA CINCO) DIAS DA DATA DO LICENCIAMENTO POR CONTA DO INSS, O PAGAMENTO DAS COMPLEMENTAÇÕES SUBSEQUENTES SOMENTE SERÁ FEITO, MEDIANTE A PRÉVIA APRESENTAÇÃO DO CARNE DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

13. LICENÇA PRÊMIO

A EMPRESA CONCEDERÁ LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA DE 30 (TRINTA) E 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS A SEUS EMPREGADOS CONTRATADOS POR PRAZO INDETERMINADO QUE COMPLETAREM RESPECTIVAMENTE 15 (QUINZE) E 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO NA EMPRESA. A LICENÇA SERÁ GOZADA DENTRO DO PRAZO MÁXIMO E IMPRORRÓGAVEL DE 3 (TRÊS) ANOS, A CONTAR DA DATA EM QUE FOR COMPLETADO O PERÍODO DE 15 (QUINZE) OU

Cartório 8ª Zona Judiciária  
em 15 de maio de 1995  
recebido em 15 de maio de 1995  
Doutor

Joaquim Guilherme de Silva



30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO, SOB PENA DE PERDA AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO.

OS EMPREGADOS, ALÉM DA LICENÇA-PRÊMIO, RECEBERÃO UM ABONO DE VALOR IDÊNTICO AO DO SALÁRIO DEVIDO NO INÍCIO DO GOZO DO BENEFÍCIO, FICANDO CERTO E EXPRESSAMENTE AJUSTADO QUE TAL ABONO NÃO REVESTE NATUREZA SALARIAL E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO SERÁ CONSIDERADO PARA QUALQUER EFEITO.

AS DATAS DO GOZO DA LICENÇA-PRÊMIO ORA ACORDADAS SERÃO, EM QUALQUER CASO, AS QUE MELHOR ATENDAM AOS INTERESSES DA EMPRESA. OS EMPREGADOS QUE, DESLIGADOS SEM JUSTA CAUSA, SOLICITAREM DEMISSÃO OU SE APOSENTAREM, E CONTAREM À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUA MAIS DE 15 (QUINZE) E MENOS DE 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO NA EMPRESA, TERÃO DIREITO A RECEBER, A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO, A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE À LICENÇA-PRÊMIO E RESPECTIVO ABONO, PROPORCIONAIS. A PROPORÇÃO, NESTES CASOS SERÁ DE 4 (QUATRO) DIAS POR ANO DE SERVIÇO EFETIVO QUE ULTRAPASSAR OS 15 ANOS.

14. AUXÍLIO FUNERAL

NO CASO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO, CÔNJUGE OU COMPANHEIRA REGULARMENTE HABILITADA COMO DEPENDENTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E FILHOS MENORES DE 18 ANOS, A EMPRESA PAGARÁ, A TÍTULO DE AUXÍLIO FUNERAL, O VALOR CORRESPONDENTE A 310 (TREZENTAS E DEZ) BTNS.

15. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

A EMPRESA SE OBRIGA A MANTER O ACORDO SOBRE A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 41:15 (QUARENTA E UMA HORAS E QUINZE MINUTOS) E RESPECTIVA COMPENSAÇÃO ANTERIORMENTE CELEBRADO, FICANDO ENTENDIDO E AJUSTADO PORÉM, QUE, TAL ACORDO SERÁ APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS QUE JÁ CUMPREM A REFERIDA JORNADA DE TRABALHO

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Cartório 8.ª Zona Judiciária  
Foi apresentado e lido o conteúdo da presente petição, e o conteúdo foi exibido, Dou-la  
certidão em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*  
Joaquim Guillermino da Silva





16. REVEZAMENTO E INTERVALO DE HORÁRIO DE REFEIÇÃO E DESCANSO

A EMPRESA CONTINUARÁ ADOTANDO SISTEMA DE FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO NO SETOR DE FABRICAÇÃO DE CIGARROS, COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS DIFERENTES PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO ENTRE OS EMPREGADOS ENVOLVIDOS, FICANDO EXPRESSAMENTE GARANTIDO QUE A MEDIDA NÃO ACARRETERÁ QUALQUER ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA OU DOS LIMITES DE INTERVALO VIGENTES NA DATA DA ASSINATURA DO PRESENTE ACORDO.

17. ESTUDANTES - JUSTIFICATIVA DE FALTAS

A EMPRESA CONSIDERARÁ FALTAS JUSTIFICADAS AO SERVIÇO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, AS QUE OCORREREM POR MOTIVO DE PRESTAÇÃO DE EXAMES EM CURSOS REGULARES DE 1º E 2º GRAUS E UNIVERSITÁRIO, SE OS EXAMES COINCIDIREM COM O HORÁRIO DE TRABALHO, DESDE QUE SEJA AVISADA COM ANTECEDÊNCIA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS E COMPROVADA A PRESTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXAMES.

18. AUXÍLIO ESCOLAR

A EMPRESA CONCEDERÁ, ENTRE OS MESES DE JANEIRO E MARÇO DE 1991, UM EMPRÉSTIMO, A TÍTULO DE AUXÍLIO ESCOLAR, AOS EMPREGADOS CONTRATADOS POR PRAZO INDETERMINADO, SOB AS SEGUINTE CONDICOES:

- FILHOS: EMPRÉSTIMO DE 85 (OITENTA E CINCO) BTNS POR FILHO ESTUDANTE ATÉ 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE, QUE ESTEJA CURSANDO O PRE-PRIMÁRIO, 1º E 2º GRAUS, E 170 (CENTO E SETENTA) BTNS POR FILHO COM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE IDADE QUE ESTEJA CURSANDO UNIVERSIDADE.

ENTENDE-SE COMO PRÉ-PRIMÁRIO, O ANO QUE IMEDIATAMENTE ANTECEDE O 1º ANO DO 1º GRAU;

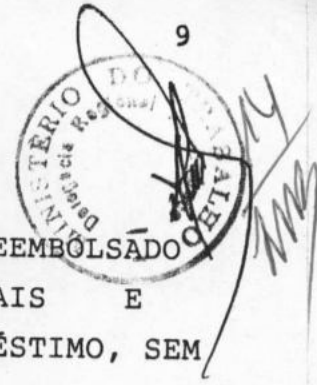
- EMPREGADOS: EMPRÉSTIMO DE 85 (OITENTA E CINCO) BTNS AOS EMPREGADO QUE ESTIVER CURSANDO O 1º OU 2º GRAUS, E DE 170 (CENTO E SETENTA) BTNS AO EMPREGADO QUE ESTIVER CURSANDO UNIVERSIDADE;

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Cartório 8.ª Zona Judiciária  
esta que se reproduz é a reprodução  
do original que se encontra no  
decreto.

*[Handwritten signature]*  
Joaquim Guilhermino da Silva



- FICA DEFINIDO QUE O EMPRÉSTIMO ORA ACORDADO SERÁ REEMBOLSADO PELO EMPREGADO EM 10 (DEZ) PRESTAÇÕES IGUAIS, MENSAIS E SUCESSIVAS, A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO EMPRÉSTIMO, SEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
- A CONCESSÃO DO AUXÍLIO ESCOLAR ESTARÁ CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE MATRÍCULA, E, AQUELES EMPREGADOS QUE SE UTILIZARAM DESTE BENEFÍCIO PARA SI OU PARA SEUS FILHOS NO ANO DE 1990, TERÃO DE APRESENTAR, TAMBÉM, COMPROVANTE DE FREQUÊNCIA DESTE PERÍODO.

19. MULTA

FICA ESTIPULADA A MULTA DE 1 (UM) VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL, A SER PAGA PELA PARTE QUE DESCUMPRIR QUALQUER CLÁUSULA OU CONDIÇÃO ESTABELECIDADA NO PRESENTE ACORDO, EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 619, COMBINADO COM O ART. 622, AMBOS DA CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: FICA EXPRESSAMENTE ACORDADO QUE A APLICAÇÃO DA MULTA ACIMA ADUZIDA SÓ PODERÁ OCORRER APÓS A PARTE PREJUDICADA NOTIFICAR A PARTE INFRATORA E ESTA, DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NÃO CORRIGIR O ATO INFRATOR.

20. CONTROVÉRSIAS

AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 625 DA CLT).

21. PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO

A PRORROGAÇÃO DO ACORDO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL FICARÁ SUBORDINADA A ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO CONVENIENTE OU PARTES ACORDANTES, COM OBSERVÂNCIA NO QUE DISPÕE O ART. 612 DA CLT (ART. 615 CLT).

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Cartório 8.ª Zona Judiciária

*[Handwritten signature]*

Joaquim Guilhermino da Silva



22. ESPECIAL

O DISPOSTO NESTE ACORDO NÃO ABRANGE OS CHAMADOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS.

23. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONFORME PREVISTO NO ART.8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A EMPRESA PROCEDERÁ AO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL APROVADA EM ASSEMBLÉIA, DE 01 (UM) DIA DE SALÁRIO, EM 04 (QUATRO) PARCELAS DE 02 (DUAS) HORAS, A PARTIR DO MÊS DE NOVEMBRO/90 E ATÉ FEVEREIRO DE 1991. FICA RESSALVADO AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS O DIREITO DE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA DO PRESENTE ACORDO, MANIFESTAREM SUA OPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DO AQUI ESTIPULADO. A REFERIDA MANIFESTAÇÃO DEVERÁ SER FORMULADA POR ESCRITO, AO SINDICATO.

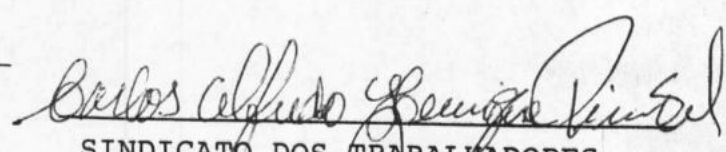
24. VIGÊNCIA

O PRESENTE ACORDO VIGORARÁ PELO PRAZO DE 01 (HUM) ANO, A CONTAR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1990.

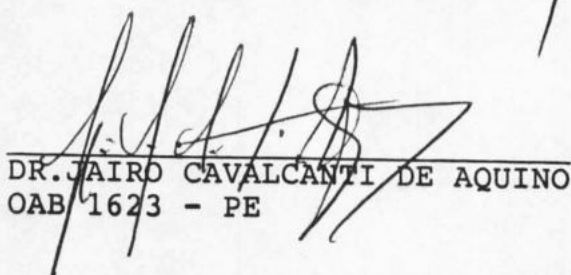
RECIFE, PE., 26 DE OUTUBRO DE 1990



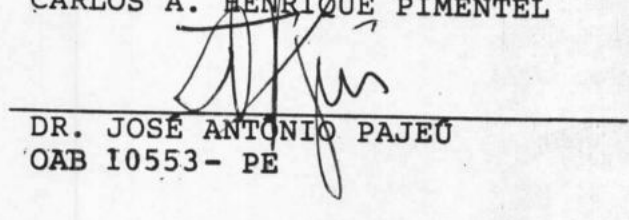
CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
SYLVIO ARNALDO PÉCORA



SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO  
DE PERNAMBUCO  
CARLOS A. HENRIQUE PIMENTEL



DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
OAB 1623 - PE



DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ  
OAB 10553 - PE

Cartório 8.ª Zona Judiciária  
Folha nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1990  
Recebi em \_\_\_\_\_ de 1990  
  
Joaquim Guilhermino da Silva

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO  
Sede em Recife, PE  
O processo administrativo n.º 022849 / 1980, protocolado  
em Recife em 08/08/80, foi registrado nos termos do Art. 811 da  
Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão  
de Proteção ao Trabalho  
Recife, 29 de Outubro de 1980  
*Isabel*  
DIRETOR D. D. T.

V I S T O  
Em, 23 de Dezembro de 1980  
*[Signature]*  
Conselho Regional do Trabalho - PE



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria  
do Fumo no Estado de Pernambuco

C. G. C. 11.027.893/0001

SÉDE PRÓPRIA: RUA MOTOCOLOMBÓ, 169 - AFOGADOS - RECIFE - PE  
END. TELEG. SITRAFUMO - 227-4602

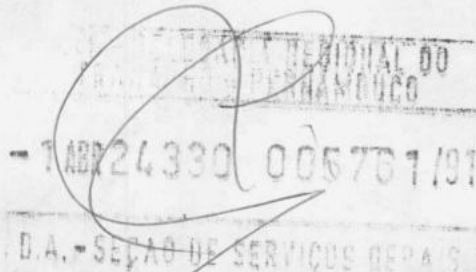
AS 10:00 hs  
DIA 05/04/91

Ofício s.n.º/91

Recife, em 27 de março de 1991

Ilmo. Sr.

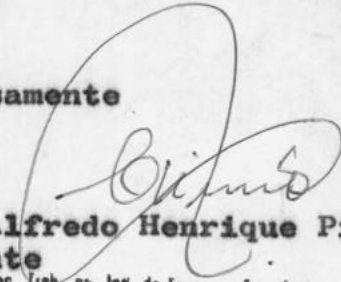
Dr. Marcos José de Lima Santos  
MD Delegado Regional do Trabalho no Estado de Pernambuco.  
n e s t a.



Pelo presente vimos requerer de V. Sa., se digne em convocar a Companhia de Cigarros Souza Cruz, para em dia e hora a serem designados por V. Sa., comparecer a essa D.R.T, para negociar, com este órgão de classe, a reposição das perdas salariais da Categoria Profissional, pelo índice de inflação acumulado no período de 1º de novembro de 1990 a 31 de março de 1991, a incidir nos salários a partir de 1º de abril de 1991, compensadas as antecipações feitas no mesmo período.

Sendo o que nos resta para o momento, valemo-nos do ensejo para reiterar os nossos protestos elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
Carlos Alfredo Henrique Pimentel  
Presidente

Sind. dos Trab. na Ind. de Fumo no Est. Perh



17  
MMB

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

OFÍCIO - CIRCULAR GD/DRT/PE/Nº 056/91 Em, 1º Abril 1991.

DO: GABINETE DO DELEGADO

AO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: CONVITE PARA REUNIÃO

De ordem do Senhor Delegado Regional do Trabalho, convido V. Sa. a tomar parte na Reunião Conciliatória que ocorrerá no próximo dia 15 04 91, às 10:00 horas, nesta Delegacia situada à Av. Agamenon Magalhães, 2000 - 3º andar - Espinheiro, para tratar de assunto referente à pauta de reivindicações apresentada através do PROCESSO DRT/PE Nº 24330.005761/91.

Cordialmente,

*ELI*  
ELIANE MACEDO  
Mediadora

Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco  
Av. Agamenon Magalhães, 2000 - Espinheira  
CEP 52.091 - Recife - PE





19/04/91

Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco, realizada no dia 26 de abril de 1991, às 09:00h na sede social do Sindicato da Categoria Profissional, nos termos do Edital de Convocação publicado no Diário de Pernambuco, edição de 23 de abril de 1991.

Abertos os trabalhos, o presidente do Sindicato, Carlos Alfredo Henrique Pimentel procedeu à leitura da ordem do dia, passando em seguida à formação da mesa, que foi composta pelo próprio, pelo tesoureiro do Sindicato Credinaldo Antunes da Silva e pelo advogado do Sindicato, o Bel. José Antônio Pejeú. Passado-se à apresentação e deliberação de propostas, a Assembleia outorgou poderes ao órgão classista para suscitar Dissídio Coletivo junto ao Tribunal Regional do Trabalho, contra a Companhia de Cigarros Souza Cruz, visando a recomposição salarial, a partir de 1º de abril, nos termos já negociados com a empresa, administrativamente. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Credinaldo Antunes da Silva, que a lerrei e pelos demais membros da mesa.

Credinaldo Antunes da Silva  
 Carlos Alfredo Henrique Pimentel  
 José Antônio Pejeú

Cartório 8.ª Zona Judiciária  
 Nesta data e presente localidade e hora produzida

*[Handwritten signature]*  
 Joaquim Guilherme da Silva

20  
MK

# ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA SUAS ATRIBUIÇÕES CONVOCA OS MEMBROS DA CATEGORIA PROFISSIONAL, TRABALHADORES DA COMPANHIA DE CIGARROS OUZA CRUZ, PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA A SE REALIZAR NO DIA 26-04-91, NA SEDE PROVISÓRIA, NA MOTOCOLOMBÓ Nº 169 - AFUGADOS, COM INÍCIO ÀS 09:00, PARA DELIBERAREM SOBRE A SEGUINTE ORDEM DO DIA:

- 1- CONCEDER PODERES À DIRETORIA DO SINDICATO PARA INSTAURAR DISSÍDIO COLETIVO PERANTE O REGÍO TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO DA 6ª REGIÃO

RECIFE, 26 DE ABRIL DE 1991

- 1- Sr. Alfredo Benigno Pinheiro
- 2- Sr. ...
- 3- Sr. ...
- 4- Sr. ...
- 5- Sr. ...

- 7 - Augusto do Santo  
 8 - Maria Inez Freitas Silva  
 9 - Walter Luiz Balda  
 10 - Joana Beliz de Oliveira  
 11 - Luiz Francisco de Melo  
 12 - Rogério Passos Braga  
 13 - Madalena Pereira de Araújo  
 14 - Bernardo Pinheiro Ferraz de Silva  
 15 - Hélio Carlos Landeiro de Sousa  
 16 - Maria Teresa da Wanderley  
 17 - Gaudêncio Louso de Santana  
 18 - Juliana Maria de Anai  
 19 - Raquel Jerônimo da Silva  
 20 - Hipólito Mendes dos Reis  
 21 - Lígia Maria dos Santos  
 22 - Aurino José da Silva  
 23 - Roberto Leopoldo de Souza  
 24 - Cecília Augusta de Souza  
 25 - ~~Francisco de Souza~~  
 26 - Virgínia da Silva  
 27 - José Gomes de Rocha  
 28 - João de Souza  
 29 - ~~Luiz de Souza~~

**Cartório 8.ª Zona Judiciária**  
 Certifico que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.  
 Recife, 13 de Maio de 1971.

Joaquim Guilherme da Silva

21  
AMS

Cartório 8.ª Zona Judiciária  
Certifico que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido, aos 13 dias do mês de maio de 1991

Joaquim Guilhermino da Silva

... do ...  
...  
...  
F. da Silva - F. da Silva  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
Roberto do J. da Silva

- 50 - ...
- 51 - ...
- 52 - ...
- 53 - ...
- 54 - ...
- 55 - ...
- 56 - ...
- 57 - ...
- 58 - ...
- 59 - ...
- 60 - ...
- 61 - ...
- 62 - ...
- 63 - ...
- 64 - ...
- 65 - ...
- 66 - ...
- 67 - ...
- 68 - ...
- 69 - ...
- 70 - ...
- 71 - ...

de São

Salvina da

Antônio de

crisina da

da Silva

cento e

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

- 33 -
- 34 -
- 35 -
- 36 -
- 37 -
- 38 -
- 39 -
- 40 -
- 41 -
- 42 -
- 43 -
- 44 -
- 45 -
- 46 -
- 47 -
- 48 -
- 49 -
- 50 -
- 51 -
- 52 -
- 53 -
- 54 -
- 55 -
- 56 -
- 57 -
- 58 -
- 59 -
- 60 -
- 61 -
- 62 -
- 63 -
- 64 -
- 65 -
- 66 -
- 67 -
- 68 -
- 69 -
- 70 -
- 71 -
- 72 -
- 73 -
- 74 -
- 75 -
- 76 -
- 77 -
- 78 -
- 79 -
- 80 -
- 81 -
- 82 -
- 83 -
- 84 -
- 85 -
- 86 -
- 87 -
- 88 -
- 89 -
- 90 -
- 91 -
- 92 -
- 93 -
- 94 -
- 95 -
- 96 -
- 97 -
- 98 -
- 99 -
- 100 -

22  
MM

- 105- [faded]
- 106- Muriel de Barros [faded]
- 107- Acácio Luiz da Silva
- 108- Sonia M<sup>e</sup> Gomes dos Santos
- 109- [faded]
- 110- [faded]
- 111- [faded]
- 112- Helvécio José da Silva
- 113- Antônia Máxima [faded]
- 114- Edmundo C. de Melo
- 115- [faded]
- 116- Regina Maria Nunes dos Santos
- 117- José da Silva
- 118- Edmundo Pereira Barreto
- 119- Maria de Fátima [faded]
- 120- [faded]
- 121- Deane Maria M. Martins
- 122- Antônio Batista Gomes
- 123- Charly Severo da Silva
- 124- Hildete dos Santos Soares
- 125- José Pereira Cardoso
- 126- José [faded]
- 127- [faded]
- 128- Jandira [faded]
- 129- [faded]
- 130- Antônio [faded]
- 131- M<sup>e</sup> [faded]
- 132- [faded]
- 133- [faded]
- 134- [faded]
- 135- [faded]
- 136- Emilia Rodath Rocha de Moraes
- 137- [faded]

- 10 - José Helio da Silva
- 11 - Cleide de Costa dos Santos
- 12 - Darcy Antunes da Silva
- 13 - Leirine
- 14 - Cleide
- 15 - Joazeiro
- 16 - Fran de Souza
- 17 - Getuliano Superior Coutinho
- 18 - Joana Benedita da Silva
- 19 - Enaides Maria da Gama
- 20 - Maria do Carmo de B. Leite
- 21 - Yolanda Ricardo
- 22 - Joana Santana de Franco Silva
- 23 - Maria Luiza de S.
- 24 - Maria dos Prazeres B. de Silva
- 25 - Maria do Carmo Soares
- 26 - Ulysses Freire de Almeida
- 27 - João Carlos da Silva
- 28 - Anderson de Souza
- 29 - José Francisco de Santana
- 30 - Rosângela Francisca da Silva
- 31 - Leineide Gomes da Silva
- 32 - Maria Nancy de Brito
- 33 - Madalena Tereza Vasconcelos
- 34 - Maria Aparecida da Silva
- 35 - Roseane de Carvalho Fousêa
- 36 - ~~João Carlos Barbosa Filho~~
- 37 - ~~João Carlos~~
- 38 - Rosângela Maria Magalhães
- 39 - ~~João Carlos~~
- 40 - ~~João Carlos~~

Cartório 8.ª Zona Judiciária  
 Certifico que a presente fotocópia é uma verdadeira e fiel do original que me foi exibido, Data de 13 de Maio de 1993  
 Joaquim Guilhermino da Silva

- 171 - Inês, Silva
- 172 - M<sup>te</sup> de Fátima
- 173 - Edvaldo F. de S.
- 174 - Landoniar Santos do Rocha
- 175 - Ezele M. G. Silva
- 176 - Adriano Carla do N.
- 177 - Lourival Figueira do S.
- 178 - Leonora da Silva
- 179 - Alcega Silva
- 180 - Carlos Pereira de Azevedo
- 181 - Vilma de Divina Cruz
- 182 - Maria do Socorro da Silva
- 183 - Maria Graça Correia dos Santos
- 184 - Beneditina Rocha Coimbra
- 185 - Daniel Lima de Araujo
- 186 - Luiz Carlos Bezerra da Silva
- 187 - Zaira José da Silva
- 188 - Beneditina de Jesus das Santos
- 189 - José Carlos Pereira da Silva
- 190 - Ivone da Silva Maximo
- 191 - Leiza de Azevedo
- 192 - Maria da Silva
- 193 -
- 194 - Vera Poção Pereira de Azevedo
- 195 - M<sup>te</sup> das Graças Souza de Azevedo
- 196 - Alcega Lucia Gomes
- 197 - Maria Lúcia Costa
- 198 - Severina Joaze da Silva
- 199 - Ana Cristina Alves da Silva
- 200 - Maria João da Silva
- 201 - José Salgueiro da Silva
- 202 - Maria Adelaide Batista da Silva
- 203 -



Cartório 8.ª Zona Judiciária

certifico que o presente livro é a reprodução fiel do original que me foi entregue, Dou  
Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1921

Joaquim Guilhermino da Silva

- 206 - Maria Beggina da Silva
- 207 - Jean Virgínia de Araújo
- 208 - José Antônio de Faria
- 209 - João Paulo de Silva Filho
- 210 - ...
- 211 - ...
- 212 - Maria Teresa dos Santos ...
- 213 - ...
- 214 - ...
- 215 - ...
- 216 - Maria José de Jesus Souza Neto
- 217 - Amivalda F. de Brito
- 218 - ...
- 219 - ...
- 220 - Shirley Maria da Silva
- 221 - ...
- 222 - Amelia Barbara de Maceua
- 223 - ...
- 224 - ...
- 225 - ...
- 226 - ...
- 227 - ...
- 228 - ...
- 229 - ...
- 230 - ...
- 231 - Maria de Fatima Silva
- 232 - ...
- 233 - ...
- 234 - ...
- 235 - ...
- 236 - ...

24  
MM

- 237 - [faded]
- 238 - [faded]
- 239 - [faded]
- 240 - Alexandre [faded] da Silva
- 241 - Edival [faded]
- 242 - [faded]
- 243 - [faded]
- 244 - [faded]
- 245 - [faded]
- 246 - [faded]
- 247 - [faded]
- 248 - [faded]
- 249 - [faded]
- 250 - [faded]
- 251 - [faded]
- 252 - [faded]
- 253 - [faded]
- 254 - [faded]
- 255 - [faded]
- 256 - [faded]
- 257 - [faded]
- 258 - [faded]
- 259 - [faded]
- 260 - [faded]
- 261 - [faded]
- 262 - [faded]
- 263 - [faded]
- 264 - [faded]
- 265 - [faded]
- 266 - [faded]
- 267 - [faded]
- 268 - [faded]
- 269 - [faded]

- 270 - [illegible]
- 271 - [illegible]
- 272 - [illegible]
- 273 - Rafael Gomes da Silva
- 274 - [illegible]
- 275 - [illegible]
- 276 - [illegible]
- 277 - [illegible]
- 278 - [illegible]
- 279 - [illegible]
- 280 - Maria José Mendonça
- 281 - Eliane Augusta Mendes
- 282 - Jordene Fca. da Silva
- 283 - Queiana Perene da Silva
- 284 - Adam e Ferreira da Silva
- 285 - Roberto Carlos Silva de Lima
- 286 - Renato S. Ramo
- 287 - [illegible]
- 288 - Elaine de Olima Batista
- 289 - Maria Mozarte de [illegible]
- 290 - [illegible]
- 291 - Nízia Fernandes de Melo
- 292 - Carta Jancina Lupicínio de [illegible]
- 293 - [illegible]
- 294 - [illegible]
- 295 - [illegible]
- 296 - [illegible]
- 297 - Sandra Cristina Bezerra
- 298 - Cássio José de [illegible]
- 299 - [illegible]
- 300 - [illegible]
- 301 - [illegible]
- 302 - [illegible]

Cartório 8.ª Zona Judiciária  
 Certifico que a presente foi lavrada em conformidade com o original que me foi exibido, em  
 Recife, 13 de maio de 1991  
 Joaquim Guilhermino da Silva

21  
2/2

- 303 - [illegible]
- 304 - [illegible]
- 305 - [illegible]
- 306 - [illegible]
- 307 - [illegible]
- 308 - [illegible]
- 309 - [illegible]
- 310 - [illegible]
- 311 - [illegible]
- 312 - [illegible]
- 313 - [illegible]
- 314 - [illegible]
- 315 - [illegible]
- 316 - [illegible]
- 317 - [illegible]
- 318 - [illegible]
- 319 - [illegible]
- 320 - [illegible]
- 321 - [illegible]
- 322 - [illegible]
- 323 - [illegible]
- 324 - [illegible]
- 325 - [illegible]
- 326 - [illegible]
- 327 - [illegible]
- 328 - [illegible]
- 329 - [illegible]
- 330 - [illegible]
- 331 - [illegible]
- 332 - [illegible]
- 333 - [illegible]
- 334 - [illegible]
- 335 - [illegible]

**Cartório 8.ª Zona Judiciária**  
 Certifico que a presente fotocópia é verdadeira e fiel do original que me foi exibido, em Recife, 13 de maio de 1973.

Joaquim Guilhermino da Silva

- 33 - Maria do Socorro  
 34 - Geola Galvão  
 35 - Luciana Marques da Silva  
 36 - Beliz Maria  
 37 - Luísa dos Santos  
 38 - Maria do Socorro  
 39 - Maria do Socorro  
 40 - Maria do Socorro  
 41 - Maria do Socorro  
 42 - Maria do Socorro  
 43 - Maria do Socorro  
 44 - Maria do Socorro  
 45 - Maria do Socorro  
 46 - Maria do Socorro  
 47 - Maria do Socorro  
 48 - Maria do Socorro  
 49 - Maria do Socorro  
 50 - Maria do Socorro  
 51 - Maria do Socorro  
 52 - Maria do Socorro  
 53 - Maria do Socorro  
 54 - Maria do Socorro  
 55 - Maria do Socorro  
 56 - Maria do Socorro  
 57 - Maria do Socorro  
 58 - Maria do Socorro  
 59 - Maria do Socorro  
 60 - Maria do Socorro  
 61 - Maria do Socorro  
 62 - Maria do Socorro  
 63 - Maria do Socorro  
 64 - Maria do Socorro  
 65 - Maria do Socorro  
 66 - Maria do Socorro  
 67 - Maria do Socorro  
 68 - Maria do Socorro

- 369 - [faded]
- 370 - [faded]
- 371 - [faded]
- 372 - [faded]
- 373 - [faded]
- 374 - [faded]
- 375 - [faded]
- 376 - Qui Celso de Souza
- 377 - [faded]
- 378 - [faded]
- 379 - [faded]
- 380 - Alexandre Gutemberg, Bressa
- 381 - [faded]
- 382 - Al<sup>o</sup> do Socorro da Silva Pereira
- 383 - [faded]
- 384 - [faded]
- 385 - [faded]
- 386 - [faded]
- 387 - [faded]
- 388 - [faded]
- 389 - [faded]
- 390 - [faded]
- 391 - [faded]
- 392 - [faded]
- 393 - [faded]
- 394 - Augusto César Moura de Castilho
- 395 - [faded]
- 396 - [faded]
- 397 - [faded]
- 398 - [faded]
- 399 - [faded]
- 400 - [faded]
- 401 - [faded]

- 400 - [faded]
- 401 - [faded]
- 402 - [faded]
- 403 - [faded]
- 404 - [faded]
- 405 - [faded]
- 406 - [faded]
- 407 - [faded]
- 408 - [faded]
- 409 - [faded]
- 410 - [faded]
- 411 - [faded]
- 412 - [faded]
- 413 - [faded]
- 414 - [faded]
- 415 - [faded]
- 416 - [faded]
- 417 - [faded]
- 418 - [faded]
- 419 - [faded]
- 420 - [faded]
- 421 - [faded]
- 422 - [faded]
- 423 - [faded]
- 424 - [faded]
- 425 - [faded]
- 426 - [faded]
- 427 - [faded]
- 428 - [faded]
- 429 - [faded]
- 430 - [faded]
- 431 - [faded]
- 432 - [faded]
- 433 - [faded]
- 434 - [faded]

**Cartório 8.ª Zona Judiciária**  
 Certifico que o presente é fiel do original que me foi exibido.  
 Recife, 17 de [faded] de 19[...]

Joaquim Guilhermino da Silva

27  
MS

- 435 -
- 436 -
- 437 -
- 438 -
- 439 -
- 440 -
- 441 -
- 442 -
- 443 -
- 444 -
- 445 -
- 446 -
- 447 -
- 448 -
- 449 -
- 450 -
- 451 -
- 452 -
- 453 -
- 454 -
- 455 -
- 456 -
- 457 -
- 458 -
- 459 -
- 460 -
- 461 -
- 462 -
- 463 -
- 464 -
- 465 -
- 466 -
- 467 -

Cartório 8.ª Zona Judiciária  
 Certifico que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original que me foi exibido, Dou fé em este. de 13 de maio de 1951  
 Joaquim Guilhermino da Silva



- 470 - [faded]
- 471 - [faded]
- 472 - [faded]
- 473 - [faded]
- 474 - [faded]
- 475 - [faded]
- 476 - [faded]
- 477 - [faded]
- 478 - [faded]
- 479 - [faded]
- 480 - [faded]
- 481 - [faded]
- 482 - [faded]
- 483 - [faded]
- 484 - [faded]
- 485 - [faded]
- 486 - [faded]
- 487 - [faded]
- 488 - [faded]
- 489 - [faded]
- 490 - [faded]
- 491 - [faded]
- 492 - [faded]
- 493 - [faded]
- 494 - [faded]
- 495 - [faded]
- 496 - [faded]
- 497 - [faded]
- 498 - [faded]
- 499 - [faded]
- 500 - [faded]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 20 dias do mês de Maio de 1991 autuei  
o presente Dissídio Indutivo  
o qual tomou o nº DC-54191  
contendo 028 folhas, todas numeradas.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*SMB*

\_\_\_\_\_  
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à  
Gabinete da Presidência  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.

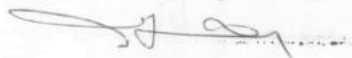
Recife, 28 de maio de 1991

*[Assinatura]*

\_\_\_\_\_  
Diretor do S.C.P.

Designo o dia 26 de junho de 1991, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução. Notifique-se as partes e o Ministério Público.

Recife, 27 de maio de 1991

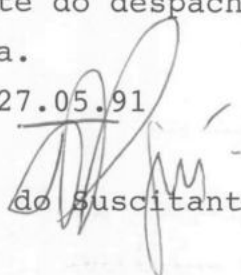


**MILTON LYRA**

Juiz Presidente TRT 6ª Região

Ciente do despacho  
supra.

Em, 27.05.91



Adv. do Suscitante



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 504 /91

Fica essa Companhia, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-54/91, em que são partes interessadas:


SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ,

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 26 de junho de 1991, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e o Ministério Público. Recife, 27 de maio de 1991. as) MIL - TON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos 24 de maio de 1991.

  
JACQUELINE LYRA F. COSTA  
Assessora da Presidência do TRT  
Sexta Região

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
NOT.TRT-GP-504/91 (DC-54/91)

Para  
Companhia de Cigarros Souza Cruz  
Rua Joaquim de V. Pereira, 93  
Afogados  
Recife-PRE

50770

NOT.TRT-GP-504/91 (dc-54/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Residência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
SOUZA CRUZ CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ Recebido em	
ENDEREÇO	
Rua Joaquim de V. Pereira, 93 Afogados	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário

ECT  
SEED

29 MAI 1991

RECEBIDO DE  
\* 29 MAI 1991 \*

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 505 /91

Fica essa Procuradoria, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-54/91, em que são partes interessadas:


SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA: COMPANHIA DE CIGARROS ' SOUZA CRUZ,

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 26 de junho de 1991, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e o Ministério Público. Recife, 27 de maio de 1991. as) MIL - TON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6 a Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos 24 de maio de 1991.

  
JACQUELINE LYRA F. COSTA  
Assessora da Presidência do TRT  
Sexta Região

*Diante:*  
*Maria Celestina Pereira*  
*Recife 27/05/91*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-505/91 (DC-54/91)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

N E S T A



32

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-54/91, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (**Suscitante**) e COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ (**Suscitada**)

Aos vinte e seis (26) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um (1991), às 15:00 horas, na sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ TOGADO DO TRT, **DR. FRANCISCO SOLANO GODOY MAGALHÃES**, Presidindo a Sessão e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. **JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO**, compareceram: Dr. José Antônio Pajeú, Sr. Carlos Alfredo Henrique Pimentel, respectivamente, Advogado e Presidente do **SINDICATO SUSCITANTE**; Dr. Jairo Aquino e Sr. Silvyo Arnaldo Pécora, respectivamente, Advogado e Gerente da **CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ**; instalada a audiência, concedeu o Juiz a palavra ao advogado da empresa suscitada PARA contestar o dissídio coletivo, o qual disse que o fazia por escrito em 03 laudas datilografadas, acompanhadas de 02 documentos e a procuração. O pedido de juntada foi deferido. O advogado do Sindicato suscitante disse que não tem oposição à juntada dos documentos anexados com a contestação. Requereu o advogado do sindicato suscitante a juntada aos autos, de uma cópia da ata administrativa, cujo pedido foi deferido sem oposição da empresa suscitada. Os advogados declararam que têm mais provas além, digo, que não têm mais provas além das anexadas ao processo. Não foi possível conciliar. Encerrada a instrução, como razões finais disse o advogado do sindicato suscitante que mantendo os termos da inicial, acresce aos mesmos o seguinte: as antecipações salariais concedidas pela suscitada, o foram após a interposição do presente dissídio, portanto, em nada pode obstar a concessão da reposição, nos termos pedidos, eis que se pede uma reposição de perdas, a partir de 1º de abril. Portanto, as antecipações concedidas, o que não nega o suscitante, somente poderão ser compensadas, na data-base, ou seja, em 1º de novembro. Para o mesmo fim disse o advogado da empresa suscitada que a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal está consubstanciada na seguinte ementa: sem demonstração de alteração substancial das condições pactuadas, não é possível em dissídio coletivo, ampliá-las fora da data-base. O sindicato suscitante não impugnou o demonstrativo dos aumentos concedidos aos empregados da suscitada, não o fazendo tem-se como verídicos os citados aumentos concedidos. A suscitada cumpriu a Medida Provisória 295, as determinações da Lei 8.178, aumentos concedidos nos meses explicitados no documento tipificado como prática Souza Cruz, no qual há uma coluna indicando as respectivas datas dos aumentos concedidos e também os motivos das concessões. Diante do exposto este E. Tribunal deverá julgar improcedente o pleito apresentado pelo Sindicato suscitante. Renovada a proposta de conciliação, foi recusada. Os autos deverão ser remetidos à douta Procuradoria para os fins de direito. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Pre





32  
10

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

-sitente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária  
que a lavrei. //////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA

\_\_\_\_\_  
JAIRO AQUINO

\_\_\_\_\_  
JOSÉ ANTÔNIO PAJEU

\_\_\_\_\_  
SILVYO ARNALDO PÉCORA

\_\_\_\_\_  
CARLOS ALFREDO HENRIQUE PIMEN-  
TEL

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIA



# ADVOGADOS ASSOCIADOS

JAIRO AQUINO

AURELIANO QUINTAS

SÉRGIO AQUINO

INALDO CUNHA

ANDRÉ NOVAES

HELENA BARACHO

33/91

CONTESTAÇÃO que apresenta COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, nos autos do processo número TRT - 6a. Região - DC - 54/91, no qual figura como suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EGRÉGIO TRIBUNAL:

De conformidade com os termos da petição inicial, persegue o Sindicato suscitante, para a categoria profissional que representa, "perdas salariais de 1º de novembro de 1990 a 31 de março pretérito". O pedido está assim redigido:

"O reajustamento salarial a partir de 1º de abril, de acordo com a variação inflacionária no período de 1º/11/90 a 31/03/91, adotando para tal o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) para o período compreendido até o mês de fevereiro e o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou TR (Taxa Referencial) para o mês de março, e, caso entenda esta Egrégia Corte devido o reajustamento salarial somente a partir de 10 de maio, seja considerado também o INPC ou TR do mês de abril."

### DA REPOSIÇÃO SALARIAL

O Congresso Nacional, representante da Nação, fez decretar a Lei 8.178, de 1º de março de 1991, devidamente sancionada pelo Presidente da República. O citado Diploma Legal estabelece regras para os preços e salários. Há, agora, lei a ser cumprida. O período das medidas provisórias pertinentes a salários foi legitimado, dentro da técnica constitucional.

Toda a política salarial anterior foi revogada, vigindo novo texto legal, que proíbe os reajustes de salários fora dos seus critérios e não permite qualquer repasse daqueles que forem concedidos voluntariamente. Carece de base de direito positivo ou de qualquer outra fonte a pretensa reposição salarial, especialmente se levarmos em conta o atual quadro legislativo e o princípio da legalidade das obrigações, pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Não há que se admitir a legalidade de concessão de reajustes mediante reposição do IPC ou por meio de qualquer outro índice que transgrida a sistemática salarial fixada pela Lei 8.178.

Observe-se o disposto no artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços."

# ADVOGADOS ASSOCIADOS

32  
103

O interesse público, como se vê, não pode ser sobreposto pelo interesse particular ou de classe.

Esse Egrégio Tribunal, no julgamento do processo número TRT - DC - 53/91, concedeu reposição das perdas salariais dentro do critério fixado pelo Diploma Legal supra-indicado. É o que se depreende da Certidão de Julgamento anexa. Posição por demais acertada.

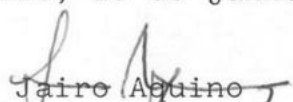
A suscitada, conforme demonstra o documento apenso, concedeu, no período de dezembro/1990 a junho/1991, além dos aumentos salariais compulsórios, antecipação salarial de 42,90% (quarenta e dois vírgula noventa por cento).

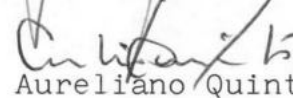
Por ilação, o pedido de perdas salariais objeto deste Dissídio improcede. A suscitada protesta e requer, desde já, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidas, especialmente perícia contábil e ouvida do representante legal do suscitante.

P. deferimento,

Recife, 26 de junho de 1991.

Advogados:

 Jairo Aquino -1623

 Aureliano Quintas -2760

 Sérgio Aquino - 9447



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROC. Nº TRT-DC-53 / 91

Certifico que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *Gilvan Sá Barreto (Relator)*, *Melqui Roma Filho (Revisor)*, *Clóvis Corrêa Filho*, *Gondim Filho*, *Irene Queiroz*, *Francisco Solano*, *Ana Schuler*, *Ana Maria Faria*, *Adalberto Guerra Filho*, *Itamar Omena* e *Gilberto Gueiros*, resolveu o Tribunal Pleno, quando ao mérito, julgar procedente em parte, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS - por maioria, deferir em parte, para conceder à categoria profissional - um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.178, incidindo os efeitos da mesma sobre os atuais pisos da empresa, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juizes Relator, *Gondim Filho*, *Irene Queiroz* e *Francisco Solano* que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferiam em parte, para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno de novembro de 1990 a fevereiro de 1991, e a partir daí pelos critérios estabelecidos pela política salarial do governo, compensando-se, ainda, os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST, declarando inaplicável o disposto no art. 6º da Lei nº 8.178. Cláusula 2ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3ª - AUXÍLIO-CRECHE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.

ANTÔNIO COSTA LIMA - 4.ª Turma de Rec. Rec. Alvaro G. da Costa Lima - Pabolita Bel Joseph Vieira de Albuquerque José Benício Fátima SUBSTITUTOS

03/06/91

Certifico que esta é uma cópia e a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dev. nº



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. N.º TRT-DC-53 / 91 fls. 02

Cláusula 4ª - MULTA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferir em parte - com a seguinte redação: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer previstas no acordo vigente, no importe equivalente a 02 (dois) valores de referência vigentes em 31.01.91, corrigidos à data da infração, em favor do empregado. Cláusula 5ª DA LEGITIMIDADE DA GREVE ( PROPOSTA PELA PROCURADORIA REGIONAL) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a legitimidade da greve e, conseqüentemente, deferir o pagamento dos dias parados. Cláusula 6ª - DO RETORNO AO TRABALHO (PROPOSTA PELA PROCURADORIA REGIONAL EM MESA) - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, determinar o retorno ao trabalho para o pessoal de prontidão, no dia 25 e, para os demais funcionários no dia 27 do corrente, sob pena de multa de 02 (dois) valores de referência vigentes em 31.01.91 atualizados na data do descumprimento, para cada dia de paralisação, sendo a mesma multa aplicada à suscitante, em caso de impedimento por parte da empresa.

A Exma. Sra. Juíza Ana Maria Faria, Representante dos Empregados, foi convocada para compor a representação paritária.

Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, pela suscitante.

Certifico e dou fé.  
Sala de Sessões, 24.05.1991.  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno

ANTÔNIO GUSTAVO LIMA - A.º Adv. do Trabalho  
Rua. Álvaro G. da Costa Lima - Tacelias  
Bel. José Luiz Vieira de Albuquerque  
José Benfâncio Falcão  
SUBSTITUTOS

03 / 06 / 91

Autêntico que a presente Certidão foi lavrada em conformidade com o original que se encontra no arquivo do processo.

28/09/90

PRATICA SOUZA CRUZ

MES/ANO	% REAJUSTE	MOTIVO
NOV/90	43.00% CR\$ 2.800.00 (INCORPORADOS)	DATA BASE
DEZ/90	0	-----
JAN/91	0	-----
FEV/91	25.94% (MP 295)	LEGAL
MAR/91	0	-----
ABR/91	10.00% CR\$ 5.000.00  CR\$ 3.000.00 (LEI 8.178)	ANTECIPACAO ESPONTANEA ABONO ESPONTANEO CONCEDIDO E INCORPORADO PARA TODOS OS EMPREGADOS LEGAL
MAI/91	10.00% (LEI 8.178) LIMITE CR\$ 17.000.00	LEGAL
JUN/91	20.00%	ANTECIPACAO ESPONTANEA

RESUMO

ACUMULADO DEZ/90 ATE MAR/91	25.94%	LEGAL
ACUMULADO DEZ/90 ATE JUN/91	42.90%	ESPONTANEO
TOTAL	79.97%	

NOTA: ALEM DOS AUMENTOS COMPULSORIOS FOI CONCEDIDO NO PERIODO ACIMA INDICADO, 42.90% (QUARENTA E DOIS VIRGULA NOVENTA POR CENTO) ESPONTANEAMENTE.

  
SYLVIO A. PECORA  
GERENTE DE RELACOES INDUSTRIAIS

7. OFÍCIO DE NOTAS  
TABELIÃO  
DANILO CANALINI  
Rua do Rosário, 76  
Tel. 903-9310 - 263-9351  
Rio de Janeiro - RJ

LIVRO 2944  
FOLHAS 191



ATO Nº 170

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:COMPANHIA  
DE CIGARROS SOUZA CRUZ,na forma abaixo:

**CERTIDÃO**

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de mil novecentos e oitenta e nove, aos -14 -dias do mês de dezembro,nesta cidade do Rio de Janeiro RJ,neste Cartório do 7º Ofício de Notas,sito na Rua do Rosário nº 76, Tabelião Danilo Canalini,perante mim,MURILLO JORGE COSTA REGO,técnico judiciário juramentado, compareceu como outorgante COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, com sede -- nesta cidade, na Rua Candelário nº 60--parte, inscrita no -- CGC/MF sob o nº 27.673.326/0001-36, neste ato representada -- na forma de seu Estatuto Social,por seus Diretores CIRÍACO -- JOSÉ POMPEO DE SIQUEIRA e JORGE COSTA DE BARROS FRANCO, bra -- sileiros,casados,o primeiro,engenheiro agrônomo, o segundo, -- psicólogo,residentes e domiciliados nesta cidade, Carteiras -- de Identidade números 1.168.175-IFP/RJ e 1.353.056-IFP/RJ, -- expedidas em 05.05.74 e 11.05.72, inscritos no CPF sob os -- números 009.791.639-00 e 019.952.277-49 respectivamente,e-/ -- leitos na 28ª Reunião do Conselho de Administração realiza -- da em 04.02.1988, Ata arquivada na JUCERJA em 24.02.1988, -- sob o número 170.193.....

.....  
E, perante mim, pela outorgante foi dito que por este públi -- co instrumento nomeia e constitui seus bastante procurado-/ -- res:-1)-ANDRÉ LUIZ DE ARAUJO LIMA TEIXEIRA, brasileiro, ca -- sado, industriário, domiciliado em Belém-PA, Carteira de I -- dentidade nº 04.370.1879-IFP/RJ de 25.04.77, CPF número ---- -- 747.266.417-00;-2)-LINEU CARRAMILLO, brasileiro, casado, in -- dustriário, domiciliado em Belém-PA, Carteira de Identidade -- nº 3.459.052-SSP/SP de 01.02.80, CPF nº 034.406.218-04;-3)- -- MARIA DO SOCORRO PONTES, brasileira, solteira, maior, indus -- triária, domiciliada em Belém-PA, Carteira de Identidade nº



nº 637.559-SSP/PE de 19.09.74, CPF nº 003.072.204-78;-4)-OS  
CAR LUIZ GOLDEMBERG, brasileiro, casado, industriário, domi  
ciliado em Belém-PA, Carteira de Identidade nº 3.664.514---  
IFP/RJ de 21.11.74, CPF nº 408.706.857-91;-5)-RICARDO MATHI  
AS DE MEDEIROS, brasileiro, casado, industriário, domicilia  
do em Belém-PA, Carteira de Identidade nº 5.063.439-SSP/SP,  
de 18.08.78, CPF nº 607.371.078-04;-6)-PEDRO MATIAS MAIOLI,  
brasileiro, casado, industriário, domiciliado em Belém-PA,-  
Carteira de Identidade nº 2.175.610-SSP/PE, de 06.03.80, CPF  
nº 213.731.590-49;-7)-ANTONIO CARLOS PEREZ FERNANDES, brasi  
leiro, casado, industriário, domiciliado em Belo Horizonte-  
MG, Carteira de Identidade nº 3.076.640-IFP/RJ de 08.09.72,  
CPF nº 129.218.317-91;-8)-SÉRGIO GUIMARÃES TEIXEIRA, brasi  
leiro, casado, industriário, domiciliado em Belo Horizonte-  
MG, Carteira de Identidade nº 3.324.284-IFP/RJ de 15.05.73,-  
CPF nº 335.881.717-20;-9)-WANDERLEY BOARIM FAIÃO, brasilei  
ro, casado, industriário, domiciliado em Belo Horizonte-MG,  
Carteira de Identidade nº 5.559.525-SSP/SP de 27.07.72, CPF -  
nº 533.183.668-20;-10)-CESAR AUGUSTUS SIMI, brasileiro, ca  
sado, industriário, domiciliado em Brasília-DF, Carteira de  
Identidade nº 13.568-CR. Economia, de 05.04.83, CPF número -  
592.284.317-68;-11)-KLEBER MACHADO RABELLO, brasileiro, ca  
sado, industriário, domiciliado em Brasília-DF, Carteira de  
Identidade nº 190.018-DFSP/DF de 30.01.69, CPF número -----  
084.503.401-44;-12)-LUIZ RUALDO DE MELLO VIANA, brasileiro,  
casado, industriário, domiciliado em Brasília-DF, Carteira  
de Identidade nº 4.003.255.728-SSP/RS de 30.07.75, CPF núme  
ro 235.802.670-00;-13)-ARTHUR RODRIGUES QUEIROZ FILHO, bra  
sileiro, casado, industriário, domiciliado em Recife-PE, Car  
teira de Identidade nº 3.228.118-SSP/SP de 12.04.82, CPF nº  
042.130.178-34;-14)-MOACIR COUTINHO, brasileiro, casado, in  
dustriário, domiciliado em Recife-PE, Carteira de Identida  
de nº 1.107.769-SSP/BA de 17.11.71, CPF nº 000.143.466-72;-

1.º Ofício de Notas

CARTÓ. J. F. GANA

ARISTÓTELES A. ALICE

Rua do Império, nº 1.943/687

Recife - Pernambuco

23 JUL 1990

CERTIFICO que a presente cópia é

reprodução fiel do original, sua me

Carteira de Identidade nº

1984 Publica

7.º OFÍCIO DE NOTAS

TABELIÃO  
DANILO CANALINI

Rua do Pescador, 75  
Tel. 263-9316 - 263-9357  
Rio de Janeiro - RJ

LIVRO 2944  
FOLHAS 182



nº 000.143.466-72;-15)-ERIC MARQUES LEÇA, brasileiro, casa  
do, industriário, domiciliado em Recife-PE, Carteira de I-  
dentidade nº 3.304.257-IFP/RJ de 12.04.73, CPF nº 002160454-  
91;-16)-GILBERTO DA SILVA MARTINS, brasileiro, casado, in-/  
dustriário, domiciliado em Recife-PE, Carteira de Identida-  
de nº 03.455.513-6-IFP/RJ de 10.01.79, CIC nº 362.852.007-00;  
17)-SYLVIO ARNALDO PECORA, brasileiro, casado, industriário  
domiciliado em Recife-PE, Carteira de Identidade nº 1450967-  
SSP/PE, de 24.04.86, CPF nº 067.057.238-15;-18)-ANTONIO MA-  
RIA FONSECA PEREIRA, brasileiro, casado, industriário, domi-  
ciliado em Recife-PE, Carteira de Identidade nº 784.814-SSP/  
PA de 02.09.70, CPF nº 037.863.902-15;-19)-JULIUS GOLDFARB,  
brasileiro, casado, industriário, domiciliado em Recife-PE,  
Carteira de Identidade nº 03.594.234-IFP/RJ de 28.08.1974,-  
CPF nº 543.759.247-72;-20)-OSWALDO SCALZO, brasileiro, casa  
do, industriário, domiciliado em Recife-PE, Carteira de I-/  
dentidade nº 1.981.128-SSP/SP de 30.12.68, CPF nº 069.628.748-  
04;-21)-AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA BRANDÃO, brasileiro, casa  
do, industriário, domiciliado em Salvador-BA, Carteira de I  
dentidade nº 191.732-IFP/RJ de 29.03.72, CPF nº 149674807-  
72;-22)-GILBERTO TEIXEIRA SENNA FILHO, brasileiro, casado,-  
industriário, domiciliado em Salvador-BA, Carteira de Iden-  
tidade nº 02.656.629-9-IFP/RJ de 22.12.84, CPF número -----  
533.326.607-72;-23)-PAULO ROBERTO DE MAGALHÃES MELO, brasi-  
leiro, casado, industriário, domiciliado em Salvador-BA, Car-  
teira de Identidade nº 713.878-SSP/PE, de 04.09.81, CPF nú-  
mero 003.494.964-04;-24)-AGOSTINHO PINTO, brasileiro, casa-  
do, industriário, domiciliado em Salvador-BA, Carteira de I  
dentidade nº 3.609.168-6-SSP/SP de 08.07.88, CPF número ---  
021.260.288-87;-25)-CASSIO ROBERTO PEREIRA CHAVES, brasilei-  
ro, casado, industriário, domiciliado em Salvador-BA, Car-/  
teira de Identidade nº 1.254.827-SSP/BA, de 02.06.75, CPF -  
nº 131.382.945-53;-26)-JOSÉ MARIANO VIANA MUNIZ, brasileiro

brasileiro, casado, industrial, domiciliado em Salvador-BA  
Carteira de Identidade nº 697.651-SSP/BA, de 03.08.1973, CPF  
nº 080.280.955-34;-27)-ÉRICO DE BASTOS SANTOS, brasileiro,  
casado, industrial, domiciliado em Urbelândia-MG, cartei-  
ra de Identidade nº 4.041.857.121-SSP/RS de 18.03.86, CPF nº  
001.964.100-10;-28)-NORBERTO KLIEMANN, brasileiro, casado,  
industrial, domiciliado em Urberlândia-MG, Carteira de I-  
dentidade nº 135.233-IMML/SC de 29.05.70, CPF nº 224345429-  
72 e 29)-WILSON PARESCHI DE FREITAS, brasileiro, casado, in-  
dustrial, domiciliado em Uberlândia-MG, Carteira de Iden-  
tidade nº 4.904.50--SSP/SP de 30.04.1976, CPF nº 657.987.168-  
72, com poderes para, em qualquer Estado, Território ou no  
Distrito Federal, sem dependência da ordem em que estão de-  
signados:-1º)-em conjunto ou isoladamente, representar a ou-  
torgante:-I)-perante as repartições públicas federais, esta-  
duais, municipais e de polícia, nas autarquias, empresas pú-  
blicas e sociedades de economia mista, nas entidades e ór-  
gãos administrativos de trânsito e rodoviários, nas alfânde-  
gas e estradas de ferro, nas empresas marítimas, rodoviárias  
e aéreas, nos registros de imóveis, para tratar de quaisquer  
assuntos de interesse da outorgante, podendo ainda, receber  
e dar quitação, autorizar a baixa e cancelamento de hipote-  
ca de bens imóveis dados a outorgante como garantia de paga-  
mento de compra dos artigos de seu comércio, firmando os do-  
cumentos e/ou escrituras necessárias;-II)-junto ao Banco do  
Brasil S/A, à carteira do comércio exterior e gerência de o-  
perações de câmbio do Banco Central do Brasil, e a Comissão  
de Política Aduaneira;-III)-na justiça do trabalho, assim-  
como, em qualquer seção do Ministério do Trabalho e do Mi-  
nistério da Previdência e Assistência Social ou entidade in-  
tegrante do sistema nacional de previdência social, o Servi-  
ço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço  
Social da Indústria (SESI), e quaisquer sindicatos ou as-

7. OFÍCIO DE NOTAS  
TABRILÃO  
DANILO CANALINI

Rua do Pezário, 76  
Tel. 263-9316 - 263-9357  
Rio de Janeiro - RJ

LIVRO 2944  
FOLHAS 183



associações profissionais, defendendo os direitos e interesses da outorgante, podendo para tanto, assinar petições, declarações, termos e recursos;-IV)-admitir, advertir, suspender e demitir empregados;-V)-tratar de quaisquer assuntos de interesse da outorgante relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao Programa de Integração Social (PIS), junto a Caixa Econômica Federal e Bancos Depositários e ao Salário Educação;-VI)-fazer e assinar anotações em carteiras de trabalho e previdência social e nas fichas de registro de empregados;-VII)-assinar acordos individuais ou coletivos e contratos coletivos de natureza sindical trabalhista;-VIII)-vender artigos de seu comércio;-IX)-assinar duplicatas correspondentes a vendas mercantis e agrícolas da outorgante e a endossá-las para desconto e/ou cobrança através de estabelecimentos bancários para créditos na conta corrente da outorgante;-X)-endossar cheques para crédito em contas correntes da outorgante;-XI)-assinar recibos de quantias devidas a outorgante;-XII)-quitar promissórias e duplicatas;-XIII)-receber correspondências simples, registradas ou com valor declarado, encomendas e vales postais;-XIV)-assinar requerimentos, livros, correspondências, pedidos de compra, notas fiscais, guias de recolhimento de tributos e contribuições;-XV)-assinar pedidos de licença de importação e exportação, guias de embarque, certificado de cobertura cambial, despachos, autorizações e termos de transferência desses despachos;-XVI)-promover embarque, desembarque, desembaraço e retirada de volumes, mercadorias e seguros de avarias de mercadorias;-XVII)-autorizar a aquisição de material controlado pelo Ministério do Exército ou órgãos oficiais, promover a obtenção de licença e registros para uso de explosivos ou ácidos;-XVIII)-requisitar, retirar, devolver, junto aos órgãos competentes da receita federal ou da casa

Handwritten signature and initials are present in the bottom right corner of the page, outside the main text area.

casa da moeda, selos especiais de controle, assinando requisições, guias e recibos;-XIX)-vender automóveis de propriedade da outorgante, podendo, para tanto, assinar o que preciso for e representá-la perante o departamento de trânsito; XX)-prestar fiança em contrato de locação de imóveis residenciais cujos locatários sejam empregados da outorgante;-- XXI)-aceitar hipotecas de bens imóveis em favor da outorgante como garantia de pagamento de compra dos artigos de seu comércio e assinar as respectivas escrituras;-XXII)-constituir advogados com poderes "ad judicia", inclusive para --- transigir, desistir, dar e receber quitação e firmar compromissos, indicando em cada caso, os objetivos e os poderes necessários a defesa dos interesses da outorgante em Juízo como autora e ré;-2)-dois deles em conjunto ou um deles com um diretor da outorgante ou com um outro procurador investido dos necessários poderes:-I)-assinar contratos de publicidade, de locação, de prestação de serviços, de construção, de compra e venda em que a outorgante figure como compradora, suas alterações, renovações ou rescisões;-II)-assinar contratos de câmbio, cartas de crédito e liberação de suas reservas em caso de discrepância;-III)-assinar contratos de abertura de crédito, guias de importação e exportação, faturas comerciais de exportação e termos de responsabilidade;-IV)-emitir e endossar cheques e cambiais;-V)-requisitar talões de cheques e praticar todos os demais atos necessários para o fiel desempenho deste mandato que poderá ser substabelecido no todo ou em parte e vigorará até 31 de dezembro de 1991.-Assim o disse, me pediu este instrumento que lhe li em voz alta e clara, aceitou e assina.-Eu, MURILLO JORGE COSTA REGO, técnico judiciário juramentado, matriculado no IPERJ sob o número 06/1145, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas, tendo a ou-

1.º Ofício de Notas  
CARTOLU FRAGANA  
Mestre Carteira  
ARISTOCEL LANTALICE  
Rua do Imperador, s/n.º, F. 2943687  
Recife - Pernambuco

23 JUL 1990

CERTIFICO que a presente cópia é uma reprodução fiel do original, que me foi extorrido.

7.º OFÍCIO DE NOTAS  
TABELIÃO  
DANILO CANALINI  
Rua do Rosário, 76  
Tel. 263-9316 - 263-9357  
Rio de Janeiro - RJ

LIVRO 2944  
FOLHAS 184

*[Handwritten signature]*

outorgante dispensado testemunhas para o presente ato.-  
COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

\_\_\_\_\_  
Diretor: CIRÍACO JOSÉ POMPEO DE SIQUEIRA

\_\_\_\_\_  
Diretor: JORGE COSTA DE BARROS FRANCO

Esta cópia xerox corresponde  
a Procuração lavrada no 7.º Ofício de Notas,  
Livro 2944 fls 181 - em 14 DEZ 1989  
sendo fornecida na conformidade do Artigo  
334 do Ementário da Corregedoria Geral  
da Justiça.-  
Rio de Janeiro, 19 DEZ 1989

Conferido  
2.º Ofício



CARTORIO PAULO GUERRA  
Rua Siqueira Campos, 132 - Sto. Antonio

- João Dias de Andrade - Titular
- Marinês Cavalcanti de Albuquerque Andrade - Substituto
- Luis Custavo Cavalcanti Dias de Andrade - Substituto
- Maria Adelaide Alheiros Esteves - Substituto
- José Cícero do Nascimento Silva - Enc. Autorizada

Recife, de 19 de 1989  
Km Test. da verdade.

*[Handwritten signature]*

1.º Ofício de Notas  
CARTÓRIO PRAGANA

Tab. Erlinda Falcão  
Miles Ferreira

ARISTÓTELES CANALICE  
Substituto

Rua do Imperador, 404-F. 2243687  
Recife - Pernambuco

23 JUL 1990

CERTIFICO que a presente cópia é a  
reprodução fiel do original, que me foi  
exibido pelo Sr.

hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela Empresa, de seu estado gravídico, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no "caput". § 2º - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento com vida, do seu filho. § 3º - Ica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento. Cláusula 14ª - SALÁRIO DO ADMITIDO - Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Cláusula 15ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição temporária por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação. Parágrafo único - A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese ao salário do substituto. Cláusula 16ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA - Os empregados optantes pelo FGTS, que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INSS e 20 (vinte) anos de serviço à mesma empresa, bem como aqueles que hajam completa do 28 (vinte e oito) anos de serviço na mesma Empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos. § 1º - Após completados 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa. § 2º - Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o INSS e 20 (vinte) anos de serviços à mesma Empresa, assim como aos que tenham completado 28 (vinte e oito) anos de serviços à mesma Empresa quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem. Cláusula 17ª - SEGURO DO APOSENTADO - Enquanto vigorar a presente sentença normativa e perdurar o regime da Circular 21/86 - Susep, as Empresas que mantêm com seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenha sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos. Parágrafo único - Para fins de quitação dos prêmios devidos, as Empresas fornecerão aos aposentados cartões de pagamento ou adotarão critérios equivalentes. Cláusula 18ª - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade. Cláusula 19ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS - É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data do início de vigência desta sentença normativa, até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou por grupo de Empresas. Cláusula 20ª - DIA DO SECURITÁRIO - Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O dia do Securitário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. Cláusula 21ª - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO - O empregado de mitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação. Cláusula 22ª - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos

de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por Empresa ou grupo de Empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço. Cláusula 34ª - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - As empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam serviços. Cláusula 35ª - CONTRATOS ESPECIAIS - A presente sentença normativa não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito. Cláusula 36ª - TAXA DE FORTALECIMENTO - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados pertencentes à esta categoria profissional, no mês de janeiro de 1991, a importância correspondente a 3% (três por cento) do salário percebido pelo empregado associado do do Sindicato profissional e 5% (cinco por cento) do salário percebido pelo não associado; no mês de julho de 1991, a Empresa descontará 3% (três por cento) dos empregados associados do Sindicato Profissional e 5% (cinco por cento) dos não associados, assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do acórdão. § 1º - Os recolhimentos acima em favor do Sindicato Profissional, deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manter os serviços que são prestados à categoria pelo Sindicato Profissional, sendo de inteira responsabilidade deste, qualquer pendência judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição. § 2º - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o parágrafo segundo do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do art. 513 da CLT e art. 8º, inciso IV da Constituição Federal. § 3º - Do montante arrecadado em decorrência da aplicação desta cláusula, o Sindicato Profissional, após o recebimento das contribuições, destinará 1% (um por cento), à Federação Nacional da categoria. Cláusula 37ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais a 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço. Parágrafo único - Para efeito desta cláusula é considerado mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo. Cláusula 38ª - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de janeiro de 1991; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relatores, Gilvan de Sá Barreto, João Bandeira e Itamar Omena que julgavam procedente o presente dissídio para aplicar os termos da Convenção Coletiva sem restrições. Recife, 18 de abril de 1991.

so de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento. Cláusula 24ª - AUXÍLIO DOENÇA - Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empresa o valor do auxílio doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre o seu salário - piso, pelo período de trinta dias. Cláusula 25ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado. Parágrafo único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por tempo de serviço, devido à conta vinculada do empregador optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8033 de 11.05.90. Cláusula 26ª - SERVIÇO MILITAR - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram. Cláusula 27ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO - Na hipótese de concessão de auxílio doença pelo INSS, devidamente avaliada por médico da Empresa, fica assegurada ao empregado uma complementação do valor do benefício, até o salário a que faria jus se estivesse em atividade. § 1º - A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula, será devida por um período máximo de 06 (seis meses) para cada licença concedida. § 2º - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário na hipótese de licença concedida pelo INSS envolver o mês de dezembro. § 3º - As Empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula 28ª - PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIOS - A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito. Cláusula 29ª - DESCONTO EM FOLHA - As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na Colônia de Férias do Sindicato e outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. Parágrafo único - Desde que devidamente autorizada pelo empregado, poderá a Empresa descontar na Folha de Pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado. Cláusula 30ª - 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO - As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 30 de junho de 1991, receberão, até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto. Cláusula 31ª - ATESTADOS MÉDICOS - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no art. 131, item III da CLT. Cláusula 32ª - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devida pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restam para o término do seu mandato. Cláusula 33ª - FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL - Durante a vigência da presente sentença normativa, as Empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.

Chefe do Setor de Publicações de Acórdãos do TST da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

AR-TRT-Ac. 35/83-1. Pleno  
 RELATORA : JUÍZA IRENE CUIROZ (ACÓRDÃO PELO JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO)  
 AUTOR : ERIVALDO LUCAS FARIAS  
 RÉU : BANCO DO BRASIL S/A-AGÊNCIA CAMPINA GRANDE  
 ADVOGADOS : SEVERINO MARCONDES MEIRA, MÁRIO ROBERTO BARRCS DE OLIVEIRA MANCEL, BAPTISTA DE MEDEIROS, MARCELO AURÉ-



LIO PEREIRA JACOBÁ, DÍOVAL SPENCER  
HCLANDA BARROS, NIVALDO GUEDES DE  
SOUZA, ARIUR CESAR FERREIRA PEREIRA,  
FERNANDO CALDAS BIVAR

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Os honorários advocatícios são devidos na Justiça do Trabalho, não só por que a Lei nº 4.215/63 o impõe, alias, em absoluta consonância com o art. 20, do CPC., mas porque seria uma incongruência total que esta Justiça quisesse impor ao profissional o trabalho gratuito, ou ainda, que os empregados deduzam dos seus salários verba para satisfazer o anti-princípio da consagrada sucumbência. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Pleno, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar improcedente a presente ação, condenado-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios vencidos os Exmos. Srs. Juizes Relatora, Revisor, Clóvis Valença Alves e "elqui Roma Filho, que julgavam improcedente a ação mas não concordavam com a condenação dos honorários. Recife, 23 de maio de 1991.

MS-TRT-Ac. 68/90-T. Pleno

RELATOR : JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

IMPEPRANTE : RUBSON BARROS DE MENEZES

IMPEPRADO : ILMO. Sr. SUPERINTENDENTE DE TRENS URBANOS DO RECIFE-METROREC

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO LINS E SILVA PIRES, ROBERTO MACIEL LOPES, PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI FRANCISCO ADRIANO B. DE MENEZES, THAIS GOULART VOLPI, JERÔNIMO DE H. CAVALCANTI, PEDRO PAULO P. NÓBREGA

EMENTA : Mandado de segurança. Não cabe quando se trata de interesse pessoal do empregado oriundo de mero despedimento. Solução ao molde do art. 267, inc. IV, CPC. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, CPC. Custas pelo impetrante (sobre o valor da causa). Recife, 14 de março de 1991.

DC-TRT-Ac. 24/91-T. Pleno

RELATOR : JUIZ IPAMAR OMENA

SUSCITANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

SUSCITADO : PROFESSORAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, representada por EVA BETÂNIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : GIOVANI JOSÉ DE PÁDUA BELTRÃO IAPENDA, JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPELDA, ALEXANDRE DE SOUZA ALBUQUERQUE

PROCEDÊNCIA : PAUDALHO-PE

EMENTA : Constatada a falta de interesse processual das partes integrantes do dissídio, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pela Procuradoria Regional do Trabalho, em mesa, e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas pela Suscitante, calculada sobre CR\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros). Recife, 16 de maio de 1991.

MS-TRT-Ac. 44/91-T. Pleno

RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA

IMPEPRANTE : PARCISIO DE ARAÚJO BARRETO CAMPÊLO

IMPEPRADO : CHEFE DE SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) EM PERNAMBUCO (no va denominação dada ao Cargo de Diretor do Departamento Regional de Recursos Humanos do IAPAS)

ADVOGADOS : BENEDITO ALIRIO M. DE MELO, ALIRIO RIO LIMA M. DE MELO, ANA VIRGINIA RIO LIMA CARNEIRO, CARLA RIO LIMA M. DE MELO, NEUSA MARTINS RODRIGUES

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Pedido de desistência de mandado de segurança que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho

da 6ª Região, Pleno, por unanimidade, homologar a desistência de fls. Recife, 23 de maio de 1991.

DC-TRT-Ac. 53/91-T. Pleno

RELATOR : JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

SUSCITANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO-CELPE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : JOSÉ OTÁVIO P. DE CARVALHO, MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, FERNANDO EDUARDO M. FERREIRA, FERNANDO GOMES DE MELC, ALMILCAR BASTOS FALCÃO

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Sem demonstração de alteração substancial das condições pactuadas não é possível, em dissídio coletivo, ampliar-las fora da data base. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, quanto ao mérito, julgar procedente em parte, nas seguintes bases: Cláusula 1ª- REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS- por maioria, deferir em parte, para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.178, incidindo os efeitos da mesma sobre os atuais pisos da empresa, com pensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juizes Relator, Gondim Filho, Irene Queiroz e Francisco Solano que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de novembro de 1990 a fevereiro de 1991, e a partir daí pelos critérios estabelecidos pela política salarial do governo, com pensando-se, ainda, os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST, declarando inaplicável o disposto no art. 6º da Lei nº 8.178. Cláusula 2ª- GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3ª- AUXÍLIO-CRÉCHE- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª- MULTA- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa deferir em parte com a seguinte redação: impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer previstas no acordo vigente, no importe equivalente a 02 (dois) valores de referência vigentes em 31.01.91 corrigidos a data da infração, em favor do empregado. Cláusula 5ª- DA ILEGITIMIDADE DA GREVE (proposta pela Procuradoria Regional)- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a ilegitimidade da greve e, conseqüentemente de ferir o pagamento dos dias parados. Cláusula 6ª- DO RETORNO AO TRABALHO- (proposta pela Procuradoria Regional em mesa)- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, determinar o retorno ao trabalho para o pessoal de prontidão, no dia 25 e, para os demais funcionários no dia 27 do corrente, sob pena de multa de 02 (dois) valores de referência vigentes em 31.01.91 atualizados na data do descumprimento, para cada dia de paralização, sendo a mesma multa aplicada à suscitante, em caso de impedimento por parte da empresa. Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, pela suscitante. Recife, 24 de maio de 1991.

DC-TRT-Ac. 09/91-T. Pleno.

RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES NO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS E DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇAS, VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTES DE VALORES NO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADOS : AMARILIO MARQUES, GENI DE SOUZA FALCÃO, GERALDO PIMENTEL DE LIMA, DURVAL MENDONÇA JÚNIOR, AMAURY VALENÇA FRANÇA, JOAQUIM LINS DE ALBUQUERQUE

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Acordo que se homologa parcialmente, excluindo-se a cláusula 38ª e dando nova redação às cláusulas 12ª e 15ª, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, homologar em parte o acordo de fls., excluindo a cláusula 38ª e dando nova redação às cláusulas 12ª e 15ª, a fim de que produza os seus efeitos legais nas seguintes bases: Cláusula 1ª- Salário Base de Cr\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros) a partir de abril de 1991, acrescido de 30% (trinta por cento) de Risco Profissional e 10% (dez por cento) de Assiduidade. Cláusula 2ª- Fica mantida a data-base da categoria em 1º de março. Parágrafo primeiro- A partir de abril de 1991, os salários acordados serão corrigidos de acordo com o que estabelecer a política salarial do Governo Federal. Cláusula 3ª- Fica acordado que as horas extras serão remuneradas mediante o percentual de 50% (cinquenta por cento) até decisão do TST sobre o recurso do DC/89, sem prejuízo para os vigilantes que recebem acima do referido percentual. Cláusula 4ª- O turno semanal normal será de 44 horas, o vigilante que trabalhar 08 (oito) horas diárias sem intervalo para o almoço fará jus a 01 (uma) hora extras por dia de trabalho, podendo ser compensadas com 02 (duas) folgas semanais. Cláusula 5ª- O trabalho executado nos dias feriados e santificados, será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. Cláusula 6ª- Ficam as empresas obrigadas a cumprir os adicionais de Periculosidade e Insalubridade, na forma prevista na CLT. Cláusula 7ª- As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados vigilantes, fiéis e fiscais, 02 (dois) uniformes por ano, composto de: 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas, 01 (uma) par de botas ou sapatos, 01 (um) gorro, 01 (um) cinto, 01 (um) coldre, 01 (um) braçal, 01 (um) canga, conforme a lei nº 7.102/83. Caso o empregado seja demitido por justa causa ou venha pedir demissão nos primeiros 06 (seis) meses, indenizará em 50% (cinquenta por cento) do valor a época e devolverá os mesmos. Cláusula 8ª- As empresas, em seus contratos, procurarão manter as condições mínimas para o trabalho, tais como: sanitário, água potável, telefone para caso de emergência e abrigo; Cláusula 9ª- A partir de 1º de abril de 1991, as empresas regidas por este acordo judicial, equiparão sua viaturas com aparelho de ar condicionado (carro forte); Cláusula 10ª- As empresas se obrigam a fazerem seguro de vida dos profissionais protegidos por este acordo judicial, sem qualquer ônus para os mesmos, já previstos na Lei nº 7.102/83, sob pena de não o fazendo, arcar com o prêmio no caso de invalidez ou morte do empregado, em face de ocorrência no desempenho da função, no valor de 52 (cinquenta e duas) vezes o salário do empregado na data do pagamento; Cláusula 11ª- As empresas ficam obrigadas a fornecerem aos seus empregados comprovantes de pagamento (contra-cheque, holerite ou cópia de recibo), discriminando detalhadamente os valores do salário-base e das demais remunerações e os respectivos descontos; Cláusula 12ª- As empresas descontarão de seus empregados associados, em favor do Sindicato da classe quando devidamente autorizado pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário base, em favor do referido órgão de classe, devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres dos beneficiários, mediante recibo, até o 10º dia após o dia do efetivo desconto. Cláusula 13ª- Os empregados protegidos por este acordo judicial, que permanecerem no serviço devido a não chegada do substituto, receberão em dobro as horas extras, ou seja, 100% (cem por cento) ficando a empresa obrigada a fornecer as refeições necessárias; Cláusula 14ª- Os empregados que dobrarem no serviço terão direito a antecipação de folga para o dia subsequente; Cláusula 15ª- As empresas descontarão de seus empregados abrangidos por este acordo, no primeiro mês de sua vigência, um dia de aumento conquistado, a título de taxa assistencial, em favor do Sindicato da Classe, descontando esse que deverá ser recolhido ao órgão beneficiário até o décimo dia do mês subsequente, ressalvado ao não associado o direito



INSS / Instituto Nacional do Seguro Social

Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Pernambuco

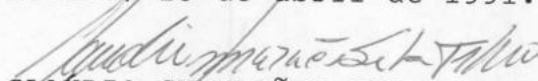
Processo nº 24330.005761/91

14/04

A T A      A D M I N I S T R A T I V A

Aos quinze dias do mês de abril de hum mil novecentos e noventa e um, às quatorze horas, na Sede da Federação das Indústrias no Estado de Pernambuco, reuniram-se o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fumo no Estado de Pernambuco e a Companhia de Cigarros Souza Cruz, com a mediação do Dr. Cláudio Guimarães Filho, para tratarem de Pauta de Reivindicações apresentada pela entidade obreira, através do Processo nº 24330.005761/91, e, ao final da Reunião, não tendo as partes conciliado, deu-se por malograda a negociação. E como mais nada havia a ser tratado, deu-se por encerrada a Reunião e lavrada a presente ATA, que vai assinada por quem mediou os trabalhos.

Recife, 15 de abril de 1991.

  
CLAUDIO GUIMARÃES FILHO  
Mediador




215  
/

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

TERMO DE REMESSA

Remeto os presentes autos á douta  
Procuradoria Regional, face os termos da a-  
ta de fls. 31/32.

Recife, 26 de junho de 1991

  
**Jacqueline Lyra F. Costa**  
Assessora da Presidência do  
TRT 6ª Região



MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho  
Recife 27 de 06 de 1991

Entregue. nesta data, o processo ao  
Procurador Everaldo Gaspar

Recife 27 de 06 de 1991



TRT DC Nº 54/91

PROCEDÊNCIA : RECIFE/PE

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco contra a Companhia de cigarros Souza Cruz.

2. Formalidades legais cumpridas.

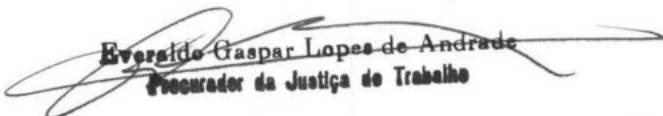
3. O presente dissídio prende-se unicamente a uma cláusula:

"O reajustamento salarial a partir de 1º de abril de acordo com a variação inflacionária no período de 1º.11.90 a 31.03.91, adotando para tal o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) para o período compreendido até o mês de fevereiro e o INPC (Índice de Preços ao Consumidor) ou TR (Taxa Referencial) para o mês de março, e, caso entenda esta Egrégia Corte devido o reajustamento salarial somente a partir de 10 de maio, seja considerado também o INPC ou TR do mês de Abril".

Somos pelo deferimento parcial, para reajustar os salários a partir de 1º de abril de acordo com a variação inflacionária no período de 1º de novembro/90 a 1º de fevereiro/91, pelo IPC; a partir daí, pela Taxa Referencial, nos termos da legislação em vigor, até 1º de maio, compensando-se os reajustes concedidos pela suscitada em igual período.

É o parecer.

Recife, 05 de julho de 1991.

  
Everardo Gaspar Lopes de Andrade  
Procurador da Justiça do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC - 54/91

Em, 08 JUL 1991

[Assinatura]  
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

**JUIZ FREDERICO LEITE**

Sorteado o Relator o Exmo. Sr.

**JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO**

Designado o Revisor o Exmo. Sr.

Em, 08 JUL 1991

[Assinatura]  
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 08 JUL 1991

[Assinatura]  
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 15/07/91

[Assinatura]  
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 18.07.91

[Assinatura]  
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 29 07.91

[Assinatura]  
Juiz Revisor.

Recebi os presentes autos. Data: Recife, 15/07/91. Gab. do Juiz Gilvan de Sá Barreto



Recebido nesta data.

Recife, 30 de 07 de 1994

*rcy*

Secretaria do Tribunal Pleno

*OFFICINA*  
**SEM EFEITO**  
*A Se*  
*06/08/91*

*[Signature]*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-54/91 .....

CERTIFICO que, em sessão ..... ordinária ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Clóvis Corrêa Filho ..... , com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Frederico Leite (Relator), Gilvan Sá Barreto (Revisor), Clóvis Valença, Gondim Filho, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Enéida Melo, Roberto Valença, Antônio Bessone, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Gueiros, ..... resolveu o Tribunal, Pleno, quanto ao mérito, julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir em parte para reajustar - os salários a partir de 1º de abril de acordo com a variação inflacionária no período de 1º de novembro/90 a 1º de fevereiro de 1991, pelo IPC e, a partir daí, pela Taxa Referencial, nos termos da legislação em vigor, até 1º de maio, incidindo sobre os atuais pisos salariais por acaso existentes, compensando - os reajustes espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XIII da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Roberto Valença , Adalberto Guerra Filho e Gilberto Gueiros que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei 8.178/91. Clausula 2ª - ESTABILIDADE - por unanimidade, assegurar a todos os empregados da Empresa Suscitada uma estabilidade de 110 (cento e dez) dias a partir da data do presente julgamento.

Custas pela Suscitada calculadas sobre 10(dez) valores de referência.

Os Béis. Antônio Pajeú e Sérgio Aquino fizeram sustentação oral pelas suscitante e suscitada, respectivamente.

Certifico e dou fé.  
Sala das sessões, 08... de ..... de ..... 91

.....  
Margarida Bine  
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Rubens

RECIFE, 12 DE agosto DE 1991

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região

Nesta data, devolvo os presentes autos com a minuta do acórdão datilografado.

Rfa. 23 de 08 de 19 91

[Assinatura]  
Gab. J. J. Mequi Roma Filho

Recebi nesta data  
Dia. 12.08.91  
[Assinatura]

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 23 de 08 de 19 91

[Assinatura]  
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO ACÓRDÃO QUE SEVE

RECIFE, 18 DE SETEMBRO DE 19 91

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



PROC. TRT. DC-54/91

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores  
na Indústria do Fumo no Es-  
tado de Pernambuco.

Suscitada : Cia. de Cigarros Souza Cruz.

A C Ó R D ã O - Ementa: Dissídio coletivo de natureza econô-  
mica. DEFERIDO reajuste salarial de a-  
cordo com variação inflacionária, IPC  
e Taxa Referencial, tudo conforme fun-  
damentação do acórdão.

Vistos etc.

Dissídio coletivo em que figura como sus-  
citante, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO e, como suscitada, a CIA. DE CIGARROS SOU-  
ZA CRUZ.

Após esgotadas as tentativas do suscitan-  
te, no intuito de firmar acordo com a suscitada, foi instaurado  
o presente dissídio coletivo, tendo o Sindicato suscitante a-  
presentado uma única cláusula, a que assegure à categoria pro-  
fissional o reajustamento salarial a partir de 1º de abril, de  
acordo com a variação inflacionária no período de 1º/11/90 a  
31/03/91, adotando para tal o IPC (Índices de Preços ao Consu-  
midor) para o período compreendido até o mês de fevereiro e  
o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou TR (Taxa Re-

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — ferencial) para o mês de março, e, em sendo devido o reajustamento salarial somente a partir de 10 de maio, seja considerado também o INPC ou TR do mês de abril.

A suscitada contesta a fls. 33/35, onde alega a improcedência do pedido de reposição das perdas salariais, diante da ilegalidade da concessão de reajustes mediante reposição do IPC ou por meio de qualquer outro índice, em descumprimento ao que disciplina a Lei nº 8.178/91.

O Ministério Público se manifesta a f. 46.

É o relatório.

V O T O

A douta maioria deste Tribunal decidiu deferir em parte a cláusula de REAJUSTE SALARIAL apresentada pelo sindicato suscitante, tomando a seguinte forma: o reajuste dos salários a partir de 1º de abril de acordo com a variação inflacionária no período de 1º de novembro/90 a 1º de fevereiro de 1991, pelo IPC e, a partir daí, pela Taxa Referencial, nos termos da legislação em vigor, até 1º de maio, incidindo sobre os atuais pisos salariais por acaso existentes, compensando os reajustes espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Sugerida pelo Juiz Revisor cláusula assecuratória de estabilidade foi acolhida por unanimidade, pelo que inserida no corpo do dissídio, tomando a seguinte forma: assegura a todos os empregados da empresa suscitada uma estabilidade de 110 (cento e dez) dias a partir da data do julgamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, quanto ao mérito, julgar procedente em parte nas seguintes bases: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir em parte para reajustar os salários a partir de 1º de abril de acordo com a variação inflacionária no período




PROC. TRT. DC-54/91

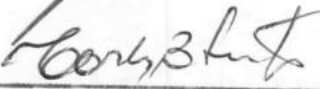


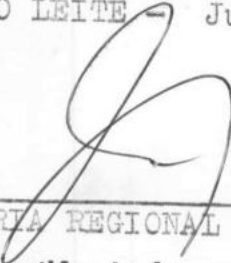
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — de 1º de novembro/90 a 1º de fevereiro de 1991, pelo IPC e, a partir daí, pela Taxa Referencial, nos termos da legislação em vigor, até 1º de maio, incidindo sobre os atuais pisos salariais por acaso existentes, compensando os reajustes espontâneos e ou/ compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Roberto Valença, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Gueiros que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.178/91. CLÁUSULA 2ª - ESTABILIDADE - por unanimidade, assegurar a todos os empregados da Empresa Sus citada uma estabilidade de 110 (cento e dez) dias a partir da data do presente julgamento. Custas pela Suscitada calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife, 08 de agosto de 1991.

  
CLOVIS CORRÊA FILHO - Juiz no exercício  
da Presidência do TRT - 6ª R.

  
FREDERICO LEITE - Juiz Relator

  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
José Sebastião de Arc. verde Rabêlo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 18 SET 1991  
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 171/91  
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-  
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 19 SET 1991  
Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- Re - 54/91

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do  
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do  
dia 20 SET 1991

Recife, 20 SET 1991  
Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

1001 132 8 1

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do  
processo ordinário que se segue.

Recife 25 / setembro / 1991

Falkiria Guimarães  
9/ Diretora do Serviço de Processos

# ADVOGADOS ASSOCIADOS

JAIRO AQUINO

AURELIANO QUINTAS

SÉRGIO AQUINO

INALDO CUNHA

ANDRÉ NOVAES



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Recebo o Recurso.  
Fale a parte con-  
trária.  
Recife 27/09/91

  
Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região


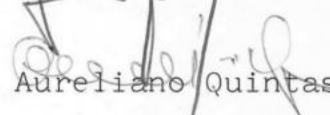

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO  
SEI 00555 009624  
LIVRO 5  
PROTÓCOLO GERAL  
FOLHA 1

COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, nos autos do processo número TRT - DC - 54/91, no qual figura como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seus advogados infra-assinados, dentro do prazo legal, interpor RECURSO ORDINÁRIO, nos termos das razões anexas.

Requer, assim, que, após cumpridas as formalidades legais, determine Vossa Excelência a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para os fins de direito.

P. deferimento,  
Recife, 24 de setembro de 1991.

Advogados:

 Jairo Aquino - 1623  
 Aureliano Quintas - 2760  
 Sérgio Aquino - 9447

OBSERVAÇÃO:

- Procuração "apud acta"
- Mandato por procuração anexa
- Comprovante do pagamento das custas judiciais

RECEBIMOS NESTA DATA  
24/09/91  
SECRETARIA DO SERVIÇO PROCESSUAL



# ADVOGADOS ASSOCIADOS



RAZÕES do RECURSO ORDINÁRIO  
apresentadas por COMPANHIA  
DE CIGARROS SOUZA CRUZ, nos  
autos do processo número  
TRT - 6a. Região - DC - 54/  
91.

COLENDO TRIBUNAL:

## PRELIMINARMENTE:

Argui a recorrente a nulidade da sentença, face ao julgamento "extra petita" havido.

O Sindicato recorrido apresentou uma única reivindicação, de vidamente aduzida na peça vestibular, qual seja:

"O reajustamento salarial a partir de 1º de abril, de acordo com a variação inflacionária no período de 1º/11/90 a 31/3/91, adotando para tal o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) para o período compreendido até o mês de fevereiro e o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou TR (Taxa Referencial) para o mês de março, e, caso entenda essa Egrégia Corte devido o reajustamento salarial somente a partir de 10 de maio, seja

considerado também o INPC ou TR do mês de abril."

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho "a quo" concedeu, todavia, em caso patente de julgamento "extra petita", estabilidade no emprego por 110 (cento e dez) dias, garantia da qual absolutamente não consta na peça vestibular pedido respectivo.

Desobedecida, destarte, a norma constante do artigo 460, do Código de Processo Civil:

"É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Em defesa de sua tese, invoca a recorrente a orientação jurisprudencial infra:

"Julga extra petita, violando os arts. 128 e 460 do CPC, a decisão que condena ao pagamento de parcela não pleiteada no pedido inicial. Recurso Ordinário em ação rescisória desprovido." Acórdão (unânime) do **TST PLENO**, Processo RO - AR - 482/84, DJ-10-10-86. Publicado no Dicionário de Decisões Trabalhistas de B. Calheiros Bomfim, 21a. edição, páginas 489/490.



"O Juízo está limitado de forma qualitativa e quantitativa ao pedido do autor, não podendo, sob pena de nulidade, decidir além desse limite."

Acórdão do TST - Processo RR - 1741/74, publicado no Diário da Justiça da União em 28-06-85.

\* \* \*

"PEDIDO - FIXAÇÃO DO OBJETO DA LIDE - LIMITES DO CONTRADITÓRIO. É o pedido que fixa o objeto da lide, propiciando a defesa da parte adversa, estabelecendo-se o contraditório dentro do qual deverá ser dirimida a controvérsia, sem o que se promoverá julgamento eivado de nulidade."

Acórdão do TST - Processo RR - 5039/85.3 - publicado no Diário da Justiça da União em 03-10-86.

\* \* \*

Impõe-se, destarte, a decretação da nulidade do "decisum".

NO MÉRITO:

Da Estabilidade

Não bastasse ser a garantia da estabilidade fruto de julgamento "extra petita", falta-lhe amparo jurídico. O artigo 7º, da Carta Magna vigente, apresenta elenco de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. O inciso I, do citado dispositivo Constitucional, possui a seguinte redação:

"relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos."

Pode-se dizer, destarte, que a Constituição não ventila estabilidade na relação de emprego. É assegurada apenas, em caso de despedida arbitrária, a indenização, nos termos fixados em lei. Lei Complementar indicará sistemática nova de pagamento de verbas indenizatórias. A concessão de estabilidade feriu as inteligências dos dispositivos invocados.

Alguns Sindicatos utilizam-se, inclusive, de artifício jurídico, buscando adquirir estabilidade permanente. A técnica é a seguinte: são instaurados em sequência dissídios com o pedido, guardando entre eles lapso de tempo diminuto. Tal garantia atinge, de tal forma, a data de propositura de novo dissídio, e assim sucessivamente. A prática é tão corriqueira que o Egrégio Tribunal "a quo" assegurou a garantia, ainda que não pedida.

DO REAJUSTE SALARIAL:

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem concedeu, além da estabilidade objeto da cláusula 2a., do Acórdão ora recorrido, reajuste salarial nos seguintes termos:

"Cláusula 1a. - Reajuste Salarial - por maioria, deferir em parte para reajustar os salários a partir de 1º de abril de acordo com a variação inflacionária no pe-



ríodo de 1º de novembro/90 a 1º de feverei  
ro de 1991, pelo IPC e, a partir daí, pela  
Taxa Referencial, nos termos da legislação  
em vigor, até 1º de maio incidindo sobre  
os atuais pisos salariais por acaso exis -  
tentes, compensando os reajustes espontâ -  
neos e/ou compulsórios concedidos pela ca -  
tegoria econômica no referido período, res  
servada a hipótese do item XII da Instru -  
ção Normativa nº 01 do TST, vencidos os  
Exmos. Srs. Juízes Relator, Roberto Valen  
ça, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Guei  
ros que deferiam em parte para conceder à  
categoria profissional um reajuste salari -  
al com base nos critérios estabelecidos pe  
la Lei 8178/91."

O Diário Oficial da União de 04 de março pretérito, publicou o  
texto da Lei número 8.178, de 1º do mês e ano supracitado, que  
estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providên  
cias.

O citado Diploma Legal foi decretado pelo Congresso e sanciona  
do pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Portanto, os repre  
sentantes da Nação decreteram lei que disciplina dentre outras  
questões os reajustes salariais.

A obediência à lei é garantia suprema do cidadão no Estado Mo  
derno. Ao julgar "contra legem", como na hipótese dos autos,  
o Egrégio Tribunal "a quo" viola tal princípio, criando prece  
dente perigoso e clima de instabilidade negocial, que o Direi  
to não pode deixar de repelir. Convém ser ainda aduzido que o  
artigo 23, do referido Diploma Legal, convalidou os atos prati  
cados com base nas medidas provisórias devidamente relaciona -  
das no texto referido.

Revogada foi a política salarial anterior. A lei vigente, que disciplina reajustes salariais, proíbe aumentos de salários fora de seus critérios.

Carece de base legal ou de qualquer outra fonte deferimento de reposição salarial determinada pelo Egrégio Tribunal "a quo", especialmente se se leva em conta o atual quadro legislativo e o princípio da legalidade das obrigações, pelo qual ninguém está adstrito a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil).

A sistemática de reajuste salarial adotada na cláusula 1a., do Acórdão ora recorrido indica reajustamento a partir de 1º de abril, contrariamente ao que determina expressamente a lei supra referida, precisamente em seus artigos 9º e seguintes.

Cabe a transcrição de acórdão da lavra da 1a. Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, no julgamento do Recurso Ordinário - 1.427/86:

"Juiz - Limites de sua atividade. Ao Juiz não é dado sentenciar no caminho de teorias inovadoras, quando há texto legal desautorizador."

DJ - 29-10-86. Publicado no Dicionário de Decisões Trabalhistas de B. Calheiros Bom - fim, 21a. edição, páginas 799/800.

\* \* \*

O interesse público não pode ser sobreposto pelo interesse particular ou de classe. Aliás, tal preceito foi obedecido pelo próprio Tribunal "a quo", dias antes quando do julgamento do processo número TRT - DC-53/91, em que determinou fossem obedecidos os critérios indicados pela Lei 8.178/91, conforme certidão apensa à contestação.



Esse Colendo Tribunal, ao deferir liminar em Medida Cautelar Inominada, documento apenso, pronunciou-se:

"Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a recomposição salarial há que ser efetuada nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8178/91, que contempla apenas com base no Fator de Recomposição Salarial nela previsto. O aresto regional, ao deferir a recomposição salarial nos termos a que alude a transcrita cláusula la., entrou em testilha com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da providência acauteladora. Por outro lado, a espera do julgamento do recurso ordinário possivelmente acarretaria para as empresas dano irreparável, vez que insuscetíveis de restituição os salários ou vantagens pagos em execução de julgado (Lei nº 4725 / 65, art. 6º, § 3º).

6. Destarte, concedo, em parte, a liminar requerida, com relação à cláusula la. acima reproduzida, até o julgamento do recurso ordinário, para excluir da recomposição salarial apenas os valores que ultrapassarem os limites constantes da Tabela de Fator de Recomposição Salarial, que integra a Lei nº 8178/91."

Diante das razões e fundamentos aduzidos, requer a Empresa recorrente que esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho mantenha a jurisprudência adotada em julgamentos de causas seme-

ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

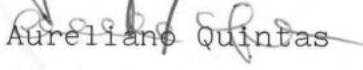


lhantes, a fim de declarar nula a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho "a quo", ou, na absurda hipótese da não decretação da nulidade arguída, modificar o acórdão recorrido, adequando a reposição salarial concedida na cláusula 1a. à Lei 8.178/91, e excluir da condenação a garantia de emprego objeto da cláusula 2a., pelos fundamentos explicitados nestas razões de Recurso.

P. deferimento,  
Recife, 24 de setembro de 1991.

Advogados:

  
Jairo Aquino - 1623

  
Aureliano Quintas - 2760

  
Sérgio Aquino - 9447





## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE.:** COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, estabelecida à Rua Joaquim de Vasconcelos Pereira, 93, bairro de Afogados, Recife - PE, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 27.673.326/0091-92, neste ato representada pelo Gerente de R.I., Sr. Carlos Roberto Calderon, brasileiro, casado, industrial, C.I. nº 5.281.346 - SSP-SP, CPF.: 623.446.848-91.

**OUTORGADOS.:** JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO (OAB-PE. 1623, C.P.F. MF 000.301.804-06, casado), AURELIANO RAPOSO SOARES QUINTAS (OAB-PE 2760, CPF/MF 004.554.404-25, casado), INALDO GERMANO DA CUNHA (OAB-PE 9092, CPF/MF 214.964.714/15, casado), SERGIO ALENCAR DE AQUINO (OAB-PE 9447, CPF/MF 333.801.554-20, casado), HELENA DE FREITAS BARACHO (OAB-PE 8906, CPF/MF 292.200.504-63, solteira) e ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (OAB-PE 9411, CPF/MF..... 234.146.004-63, casado), brasileiros, advogados, todos com escritórios à Av. Visconde de Suassuna, 114, Bairro de Boa Vista, Recife - PE.

**PODERES .:** OUTORGANTE concede aos OUTORGADOS, conjunta ou separadamente, poderes para representá-los perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, em qualquer instância, "ad judicium", podendo tudo requerer, assinar, acordar e praticar todo e qualquer ato para fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 29 de janeiro de 1988

  
REPRESENTANTE DO OUTORGANTE

Rua Joaquim de Vasconcelos Pereira, 93  
50.770 - Recife - PE.  
End. Telegráfico: DALILAH  
Telex (081) 1437  
Telefone: 228-2522

ANTONIO PRAGA  
TAB. ERASMO FALCÃO  
Rua do Imperador Pedro II, 408  
Fone: 224-1466 - Recife - PE

RECONHEÇO a(s) firma(s) de  
Carlos Roberto Calderon

13 FEV 1988

Em \_\_\_\_\_ da \_\_\_\_\_

© Tab. Falção

CERTIFICADO que a presente cópia  
é a reprodução fiel do original  
que me foi exibido dev. 16.  
3 FEV 1988  
TAB. PÚBLICO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Documento de Arrecadação  
de Receitas Federais - **DARF**

27 673 326/0091-92

Companhia de Cigarros: Souza Cruz  
Rua Joaquim de Vasconcelos Pereira, 93  
Afofados - CEP 50.770  
Recife - PE

**2** OFÍCIO DE NOTAS  
Rua Siqueira Campos, 132  
AUTENTICAÇÃO

conforme o original. Das 14

03 DATA DE VENCIMENTO  
23-09-91 24 SET 1991

**IMPORTANTE**  
É INDISPENSÁVEL O CORRETO E  
LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO  
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO **CPF/CGC**

É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO  
DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO <b>1991</b>	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO <b>DC-TRT-Ac.54/91-Pleno</b>	07 REFERÊNCIAS <b>CUSTAS</b>	08 CÓDIGO DA RECEITA <b>1505</b>
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO			10 VALOR DA RECEITA <b>50.000,00</b>	11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA
16 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES <b>Suscitante: SIND. DOS TRAB. NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>			EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO <b>DARF</b> PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	
16 NOME <b>Suscitada : CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ</b>			12 VALOR DA MULTA	13 VALOR DOS JUROS DE MORA
			14 VALOR TOTAL <b>50.000,00</b>	
			15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO <b>03202 866Y 632 230991</b>	<b>50.000,00R AR02</b>

CID. 10.473

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF No. 007/88  
GRAFICA MOTO LTDA - RUA ADELÃO 256 - CAMPINAS - SP - C.E.C. 45.988.581/0001-50 - At. Declarat. - 006/76 e 008/78

SERIELO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais - <b>DARF</b>		<small>01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC</small> <b>27 673 326/0091-92</b>		<b>2</b>		<small>02 RESERVADO</small>	
<b>COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ</b> Rua Joaquim de Vasconcelos Pereira, 93 Afofados - CEP 50.770 Recife - PE		<small>03 DATA DE VENCIMENTO</small> <b>23-09-91</b>		<small>04 OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08</small>			
<b>IMPORTANTE</b> É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		<small>04 EXERCÍCIO</small> <b>1991</b>		<small>05 PERÍODO DE APURAÇÃO</small>		<small>06 PROCESSO</small> <b>DC-TRT-Ac.54/91-Pleno</b>	
<small>09 PARA USO DO PROCESSAMENTO</small>		<small>07 REFERÊNCIAS</small> <b>CUSTAS</b>		<small>08 CÓDIGO DA RECEITA</small> <b>1505</b>		<small>10 VALOR DA RECEITA</small> <b>50.000,00</b>	
<small>16 NOME</small> OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES <b>Suscitante: SIND. DOS TRAB. NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> <b>Suscitada: CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ</b>		<small>11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA</small>		<small>12 VALOR DA MULTA</small>		<small>13 VALOR DOS JUROS DE MORA</small>	
<small>14 VALOR TOTAL</small> <b>50.000,00</b>		<small>15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)</small> <b>03202 86GY 632 230991</b>		<small>16 VALOR TOTAL</small> <b>50.000,00R ARQ</b>		<small>17 VALOR TOTAL</small>	

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF No. 007/88  
GRÁFICA MOTO LTDA - RUA AROLDINO 326 - CAMPINAS - SP - C.C. 45.988.581/0001-50 - At. Declaratório - 0000/Nº 000/88



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

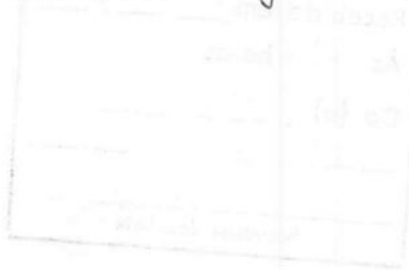


**REMESSA**

**NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS  
A SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RECIFE, 25 DE setembro DE 1991

*Falkiria Guimaraes*  
Diretora do Serviço de Processos





Recebido em 25 / 9 / 91  
Às 15:30 horas  
Do (a) 570  
*Antônio Ligej*  
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO  
DE PERNAMBUCO.  
Rua Motocolombô, 160 - AFOGADOS  
RECIFE - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Dica esse Sindicato pela presente, intimado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, às fls. 153/161, dos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-54/91, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e seis dias do mês de Setembro de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Janayna Maria de Andrade Mastrangeli datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região

AR - 1591

9AT-DC-54/91

N.º	REMETENTE	
NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 1591
DESTINATÁRIO		
Sind. dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco		
ENDEREÇO		
Rua Motoacolombo, 160 - Afogados CEP. 50770		
CIDADE		ESTADO
Recife		Pe.
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
2/10/91	Jairia Maria Leius	

ECT  
SEED

Mod. J.C.J. 62

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos  
do processo 10311/91

Recife 24 de outubro de 1991

M. J. A. P. P.

Diretor de Secretaria Judiciária

**SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NA INDÚSTRIA DO FUMO  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Rua Motocolombó nº 169, 5 0 7 7 0, Afogados, Recife



Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;

Processo nº 69 TRT-DC-54/91;

Rte - Companhia de Cigarros Souza Cruz;

Rdo - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco;

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO;

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

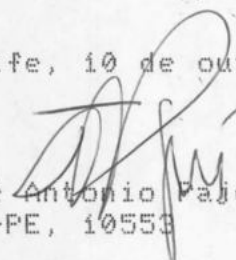
10 OUT 17 05 S 010511

FOLHA  
MOTOCOLO GERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe já devidamente qualificado, por seu advogado, nos autos, VEM muito respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no art. 900 da Consolidação das Leis do Trabalho para oferecer CONTRA RAZÕES ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Cigarros Souza Cruz, o que faz nos termos do memorial anexo, requerendo sejam as mesmas a esta peça anexadas e consideradas sua parte integrante, para que apensadas ao autos, sejam encaminhadas ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho que nos seus termos e por JUSTIÇA, decidirá pela improcedência do R.O. ora atacado.

Nestes termos,  
espera deferimento.

Recife, 10 de outubro de 1991

  
José Antonio Pajeú  
OAB-PE, 10553



**SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NA INDÚSTRIA DO FUMO  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Rua Motocolombó nº 169, 5 0 7 7 0, Afogados, Recife.



Exmo Sr. Dr. Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho;

Processo nº 6º TRT-DC-54/91;

Rte - Companhia de Cigarros Souza Cruz;

Rdo - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria  
do Fumo no Estado de Pernambuco;

RAZÕES DO RECORRIDO;

Egrégia Sessão especializada em Dissídios Coletivos;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe já devidamente qualificado, nos autos, por seu advogado ao final assinado, VEM muito respeitosamente apresentar as suas razões de recorrido, em contra razões ao recurso interposto, nos termos seguintes:

**QUANTO À PRELIMINAR**

Preliminarmente arguiu a recorrente a nulidade da sentença, sob a alegação pouco consistente de haver o Egrégio 6º regional julgado "ultra petita", isto pelo fato de haver o Acórdão recorrido deferido Estabilidade, quando o sindicato apresentara apenas cláusula salarial;

Ora o deferimento de estabilidade se deu e se dá com base em precedente desta COLENDIA CORTE, que determina que HAVENDO JULGAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO, O TRIBUNAL PODERÁ CONCEDER ESTABILIDADE;

*[Signature]*



Logo, o deferimento de cláusula assecuratória de Estabilidade é consequência pura e simples do julgamento, independentemente inclusive de tratar-se ou não de data-base, conforme inteligência do Precedente 134 deste TST;

Assim procedeu o Egrégio Regional, concedendo Estabilidade Provisória por 110 (cento e dez) dias a contar da data do julgamento, até para evitar que entre a prolação da sentença e a publicação do acórdão pudesse a recorrente proceder a demissões, pois assim seria assegurar-se ao empregado a Estabilidade no Emprego e ao seu Patrão, o Direito de demiti-lo, concedendo-se para tal período razoável, qual seja, aquele compreendido entre o julgamento e a publicação, conforme já supra dito;

Portanto, deve ser rejeitada a PRELIMINAR arguida pela recorrente e, ao final, mantida a decisão coerente e majoritária do Egrégio 6º Regional;

#### QUANTO AO MÉRITO

Devem ser, rejeitadas as razões de recorrer da recorrente, julgando-se, conseqüentemente, improcedente o seu recurso, pelas razões já constantes nos autos, para requerer e conceder, além das abaixo aduzidas:

Acertada a decisão do Egrégio Regional, não apenas ao conceder a reposição salarial na forma concedida, até porque, acertadamente, determinou a compensação de toda e qualquer antecipação que haja sido concedida no período de apuração do percentual de reposição, aí, conseqüentemente, determinado também, a compensação do que haja sido concedido, nos casos havidos, por determinação da Lei nº 8.178/91;

A mais fprte argumentação da recorrente é a de que os aumentos de salários estavam vetados por lei, conseqüentemente, no entender dela recorrente, o Poder Normativo do Pretório Trabalhista estava limitado à lei que proibia ditos aumentos de salários;

Ora, primeiramente não foi concedido pelo Egrégio Regional qualquer percentual, por menor que fosse, a título de AUMENTO DE SALÁRIO, tendo limitado-se a decisão recorrida tão somente a conceder uma reposição salarial, considerando-se a inflação apurada no período, compensando-se, todas as antecipações que porventura hajam sido concedidas no mesmo período, medidos pelo IPC até fevereiro e pela TR, a partir de março;



Ora, nada mais foi concedido que não a reposição aos salários do que lhe foi subtraído pelo aumento dos preços (inflação), estes entre os quais se incluem os da recorrente, que no período de novembro/90 a abril/91 teve os seus preços elevados em percentuais mais elevados que a própria média inflacionária apurada no mesmo período;

Alude a recorrente ao texto da Lei nº 8.178/91 e chamando à atenção desta Corte Superior para o fato de que a referida lei estabelece regras para preços e salários;

Ora, as regras, não resta qualquer dúvida, foram eficientes quanto aos salários visto que os mesmos se mantiveram tal e qual determinava a lei, contudo, quanto aos preços, todos somos sabedores, não foi assim tão eficiente, até porque a comprovar aí está a inflação acumulada e sempre crescente no período;

Claro que poderíamos, até por fé de ofício, defender a desobediência à legalidade, contudo, ao juízo, especialmente ao Pretório Trabalhista, é dado o poder normativo, para sanar sequelas, não permitindo que mesmo por força de uma Lei mal Elaborada ou dissociada da realidade, seja uma classe, especialmente a parte mais fraca como é a classe trabalhadora neste país, condenada a assumir todo o ônus por algo para o que em nada contribuiu;

Ao deferir a cláusula assecuratória de reajuste salarial, o Egrégio Regional agiu em nome da paz e da harmonia social, pois este é o papel da Justiça do Trabalho, estabelecer a paz entre patões e empregados, em nome da boa convivência entre as partes e entre a própria sociedade;

Esta Superior Corte do Pretório Trabalhista, em julgados diversos tem opinado por manter as decisões dos Egrégios Regionais, apenas adequando à posição da própria Corte Superior, porém nunca reformando sentenças de modo a suprimir antecipações salariais ou mesmo estabilidade no emprego. Esta é uma Corte Superior de Justiça;

A Lei nº 8.178/91, foi revogada completamente pela Lei nº 8.222/91 que assegura antecipações salariais bimestrais e reposições trimestrais, de modo a manter mais ou menos atualizado o poder de compra dos salários, isto em defesa da classe trabalhadora e, principalmente da Economia do próprio país que tem sido vítima de inflações altíssimas e de paralisia na sua economia, exatamente pela falta de remuneração digna aos trabalhadores, tirando-lhes conseqüentemente o poder de comprar e, portanto, de fazer mover a Economia do País;

Deve ser mantido, portanto, a antecipação salarial concedido pelo Egrégio Regional, por todas as razões acima aduzidas e demais razões constantes dos autos;



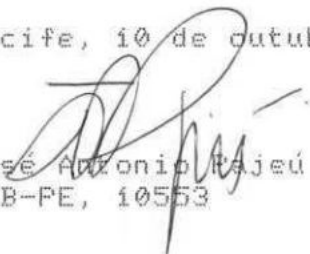
Deve ser mantida, igualmente, por Este Colendo TST, a Estabilidade nos termos deferidos, por ser matéria já disciplinada nesta Colenda Corte;

Assim, pelas razões acima aduzidas e por todas as demais constantes nos autos, espera o recorrido sejam aceitas as suas razões e rejeitadas as razões da recorrente, julgando via de consequência improcedente o seu Recurso, para que seja mantido, na íntegra o Acórdão Regional, por direito e por

J U S T I Ç A

Nestes termos,  
espera deferimento.

Recife, 10 de outubro de 1991

  
José Antonio Rajeú  
OAB-PE, 10553



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PR. PRESIDENTE**

Recife, 14 de outubro de 1991

*[Assinatura]*  
Diretor de Secretaria Judiciária

*Subam os autos ao C.TST.*

*Recife, 17 / 10 / 91*

MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT da

Sexta Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) C. TST.

Recife, 17 de outubro de 1991

*[Assinatura]*

Diretor da Secretaria Judiciária



TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos .....<sup>29</sup>..... dias do mês de .....<sup>10</sup>..... de  
 19 .....<sup>91</sup>....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: .....<sup>39008</sup>.....,  
 contendo .....<sup>169</sup>..... folhas, todas numeradas.

.....  


REMESSA

Aos .....<sup>29</sup>..... dias do mês de .....<sup>10</sup>..... de  
 19 .....<sup>91</sup>....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador-Geral <sup>AD</sup> ~~da Justiça do Trabalho~~.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  




Em face do que dispõe o item 2 da Ordem de Serviço, datada de 10 de maio do corrente ano, e tendo em vista constar como Relator da MC 38708/91 o Excelentíssimo Senhor Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

STP, 08 / 11 / 91

Setor de *Demissão* Processamento

Distribuo por dependência ao Excelentíssimo Senhor Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA e designo Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro WAGNER PIMENTA

GP, 08 / 11 / 91

*Guimarães Falcão*  
GUIMARÃES FALCÃO

Ministro Presidente do TST



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo, Sr. Ministro Relator.

STP, em 08 de 11 de 1991



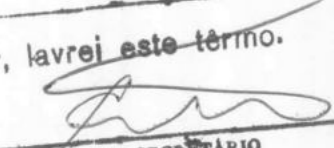
A douta Procuradoria, para emitir parecer  
Brasília, 12 de ~~NOVEMBRO~~ de 1991

~~NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA~~  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

TERMO DE REMESSA

Aos 13 dias do mês de novembro de 19 91  
faço remessa dos presentes autos PO 81


Do que, para constar, lavrei este termo.

  
SECRETÁRIO

MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribuiu nesta data o presente processo ao dr.

Brasília, DF

  
Chefe da Seção Processual - DDJ

**CANCELADO**



8217.1435  
611255PGJT BR  
(15)

8217.1436

611255PGJT BR

*Je receber  
A DDT, p/p  
ciat. Exce 17.2.92  
C. Mendes de Castro*



TELEX TST-STP-12/91  
EXMO. SR. JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
DD. PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

BRASILIA, 17 DE FEVEREIRO DE 1992

PELO PRESENTE E TENDO EM VISTA O R. DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR, SOLICITAMOS OS PRESTIMOS DE V. EXA. NO SENTIDO DE QUE SEJAM DEVOLVIDOS A ESTA SECRETARIA OS AUTOS DOS SEGUINTE PRO-CESSOS:

- RO-DC-37137/91.8 - SIND. DA IND. DO FUNO NO EST. DO RIO GRANDE DO SUL - SINDFUMO X SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDS. DA ALIMENTAÇÃO DE STA. CRUZ DO SUL.
- RO-DC-28835/91.8 - FED. DO COM. DO EST. DA BA, SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO EST. DA BA - SINOPEC
- RO-DC-34143/91.8 - FED. DAS INDS. DO EST. DE STA. CATARINA X SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE FUMO DE TUBARAO
- RO-DC-39888/91.4 - CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ E SIND. DOS TRABS. NA IND. DO FUMO NO EST. DE PE.
- RO-DC-36158/91.4 - CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ E SIND. DOS TRABS NA IND. DO FUMO DO EST. DO PR.
- RO-AD-37168/91.6 - SIND. DAS TRABS. NAS INDS. DE PAPEL, PEPELAO E CORTIÇA DE GA, DIGO, GUAIBA X SIND. DAS INDS. DO PAPEL, PEPELAO E CORTIÇA DO EST. DO RS.
- RO-DC-36170/91.2 - FEDERAÇÃO DOS TRABS. NAS INDS. DO PAPEL, PAPE- LAO E CORTIÇA NO EST. DO RJ E SIND. DA IND. DO PAPEL, CELUSLOSE, PASTA DE MADEIRA P/ PEPEL NO EST. DO RJ.
- RO-DC-38057/91.6 - SIND. NAC. DA IND. DE MAQUINAS X SIND. DOS TRABS NAS INDS. METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO LEO- POLDO.
- RO-DC-34165/91.1 - SIND. DS INDS. DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRICOLAS DO NE - SIACAN E SIND. DOS TRABS. NAS INDS. QUIMICAS, PETROQUIMICAS, PLASTICAS E SIMILARES NO EST. DE AL.
- RO-DC-38171/91.3 - FED. DAS INDS. DO EST. DE SC E OUTRO E SIND. DOS TRABS. NS INDS. METALURIGICAS ... ELETRICO DE LAGES E REGIAO - SITIMEL.
- RO-MS-416/90.1 - METRO E ANTONIO CARLOS DE SANTI E OUTROS.

NA OPORTUNIDADE, APRESENTO A V. EXA PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E CON- SIDERAÇÃO.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
SECRETARIA DO TRIBUAL PLENO

*recebido no Gab. do Procurador  
Geral em 17/02/92 às 15:48*

*[Signature]*  
Assinatura do Funcionário

CRV?????????OK POR QUEM?NADIA OBRIGADO AQUI RENER

611255PGJT BR  
611131TSTR BR


*JH3*

TELEX TELE

TELEX TELE



Devolvo os presentes autos ao c.TST  
sem parecer, conforme solicitação  
TLX/STP nº 12 / de 17 / 02 / 92  
PGJT/DDJ 19 / 02 / 92.

  
Seli de Souza Costa  
Diretora da DDJ/PGJT

JUNTADA

Juntei ao processo o Documento  
de fls. 175/185, protocolado  
sob o n.º 865/92.7.  
STP, 20 de 02 de 1992  
Werner



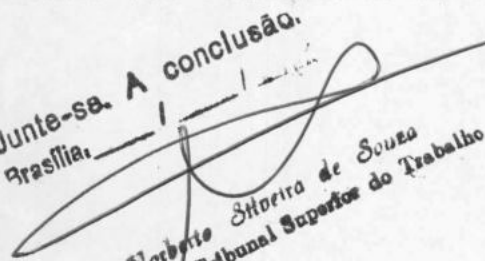
STT

CADASTRAMENTO

VSA-MC-38.708/91  
TST-RO-DC-39008/91  
SIM

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Junte-se. A conclusão.  
Brasília, / /

  
Norberto Stinora de Souza  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

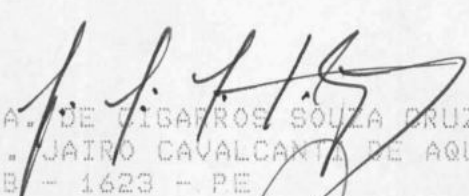
REF.: TST-RO-DC 39008/91


CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, PELOS SEUS ADVOGADOS ABAIXO-ASSINADOS, VEM INFORMAR A V.E.XA. QUE RESOLVERAM ENDEBARRAR, AMIGAVELMENTE E MEDIANTE CONCESSOES RECIPROCAS, O LITIGIO QUE SUSTENTAVAM NOS AUTOS DO DISSIDIO COLETIVO TRT-DC- 054/91 , CONFORME SE VERIFICA NA CLAUSULA 2A. DO INSTRUMENTO ANEXO.

NESTAS CONDICIONES, DESISTEM DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, REQUERENDO, EM CONSEQUENCIA, A HOMOLOGACAO DO ACORDO QUE POE FIM AO LITIGIO, SUPORTANDO A SUSCITADA O PAGAMENTO DAS CUSTAS.

PEDE DEFERIMENTO.

RECIFE, 04 DE NOVEMBRO DE 1991

  
CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
OAB - 1623 - PE

  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DR. JOSE ANTONIO PAJEU  
OAB - 10553 - PE



ACORDO COLETIVO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, A CIA. CIGARROS SOUZA CRUZ, E DE OUTRO LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

A CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ, REPRESENTADA PELO GERENTE DE RELAÇÕES INDUSTRIAIS, SR. SYLVIO ARNALDO PECORA, DORAVANTE DENOMINADA EMPRESA, E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO PELO PRESIDENTE, SR. CARLOS ALFREDO HENRIQUE PIMENTEL, DORAVANTE DENOMINADO SINDICATO, TEM JUS TANTO E ACORDADAS ENTRE SI AS SEGUINTE CLAUDULAS:

01. REAJUSTAMENTO SALARIAL:

OS SALARIOS VIGENTES EM 01 DE NOVEMBRO DE 1990 SERAO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 01 DE NOVEMBRO DE 1991, EM 455,65% (QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO VIRGULA SESENTA E CINCO POR CENTO), NA FORMA DO ANEXO I, FICANDO NO ENTANTO, RESSALVADOS TODOS OS REAJUSTES OCORRIDOS NO PERIODO, RESULTANTES DE PROMOÇÃO, TERMINO DE APRENDIZAGEM, MERITO, EQUIPARAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

PARAGRAFO PRIMEIRO

COM A CONCESSAO DO REAJUSTE MENCIONADO NO CAPUT DESTA CLAUSULA, FICA INTEGRALMENTE CUMPRIDA PELA EMPRESA TODA A LEGISLACAO SALARIAL APLICAVEL NO PERIODO DE 01.11.90 A 31.10.91, INCLUINDO TODOS OS DIPLOMAS LEGAIS PERTINENTES A POLITICA SALARIAL DO ALUDIDO PERIODO, SEM COMO AS OBRIGACOES DECORRENTES DA LEI NO. 8222/91, DEVIDAS EM 01.11.91, FICANDO AJUSTADO, NO ENTANTO, QUE ESTAS OBRIGACOES NAO SERAO COMPENSADAS QUANDO DE REAJUSTES/ANTECIPACOES OBRIGATORIOS PREVISTOS NA MENCIONADA LEI 8222/91.

PARAGRAFO SEGUNDO

O REAJUSTE CONCEDIDO, ALEM DA VARIACAO ACUMULADA DO INPC DO PERIODO, PODERA SER COMPENSAVEL EM FACE DE QUALQUER OBRIGACAO COMPLEMENTAR, ANTERIOR A OUTUBRO DE 1991, QUE EVENTUALMENTE VENHA A SER RECONHECIDA EM DECISAO JUDICIAL.

PARAGRAFO TERCEIRO

O PISO SALARIAL SERA A PARTIR DE 01 DE NOVEMBRO DE 1991, DE CR\$ 159.130,00 (CENTO CINQUENTA NOVE MIL CENTO TRINTA CRUZEIROS) POR MES, CORRESPONDENTE A CARGA MENSAL DE TRABALHO DE 206 HORAS E 15 MINUTOS, APLICAVEL A TODOS OS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELO PRESENTE ACORDO, COM EXCECAO DAQUELES QUE, POR LEGISLACAO ESPECIFICA, ESTEJAM SUJEITOS A APRENDIZAGEM.

Stamp: TABELIAO DA LO LAN... AUTORIZADO M. J. Costa IBERJ - 06.145 ROSARIO, 78 263 9357 263 9316 RIO DE JANEIRO

Certifico e uso de... a presente copia fotografica e a reproducao fiel do original... Rio de Janeiro, ... Em test. ... Nota - Tabeliao N.º 4



## 02. ABONO EXCEPCIONAL

A EMPRESA CONCEDERA UM ABONO FIXO, EM CARATER EXCEPCIONAL, A SER PAGO UNICAMENTE NO MES DE NOVEMBRO DE 1991, AOS EMPREGADOS REPRESENTADOS PELO SINDICATO PROFISSIONAL, NO VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DO SALARIO DE OUTUBRO/91, AJUSTADO MEDIANTE ACORDO E TRANSACOES RECIPROCAS DE DIREITO, COM O OBJETIVO DE EVITAR DUVIDAS SOBRE O ASSUNTO. DA O SINDICATO A EMPRESA, A MAIS AMPLA E DEFINITIVA QUITACAO DE TODOS E QUAISQUER INDICES CORRESPONDENTES AO PERIODO REVISANDO, RELATIVOS A INFLACAO, REPOSICAO, RECOMPOSICAO OU PERDA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL, RENUNCIANDO, CONSEQUENTEMENTE, POR SI E EM NOME DE SEUS REPRESENTADOS, DE FORMA IRRETRATAVEL E IRREVOGAVEL, A QUALQUER PRETENSAO NELES FUNDADA, RAZAO PELA QUAL DESISTE, INCLUSIVE, POR FALTA DE OBJETO, DO LITIGIO QUE AS PARTES SUSTENTAVAM NOS AUTOS DO DISSIDIO COLETIVO TRT-DE 54/91 - 6A. REGIAO, FORMALIZANDO, NESTE ATO, EM SEPARADO, A NECESSARIA PETICAO.

## 03. HORAS EXTRAS

AS HORAS EXTRAORDINARIAS SERAO, NA VIGENCIA DO PRESENTE ACORDO, REMUNERADAS NA FORMA ABAIXO:

- COM UM ADICIONAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) EM RELACAO A HORA NORMAL, SE TRABALHADAS EM QUALQUER DIA COMPREENDIDO ENTRE SEGUNDA E A SEXTA FEIRA;
- COM UM ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO) EM RELACAO A HORA NORMAL, SE TRABALHADAS AOS SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS.

## 04. GRATIFICACAO DE NATAL - ADIANTAMENTO

A EMPRESA PAGARA, A TITULO DE ADIANTAMENTO DA GRATIFICACAO DE NATAL, ATE O DIA 15 DE JANEIRO DE 1992, METADE DO SALARIO DE TODOS OS EMPREGADOS ABRANGIDOS POR ESTE ACORDO.

POR OCASIAO DAS FERIAS DO EMPREGADO CONCEDIDAS DURANTE O PRAZO DE VIGENCIA DESTE ACORDO, A EMPRESA COMPLEMENTARA A ANTECIPACAO DO VALOR INTEGRAL DA GRATIFICACAO DE NATAL, FAZENDO A DEDUCAO DA PARCELA ANTERIORMENTE ADIANTADA.

FICA ASSEGURADO QUE, OCORRENDO VARIACAO SALARIAL APOS O ADIANTAMENTO INTEGRAL DA GRATIFICACAO DE NATAL, A DIFERENCA SERA PAGA AO EMPREGADO NO MES DE DEZEMBRO.

HAVENDO A RESCISAO ANTECIPADA, A QUALQUER TITULO, DO CONTRATO DE TRABALHO, O ADIANTAMENTO PARCIAL OU INTEGRAL DA GRATIFICACAO DE NATAL SERA DESCONTADO DE QUALQUER CREDITO DEVIDO AO EMPREGADO. ESTE ADIANTAMENTO OBEDECERA AS LEIS NOS. 4090 DE 13 DE JULHO DE 1962 E 4749 DE 12 DE AGOSTO DE 1965, E REGULAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO DO ESPORTE.

*Carimbo*

*Carimbo*

1.º ANUÁRIO DE NOTAS	
TABELAÇÃO	
MUNICÍPIO CANALINI	
MUNICÍPIO CANALINI	
M. Costa Rego	
FONE - 06-1115	
R. SÁ 110, 76	
263 9357	
(9316	
RIO DE JANEIRO	

Carimbo dos 2 que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi entregue em 1992 Rio de Janeiro, Em test. da unidade





A PRESENTE CLAUSULA ESTARA AUTOMATICAMENTE REVOCADA, CASO A EMPRESA SEJA OBRIGADA A PAGAR MAIS DE 12 (DOZE) SALARIOS ANUAIS E A DENOMINADA GRATIFICACAO DE NATAL.

05. ASSISTENCIA MEDICA

A EMPRESA CONCEDERA, DURANTE A VIGENCIA DESTA ACORDO, ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR A SEUS EMPREGADOS CONTRATADOS POR PRAZO INDETERMINADO, AOS CONJUGES OU COMPANHEIRAS REGULARMENTE HABILITADAS JUNTO A PREVIDENCIA SOCIAL, E FILHOS MENORES DE 18 ANOS, ATRAVES DE SISTEMA PROPRIO OU DE MEDICINA DE GRUPO.

FICA CONVENCIONADO, POREM, QUE A ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR FICARA SUBORDINADA A CONDICoes E LIMITES PREVIAMENTE ESTABELECIDOS PELA EMPRESA E TERA CARATER OPCIONAL, E O EMPREGADO CONTRIBUIRA, A TITULO DE PARTICIPACAO COM A IMPORTANCIA MENSAL DE CR\$ 502,28 (QUINHENTOS E DOIS CRUZEIROS E VINTE E OITO CENTAVOS) POR USUARIO, ATÉ O LIMITE MAXIMO DE CR\$ 3.515,96 (TRES MIL QUINHENTOS E QUINZE CRUZEIROS NOVENTA SEIS CENTAVOS) MENSALS (BASE OUTUBRO/91).

ESSES DOIS VALORES SERAO REAJUSTADOS NOS MESMOS MESES E PELOS MESMOS INDICES AOS QUE A EMPRESA SEJA COMPELIDA A EFETUAR PARA A MANUTENCAO DA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR.

06. AVISO PREVIO

A EMPRESA CONCEDERA A TODOS OS SEUS EMPREGADOS DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA E QUE A EPOCA DA DEMISSAO CONTEM MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DE SERVICO EFETIVO NA EMPRESA, O AVISO PREVIO PREVISTO EM LEI, COM PRAZO, POREM, NUNCA INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

07. GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

GARANTIA DE EMPREGO A EMPREGADA GESTANTE, CONTRATADA POR PRAZO INDETERMINADO DE 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS APOS O PARTO, EXCETUANDO-SE AS HIPOTHESES DE DESLIGAMENTO ESPONTANEO OU DE JUSTA CAUSA. OCORRENDO DEMISSAO SEM JUSTA CAUSA, CABERA A EMPREGADA COMUNICAR OBRIGATORIA E IMEDIATAMENTE A EMPRESA O SEU ESTADO GRAVIDICO, ATRAVES DE ATESTADO MEDICO OFICIAL, A FIM DE QUE, A PARTIR DESTA DATA, POSSA OCORRER SUA READMISSAO E O CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A COMUNICACAO SERA FEITA PELA EMPREGADA ATÉ, NO MAXIMO, 30 (TRINTA) DIAS APOS A DATA DA DEMISSAO, SOB PENA DE PERDA AUTOMATICA DA GARANTIA

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document.

Cartão de identificação de DANIEL GALDINI, MATR. 0121100, M. J. Costa, 1990, IUPERU - 008-1146, ROSÁRIO, 7/6, 263 9357, 263 9316, RIO DE JANEIRO.

Cartão de identificação com a presente cópia fotostática e a reprodução fiel do original que me foi exibido. Rio de Janeiro, 03 JUN 1992. Em test. [assinatura]

Cartão - Tab. Vig. 1/4



08. GARANTIA DE EMPREGO - ACIDENTE DE TRABALHO

GARANTIA DE EMPREGO POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS, APOS O RETORNO AO SERVICO, AO EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO, QUE SOFRER ACIDENTE DE TRABALHO QUE O AFASTE DA ATIVIDADE POR PERIODO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS, EXCETUANDO-SE AS HIPOTHESES DE DESLIGAMENTO ESPONTANEO OU DE JUSTA CAUSA.

09. GARANTIA DE EMPREGO - DOENCA

A EMPRESA CONCORDA EM NAO DESLIGAR, DURANTE OS PRIMEIROS 60 (SESSENTA) DIAS, EMPREGADOS QUE RETORNAREM AO SERVICO, APOS O AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENCA, QUANDO LICENCIADOS PELO INSS, POR PERIODO IGUAL OU SUPERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CONSECUTIVOS, EXCETUANDO-SE AS HIPOTHESES DE DESLIGAMENTO ESPONTANEO OU DE JUSTA CAUSA.

10. GARANTIA DE EMPREGO - CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA

A PARTIR DA DATA EM QUE COMPLETAR 20 (VINTE E OITO) ANOS DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, TERA O EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO, GARANTIA DE EMPREGO ATE A DATA EM QUE COMPLETAR 30 (TRINTA) ANOS DA REFERIDA CONTRIBUICAO, EXCETUANDO-SE OS CASOS DE DESLIGAMENTO ESPONTANEO OU DE JUSTA CAUSA.

AO COMPLETAR 28 (VINTE E OITO) ANOS DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA O EMPREGADO COMPROVARA O FATO JUNTO A EMPRESA, ATRAVES DE PROVA DOCUMENTAL, MEDIANTE RECIBO, DENTRO DOS 60 (SESSENTA) DIAS IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTES, SOB PENA DE PERDA AUTOMATICA DESSA GARANTIA.

PARA OS QUE JA COMPLETARAM 28 (VINTE E OITO) ANOS DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, FICA OBRIGATORIA A COMPROVACAO DO FATO JUNTO A EMPRESA, ATRAVES DE PROVA DOCUMENTAL, MEDIANTE RECIBO, ATE, NO MAXIMO, O DIA 30 DE DEZEMBRO DE 1991, SOB PENA DA PERDA DESSA GARANTIA.

11. GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

A PARTIR DA DATA EM QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVICO EFETIVO NA EMPRESA, TERA O EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO, GARANTIA DE EMPREGO ATE A DATA EM QUE COMPLETAR 30 (TRINTA) ANOS DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, EXCETUANDO-SE OS CASOS DE DESLIGAMENTO ESPONTANEO OU DE JUSTA CAUSA.

*Handwritten signature*

COPIA DE NOTAS  
TABELIÃO  
DANILO CANALINI  
AUTORIZADO  
M. J. Costa Reg.  
IPERJ - 108-2145  
ROSÁRIO, 76  
263 9357  
19316  
RIO DE JANEIRO

Garantia de que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi exibido.  
Rio de Janeiro, 07 JAN 1992  
Em test. \_\_\_\_\_ da veracidade.  
Oct - Tab. 100 N.º 4



12. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

A EMPRESA ASSEBURARA A TODO EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO, AFASTADO PELO INSS, POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, A COMPLEMENTAÇÃO DE SEU SALARIO, DE ACORDO COM OS PARAMETROS ABAIXO ESPECIFICADOS:

- A COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE QUE TRATA ESTA CLAUSULA, ACRESCIDA DO VALOR CORRESPONDENTE AO AUXILIO DOENÇA, DEVERA SER IGUAL AO SALARIO LIQUIDO DO EMPREGADO BENEFICIADO;
- SOBRE O SALARIO DO EMPREGADO AFASTADO INCIDIRAO, PARA EFEITO DESTA CLAUSULA, OS INDICES DE REAJUSTE GERAL DA CATEGORIA;
- A COMPLEMENTAÇÃO SERA CONCEDIDA POR UM PERIODO MAXIMO DE 6 (SEIS) MESES;
- DECORRIDOS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DA DATA DO LICENCIAMENTO POR CONTA DO INSS, O PAGAMENTO DAS COMPLEMENTAÇÕES SUBSEQUENTES SOMENTE SERA FEITO, MEDIANTE A PREVIA APRESENTAÇÃO DO CARNE DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL.

13. LICENÇA PREMIO

A EMPRESA CONCEDERA LICENÇA PREMIO REMUNERADA DE 30 (TRINTA) E 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS A SEUS EMPREGADOS CONTRATADOS POR PRAZO INDETERMINADO, QUE COMPLETAREM RESPECTIVAMENTE 15 (QUINZE) E 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO NA EMPRESA. A LICENÇA SERA GOZADA DENTRO DO PRAZO MAXIMO E IMPROPROROGAVEL DE 3 (TRES) ANOS, A CONTAR DA DATA EM QUE FOR COMPLETADO O PERIODO DE 15 (QUINZE) OU 30 ANOS DE SERVIÇO, SOB PENA DE PERDA AUTOMÁTICA DO BENEFICIO.

OS EMPREGADOS, ALEM DA LICENÇA PREMIO, RECEBERAO UM ABONO DE VALOR IDENTICO AO DO SALARIO DEVIDO NO INICIO DO GOZO DO BENEFICIO, FICANDO CERTO E EXPRESSAMENTE AJUSTADO QUE TAL ABONO NAO REVESTE NATUREZA SALARIAL E, CONSEQUENTEMENTE, NAO SERA CONSIDERADO PARA QUALQUER EFEITO.

AS DATAS DO GOZO DA LICENÇA PREMIO ORA ACORDADAS SERAO, EM QUALQUER CASO, AS QUE MELHOR ATENDAM AOS INTERESSES DA EMPRESA. OS EMPREGADOS QUE, DESLIGADOS SEM JUSTA CAUSA, SOLICITAREM DEMISSAO OU SE APOSENTAREM, E CONTAREM A EPOCA DA RESCISAO CONTRATUAL MAIS DE 15 (QUINZE) E MENOS DE 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO NA EMPRESA, TERAO DIREITO A RECEBER, A TITULO DE GRATIFICACAO, A IMPORTANCIA CORRESPONDENTE A LICENÇA PREMIO E RESPECTIVO ABONO, PROPORCIONAIS. A PROPORCAO, NESTES CASOS, SERA DE 4 (QUATRO) DIAS POR ANO DE SERVIÇO EFETIVO QUE ULTRAPASSAR OS 15 (QUINZE) ANOS.

*Cláudio*

7. **COMPROVANTE DE MOTIVOS**

IDENTIFICACAO

**DANILLO MANALINI**

MULTIPLICACAO

M. J. Costa (Rego)

1157811 - 003-41145

RIO DE JANEIRO, 7/6

93 15 77

263 93 11 66

RIO DE JANEIRO

Garantido a quem se apresentar a presente copia autografada a reproducao fiel do original que me foi exibido.

Rio de Janeiro, 07 JAN 1992

Em test. *[Signature]*

Cláudio - Trib. Vinte e Quatro



14. AUXILIO FUNERAL

NO CASO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO, CONJUGE OU COMPANHEIRA REGULARMENTE HABILITADA COMO DEPENDENTE NA PREVIDENCIA SOCIAL, E FILHOS MENORES DE 18 ANOS, A EMPRESA PAGARA, A TITULO DE AUXILIO FUNERAL, O VALOR CORRESPONDENTE A CR\$ 116.000,00 (CENTO E DEZESSEIS MIL CRUZEIROS), VALOR ESTE QUE SERA CORRIGIDO MENSALMENTE PELO INPC-INDICE NACIONAL DE PRECOS AO CONSUMIDOR, REFERENTE AO MES IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

15. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

A EMPRESA SE OBRIGA A MANTER O ACORDO SOBRE A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 41:15 (QUARENTA E UMA HORAS E QUINZE MINUTOS) E RESPECTIVA COMPENSAÇÃO ANTERIORMENTE CELEBRADA, FICANDO ENTENDIDO E AJUSTADO PORÉM, QUE, TAL ACORDO SERA APLICAVEL EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS QUE JA CUMPREM A REFERIDA JORNADA DE TRABALHO.

16. REVEZAMENTO E INTERVALO DE HORARIO DE REFEICAO E DESCANSO

A EMPRESA CONTINUARA ADOTANDO SISTEMA DE FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO NO SETOR DE FABRICACAO DE CIGARROS, COM A FIXACAO DE HORARIOS DIFERENTES PARA REPOUSO E ALIMENTACAO ENTRE OS EMPREGADOS ENVOLVIDOS, FICANDO EXPRESSAMENTE GARANTIDO QUE A MEDIDA NAO ACARRETARA QUALQUER ALTERACAO DE CARGA HORARIA OU DOS LIMITES DE INTERVALO VIGENTES NA DATA DA ASSINATURA DO PRESENTE ACORDO.

17. ESTUDANTES - JUSTIFICATIVA DE FALTAS

A EMPRESA CONSIDERARA FALTAS JUSTIFICADAS AO SERVICO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, AS QUE OCORREREM POR MOTIVO DE PRESTACAO DE EXAMES EM CURSOS REGULARES DE 10, E 20. GRAUS E UNIVERSITARIO, SE OS EXAMES COINCIDIREM COM O HORARIO DE TRABALHO, DESDE QUE SEJA AVISADA COM ANTECEDENCIA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS E COM PROVADA A PRESTACAO DOS RESPECTIVOS EXAMES.

19. AUXILIO ESCOLAR

A EMPRESA CONCEDERA, ENTRE OS MESES DE JANEIRO E MARCO DE 1992 UM EMPRESTIMO, A TITULO DE AUXILIO ESCOLAR, AOS EMPREGADOS CONTRATADOS POR PRAZO INDETERMINADO, SOB AS SEGUINTE CONDICOES:

- FILHOS: EMPRESTIMO DE CR\$ 26.345,50 (VINTE OITO MIL CENTO E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS E CINQUENTA CENTAVOS) POR FILHO

*Handwritten signature*

Reproduzido por meio

**ATENCÃO DE NOTAS**

TABELÃO

DANILO CANALHI

AUTORIZADO

M. J. Costa Rego

IFERJ - 100-1165

ROSÁRIO, 76

263 9357

9310

RIO DE JANEIRO

*Handwritten signature*

Carilico e esse to que a presente copia autostatica é a reproduzão fiel do original que me foi enviada.

07 JAN 1992

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1992.



ESTUDANTE ATÉ 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE, QUE ESTEJA CURSANDO O PRE-PRIMÁRIO, 10. E 20. GRAUS; DE CR\$ 56.291,00 (CINQUENTA E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E HUM CRUZEIROS) POR FILHO COM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE IDADE, QUE ESTEJA CURSANDO UNIVERSIDADE. ENTENDE-SE COMO PRE-PRIMÁRIO, O ANO QUE IMEDIATAMENTE ANTECEDE O 10. ANO DO 10. GRAU;

- EMPREGADO: EMPRÉSTIMO DE CR\$ 28.145,56 (VINTE OITO MIL, CENTO E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS E CINQUENTA CENTAVOS) AO EMPREGADO QUE ESTIVER CURSANDO O 10. OU 20. GRAUS, E DE CR\$ 56.291,00 (CINQUENTA E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E HUM CRUZEIROS) AO EMPREGADO QUE ESTIVER CURSANDO UNIVERSIDADE;

OS VALORES ACIMA ESTIPULADOS SERÃO CORRIGIDOS PELO INPC-ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, ACUMULADO ENTRE NOVEMBRO/91 E O MES IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO ESCOLAR.

FICA DEFINIDO QUE O EMPRÉSTIMO ORA ACORDADO SERÁ REEMBOLSADO PELO EMPREGADO EM 10 (DEZ) PARCELAS IGUAIS, MENSUAIS E SUCESSIVAS, A PARTIR DO MES SUBSEQUENTE AO DO EMPRÉSTIMO, SEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

A CONCESSÃO DO AUXÍLIO ESCOLAR ESTARÁ CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE MATRÍCULA, E, PARA AQUELES EMPREGADOS QUE SE UTILIZARAM DESTA BENEFÍCIO PARA SI OU PARA SEUS FILHOS NO ANO DE 1991, TERÃO DE APRESENTAR, TAMBÉM, COMPROVANTE DE FREQUÊNCIA DESTA PERÍODO.

19. MULTA

FICA ESTIPULADA A MULTA DE 1 (UM) VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL, A SER PAGA PELA PARTE QUE DESCUMPRIR QUALQUER CLAUSULA OU CONDIÇÃO ESTABELECIDA NO PRESENTE ACORDO, EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 619, COMBINADO COM O ART. 622, AMBOS DA C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO

FICA EXPRESSAMENTE ACORDADO QUE A APLICAÇÃO DA MULTA ACIMA ADUZIDA SÓ PODERÁ OCORRER APOS A PARTE PREJUDICADA NOTIFICAR A PARTE INFRATORA E ESTA, DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTIS, NÃO CORRIGIR O ATO INFRATOR.

20. CONTROVERSÍAS

AS CONTROVERSÍAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO, SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

*[Handwritten signature]*

**7. OFÍCIO DE NOTAS**

TABELIÃO

DANILO CANAL

AUTORIZADO

M. J. Costa P. Silva

157ERJ - 09-1145

RÓSÁRIO, 76

263 { 9357

          { 9316

RIO DE JANEIRO

625...  
 e apresenta cópia fotostática  
 a reprodução fiel do original  
 que me foi exibido em 1992  
 Rio de Janeiro, 1992  
 Em test. \_\_\_\_\_ da cidade de \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

Cota - Tab. VIII 150/9



21. PRORROGACAO, REVISAO OU REVOCACAO

A PRORROGACAO DO ACORDO, REVISAO, DENUNCIA OU REVOCACAO TOTAL OU PARCIAL FICARA SUBORDINADA A ASSEMBLEIA GERAL DO SINDICATO CONVENIENTE OU PARTES ACORDANTES, COM OBSERVANCIA NO QUE DISPOE O ART. 612 DA C.L.T. (ART. 615 C.L.T.).

22. ESPECIAL

O DISPOSTO NESTE ACORDO NAO ABRANGE OS CHAMADOS EMPREGADOS EXECUTIVOS.

23. CONTRIBUICAO DESPESAS JUDICIAIS

POR DECISAO DA ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL REALIZADA EM 02 DO CORRENTE, A EMPRESA DESTINARA A ENTIDADE DE CLASSE, 5% (CINCO POR CENTO) DA BASE DE CALCULO ESTIPULADA (OUTUBRO/91) NA CLAUSULA 2A., DEDUZINDO-SE DO VALOR A SER PAGO A CADA EMPREGADO, INDEPENDENTEMENTE DE SER SINDICALIZADO OU NAO, FICANDO ASSEGUARADO CONTUDO A QUALQUER EMPREGADO, INSATISFEITO COM O DESCONTO EFETUADO, REPRESENTAR EM JUIZO PELO RESSARCIMENTO DO VALOR DESCONTADO, CASO EM QUE, O SINDICATO, ASSUMIRA A LIDE, NA CONDICAO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO, ASSUMINDO CONSEQUENTEMENTE DESDE JA, TODAS E QUAISQUER DESPESAS OU CUSTAS PROCESSUAIS, CASO PROCEDENTE A Acao PROPOSTA.

24. VIGENCIA

O PRESENTE ACORDO VIGORARA PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, A CONTAR DE 10. DE NOVEMBRO DE 1991.

RECIFE

CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
SYLVIO A. PECORA



SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NA IND. DO FUMO NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO  
CARLOS A. HENRIQUE PIMENTEL

DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
O/B 1423 - PE

DR. JOSE ANTONIO PAJEU  
O/B 10553 - PE

REUPUG  
ACORDO2  
05/11/91



Letante a este to que a presente cópia fotostatica (a reprodução fiel do original) que me foi exibida. Rio de Janeiro, 02 JAN 1992 Em test.  a verdade. 



ANEXO - I - ACORDO NOVEMBRO/91

ANTEC. CONCEDIDAS                      REAJUSTE PERIODO                      % A SER APLICADO  
 01/11/90 A 01/10/91                      01/11/90 A 01/10/91                      S/SALARIO OUT/91

283,44	485,65	52,73
277,72	#	55,05
274,99	#	56,18
273,15	#	56,95
270,95	#	57,88
270,70	#	57,98
269,24	#	58,61
266,87	#	59,63
265,81	#	60,10
265,85	#	60,43
263,59	#	61,07
263,23	#	61,23
261,74	#	61,90
260,86	#	62,29
259,40	#	62,95
258,56	#	63,33
257,71	#	63,72
257,10	#	64,02
256,34	#	64,35
255,46	#	64,76
254,65	#	65,13
253,69	#	65,58
253,67	#	65,59
253,29	#	65,77
253,14	#	65,84
251,65	#	66,54
251,17	#	66,77
250,67	#	67,01
250,19	#	67,24
249,68	#	67,48
248,40	#	68,10
247,76	#	68,41
247,69	#	68,44
247,34	#	68,61
245,80	#	69,36
245,62	#	69,45
244,43	#	70,03
243,68	#	70,40
242,94	#	70,77
242,62	#	70,93
241,08	#	71,70
240,88	#	71,80
239,61	#	72,45
239,13	#	72,69
238,43	#	
237,97	#	
236,71	#	

*Confirmação por rubrica*

**7.º OFÍCIO DE NOTAS**  
 TAPPEIAO  
 DANLO CANALIM  
 AUTORIZADO  
 M. Costa Reg.  
 FERJ. 00-1145  
 ROSÁRIO, 76  
 263 { 9357  
 9316  
 RIO DE JANEIRO

Certifico a ser verdadeira a presente cópia fotostática e a reprodução fiel do original que me foi exibido em 10/11/92  
 Rio de Janeiro  
 Em test. \_\_\_\_\_ do verdadeiro.

Costa - Tab. 100 Al. 4



ANTEC. CONCEDIDAS      REAJUSTE PERIODO      % A SER APLICADO  
 01/11/90 A 01/10/91      01/11/90 A 01/10/91      S/SALARIO OUT/91

ANTEC. CONCEDIDAS	REAJUSTE PERIODO	% A SER APLICADO
236,38	485,65	74,10
235,25	#	74,69
234,64	#	75,01
234,42	#	75,12
233,76	#	75,47
232,42	#	76,18
232,30	#	76,24
231,26	#	76,79
230,76	#	77,06
230,30	#	77,31
229,90	#	77,52
228,36	#	78,36
227,63	#	78,75
226,67	#	79,28
226,64	#	79,29
226,62	#	79,31
226,59	#	79,32
226,57	#	79,33
226,54	#	79,35
226,52	#	79,36
226,49	#	79,38
226,47	#	79,39
226,44	#	79,40
226,42	#	79,42
226,39	#	79,43
226,37	#	79,44
226,34	#	79,46
226,32	#	79,47
226,29	#	79,49
226,27	#	79,50
226,24	#	79,51
226,22	#	79,53
226,19	#	79,54
226,11	#	79,59
226,09	#	79,60
226,06	#	79,61
226,04	#	79,62
226,01	#	79,64
225,96	#	79,67
225,94	#	79,68
225,89	#	79,71
225,16	#	80,11
224,63	#	80,40
223,29	#	81,15
223,24	#	81,30
222,66	#	81,51
221,50	#	82,16
220,76	#	82,58
219,78	#	
218,19	#	

RECUPO  
 NEO91  
 05/11/91

*[Handwritten signature]*

7.º OFICINA DE NOTAS  
 DANLO CANAL  
 AUTORIZADO  
 J. Costa Rego  
 IFRJ. 00-1145  
 ROSÁRIO, 76  
 263 9357  
 9316  
 RIO DE JANEIRO

Certifico e sou ao que  
 a presente cópia fotostática é  
 a reprodução fiel do original  
 que me foi exibido.  
 Rio de Janeiro, 27 JAN 1992  
 Em test. *[Signature]*  
 de verdade.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
- CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 20/02/92

[Assinatura]

À DOUTA. PROCURADORIA,  
PARA QUE SE MANIFESTE  
COM URGÊNCIA SOBRE O  
AQUZO CELBRADO -

em 20/02/92

[Assinatura]  
Norberto Silveira de Souza  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à  
Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

STP, 21, 02, 92

[Assinatura]  
Setor de Processamento

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Trabalho**

Certifico que o Procurador-Geral da  
Justiça do Trabalho na forma da Lei,  
distribuiu, nesta data, o presente pro-  
cesso ao Dr.

**OTÁVIO BRITO LOPES**

Brasília, DF.

20/03/99

**Chefe da Seção Processual - DBJ**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

187  
10

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

TST/RODC/39008/91.4 6a. REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA CIGARROS SOUZA CRUZ

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

P A R E C E R

AGATWUL

1. Trata-se de pedido, subscrito pelas partes, através de seus advogados, de desistência do prosseguimento do feito e de homologação do acordo.

2. O acordo merece ser homologado, com exclusão do parágrafo segundo da cláusula 1a., que permite compensação genérica e abstratamente, com qualquer parcela, reconhecida em decisão judicial, anterior a outubro de 1991, e, ainda, adaptando-se a cláusula 23 ao que dispõe o Precedente normativo nº 74.

É o parecer.

Brasília, 24 de março de 1992

  
Otávio Brito Lopes

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

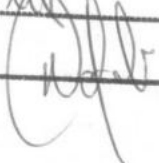
Com o parecer incluso, fago  
remessa destes autos ao colendo  
Tribunal Superior do Trabalho.

Em 24 / 04 / 92

  
\_\_\_\_\_  
Diretor da DDJ

### JUNTADA

Juntei ao processo o petição  
de fls. 188, protocolado  
sob o n.º 8509/92.9,  
STP, 29 de abril de 1992

  
\_\_\_\_\_



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SOUZA ANDRADE

188  
①

Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, DD. Relator do Proc. TST-RO-DC-39.008/91, a que se acha vinculado o de nº MC-38.708/91, perante a Egrégia Seção de Dissídios Coletivos do Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

*Junte-se a conclusão:  
Brasília, 31/04/92*  
*Requisitem - x  
os autos*  
*Norberto Silveira de Souza*  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

CADASTRAMENTO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- 9 ABR 92

PODER JUDICIÁRIO

08509192-9

COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, nos autos do Proc. TST-RO-DC-39.008/91, vem respeitosamente à presença de V.Exa., a fim de manifestar DESISTÊNCIA dos pedidos recursais formulados nesses autos, e nos da MC-38.708/91, requerendo a extinção de ambos os feitos, sem julgamento de mérito, tendo em conta a existência de acordo já notificado a V.Exa., em petição que também foi assinada pela parte adversa: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

STP

Nestes termos,  
p. deferimento.

Brasília, 9 de abril de 1992.

Advº José Maria de SOUZA ANDRADE



Tendo em vista a aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

STP, 28 / 05 / 92 .

Setor de *Deum* Processamento.

Redistribua-se.

GP, 29 / 05 / 92 .

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Ministro Presidente do TST



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM 12 MAI 1992

PROCESSO RODC 39008/91.4

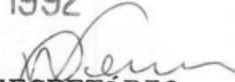
SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO *Ney Doyle*

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO **WAGNER PIMENTA**

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

EM, 29 MAI 1992

*Pl*   
SECRETÁRIO

VISTO.

EM 13 DE  DE 1992

  
RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. MINISTRO REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETÁRIO

VISTO.

EM DE DE 19

REVISOR



Em face da decisão do Órgão Especial, em sessão realizada no dia 04.06.92, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz convocado UMBERTO GRILLO, Revisor.

STP, 07/08/92

SETOR DE PROCESSAMENTO

V I S T O .

STP, 07 / X / 92

REVISOR





RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 56/92

CERTIFICO E DOU FÉ que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, criado pela Resolução Administrativa nº 26/91, em Sessão Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, José Ajuricaba, Marcelo Pimentel, Ermes Pedro Pedrassani, José Francisco, Afonso Celso, Cnéa Moreira e Thaumaturgo Cortizo, RESOLVEU, à unanimidade, determinar sejam retirados de pauta todos os processos remanescentes, reincluindo-os na primeira pauta do ano vindouro.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

*p/* NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

/g



Em face do término da convocação do Exmº Sr. Juiz UMBERTO GRILLO, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, Revisor.

STP, 16 / 02 / 93

  
SETOR DE PROCESSAMENTO

V I S T O

TST, 18 / 02 / 93.

  
MINISTRO REVISOR



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-39008/91.4,

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Afonso Henrique L. de Medeiros e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ney Doyle, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Manoel Mendes, Indalécio Gomes Neto e Roberto Della Manna, RESOLVEU, à unanimidade, homologar o acordo celebrado entre as partes, exceto no que tange à cláusula 23a. - CONTRIBUIÇÃO DESPESAS JUDICIAIS, cuja redação deverá ser adaptada aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: COMPANHIA CIGARROS SOUZA CRUZ.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 16 de março de 1993.

*Neide A. Borges Ferreira*  
NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

\2pb 506 o  
(6a. R)



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Ney Doyle.

22 MAR 1993

STP/SA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



\_\_\_\_\_  
José Itamá da Silva



**PROC. Nº TST-RO-DC-39008/91.4-(AC.SDC-187/93)-6ª REGIÃO**

**RELATOR: MINISTRO NEY DOYLE**

Recorrente : CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Advogado : Dr. Jairo Cavalcante de Aquino

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. José Antônio Pajeu  
(VFC/ja)

**EMENTA:** Dissídio Coletivo. Acordo. Acordo homologado em parte, em face da adaptação da Cláusula 23 - CONTRIBUIÇÃO DESPESAS JUDICIAIS - ao Precedente Normativo nº 74, do TST.

**R E L A T Ó R I O**

Contra a decisão de fls. 49/51, que julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato profissional, interpôs, a COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, Recurso Ordinário (fls. 153/161).

Noticiam os autos, à fl. 175, a existência de composição entre as partes, que postulam a homologação do Acordo carreado às fls. 176/185.

Opinou a D. Procuradoria-Geral, à fl. 187, pela homologação parcial do Ajuste, excluindo-se o § 2º, da Cláusula 1ª e adaptando-se a Cláusula 23 ao Precedente Normativo nº 74, do TST.

**V O T O**

**I - DAS CLÁUSULAS**

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

"Os salários vigentes em 01 de novembro de 1990 serão reajustados a partir de 01 de novembro de 1991, em 485,65% (quatrocentos e oitenta e cinco vírgula sessenta e cinco por cento), na forma do Anexo I, ficando no entanto, ressalvados todos os reajustes ocorridos no período, resultantes de promoção, término de aprendizagem, mérito, equiparação determinada por Sentença transitada em julgado.

§ 1º - Com a concessão do reajuste mencionado no caput desta cláusula, fica integralmente cumprida pela Empresa toda a legislação salarial aplicável no período de 01.11.90 a 31.10.91, incluindo todos os diplomas legais pertinentes à política salarial do aludido período, bem como as obrigações decorrentes da Lei nº 8222/91, devidas em 01.11.91, ficando ajustado, no entanto, que estas obrigações não serão compensadas quando de reajustes/antecipações obrigatórios previstos na mencionada Lei 8222/91.

§ 2º - O reajuste concedido, além da variação acumulada do INPC do período, poderá ser compensável em face de qualquer obrigação complementar, anterior a outubro de 1991, que eventualmente venha a ser reconhecida em decisão judicial.

§ 3º - O piso salarial será a partir de 01 de novembro de 1991, de Cr\$ 159.130,00 (cento e cinquenta e nove mil cento e trinta cruzeiros) por mês, correspondente à carga mensal de trabalho de 206 horas e 15 minutos, aplicável a todos os empregados abrangidos pelo presente acordo, com exceção daqueles que, por legislação específica, estejam sujeitos à aprendizagem metódica."

O Ministério Público opina pela homologação parcial da Cláusula, com a exclusão do seu § 2º, por dispor sobre "compensação genérica e abstrata".



A norma retrata a vontade das partes e não ofende qualquer dispositivo de lei.

Homologo, portanto.

**CLÁUSULA 2ª - ABONO EXCEPCIONAL**

"A empresa concederá um abono fixo, em caráter excepcional, a ser pago unicamente no mês de novembro de 1991, aos empregados representados pelo Sindicato profissional, no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de outubro/91, ajustado mediante acordo e transações recíprocas de direito, com o objetivo de evitar dúvidas sobre o assunto. Dá o Sindicato à Empresa, a mais ampla e definitiva quitação de todos e quaisquer índices correspondentes ao período revisando, relativos à inflação, reposição, recomposição ou perda salarial da categoria profissional, renunciando, conseqüentemente, por si e em nome de seus representados, de forma irretroatável e irrevogável, a qualquer pretensão neles fundada, razão pela qual desiste, inclusive, por falta de objeto, do litígio que as partes sustentavam nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC 54/91 - 6ª Região, formalizando, neste ato, em separado, a necessária petição."

Homologo.

**CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS**

"As horas extraordinárias serão, na vigência do presente acordo, remuneradas na forma abaixo:  
- com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento) em relação a hora normal, se trabalhadas em qualquer dia compreendido entre segunda e a sexta-feira;  
- com um adicional de 100% (cem por cento) em relação a hora normal, se trabalhadas aos sábados, domingos e feriados."

Homologo.

**CLÁUSULA 4ª - GRATIFICAÇÃO DE NATAL - ADIANTAMENTO**

"A Empresa pagará, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, até o dia 15 de janeiro de 1992, metade do salário de todos os empregados abrangidos por este acordo.

Por ocasião das férias do empregado concedidas durante o prazo de vigência deste acordo, a Empresa complementará a antecipação do valor integral da Gratificação de Natal, fazendo a dedução da parcela anteriormente adiantada.

Fica assegurado que, ocorrendo variação salarial após o adiantamento integral da Gratificação de Natal, a diferença será paga ao empregado no mês de dezembro.

Havendo a rescisão antecipada, a qualquer título, do contrato de trabalho, o adiantamento parcial ou integral da Gratificação de Natal será descontado de qualquer crédito devido ao empregado. Este adiantamento obedecerá às Leis nºs 4090 de 13 de julho de 1962 e 4749 de 12 de agosto de 1965, e regulamentação correspondente.

A presente cláusula estará automaticamente revogada, caso a Empresa seja obrigada a pagar mais de 12 (doze) salários anuais e a denominada Gratificação de Natal."

Homologo.

**CLÁUSULA 5ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA**

"A Empresa concederá, durante a vigência deste acordo, assistência médico-hospitalar a seus empregados contratados por prazo indeterminado, aos cônjuges ou companheiras regularmente habilitadas junto à Previdência Social, e filhos



menores de 18 anos, através de sistema próprio ou de medicina de grupo.

Fica convencionado, porém, que a assistência médico-hospitalar ficará subordinada a condições e limites previamente estabelecidos pela Empresa e terá caráter opcional, e o empregado contribuirá, a título de participação com a importância mensal de Cr\$ 502,28 (quinhentos e dois cruzeiros e vinte e oito centavos) por usuário, até o limite máximo de Cr\$ 3.515,96 (três mil quinhentos e quinze cruzeiros noventa seis centavos) mensais (base outubro/91).

Esses dois valores serão reajustados nos mesmos meses e pelos mesmos índices aos que a Empresa seja compelida a efetuar para a manutenção da assistência médico-hospitalar."

Homologo.

**CLÁUSULA 6ª - AVISO PRÉVIO**

"A Empresa concederá a todos os seus empregados demitidos sem justa causa e que à época da demissão contem mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo na Empresa, o aviso prévio previsto em lei, com prazo, porém, nunca inferior a 60 (sessenta) dias."

Homologo.

**CLÁUSULA 7ª - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE**

"Garantia de emprego à empregada gestante, contratada por prazo indeterminado, de 210 (duzentos e dez) dias após o parto, excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa. Ocorrendo demissão sem justa causa, caberá à empregada comunicar obrigatória e imediatamente à Empresa o seu estado gravídico, através de atestado médico oficial, a fim de que, a partir desta data, possa ocorrer sua readmissão e o conseqüente restabelecimento do contrato de trabalho.

A comunicação será feita pela empregada até, no máximo, 30 (trinta) dias após a data da demissão, sob pena de perda automática da garantia."

Homologo.

**CLÁUSULA 8ª - GARANTIA DE EMPREGO - ACIDENTE DE TRABALHO**

"Garantia de emprego por 120 (cento e vinte) dias, após o retorno ao serviço, ao empregado contratado por prazo indeterminado, que sofrer acidente de trabalho que o afaste da atividade por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa."

Homologo.

**CLÁUSULA 9ª - GARANTIA DE EMPREGO - DOENÇA**

"A Empresa concorda em não desligar, durante os primeiros 60 (sessenta) dias, empregados que retornarem ao serviço, após o afastamento por motivo de doença, quando licenciados pelo INSS, por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa."

Homologo.

**CLÁUSULA 10 - GARANTIA DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**



"A partir da data em que completar 28 (vinte e oito) anos de contribuição previdenciária, terá o empregado contratado por prazo indeterminado, garantia de emprego até a data em que completar 30 (trinta) anos da referida contribuição, excetuando-se os casos de desligamento espontâneo ou de justa causa.

Ao completar 28 (vinte e oito) anos de contribuição previdenciária o empregado comprovará o fato junto à Empresa, através de prova documental, mediante recibo, dentro dos 60 (sessenta) dias imediatamente subseqüentes, sob pena de perda automática dessa garantia.

Para os que já completaram 28 (vinte e oito) anos de contribuição previdenciária, fica obrigatória a comprovação do fato junto à Empresa, através de prova documental, mediante recibo, até, no máximo, o dia 30 de dezembro de 1991, sob pena da perda dessa garantia."

Homologo.

#### CLÁUSULA 11 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

"A partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo na Empresa, terá o empregado contratado por prazo indeterminado, garantia de emprego até a data em que completar 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária, excetuando-se os casos de desligamento espontâneo ou de justa causa."

Homologo.

#### CLÁUSULA 12 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

"A Empresa assegurará a todo empregado contratado por prazo indeterminado, afastado pelo INSS, por motivo de doença ou acidente de trabalho, a complementação de seu salário, de acordo com os parâmetros abaixo especificados:

- a complementação salarial de que trata esta cláusula, acrescida do valor correspondente ao auxílio doença, deverá ser igual ao salário líquido do empregado beneficiado;
- sobre o salário do empregado afastado incidirão, para efeito desta cláusula, os índices de reajuste geral da categoria;
- a complementação será concedida por um período máximo de 6 (seis) meses;
- decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data do licenciamento por conta do INSS, o pagamento das complementações subseqüentes somente será feito, mediante a prévia apresentação do carnê de benefícios da Previdência Social."

Homologo.

#### CLÁUSULA 13 - LICENÇA PRÊMIO

"A Empresa concederá licença prêmio remunerada de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias corridos a seus empregados contratados por prazo indeterminado, que completarem respectivamente 15 (quinze) e 30 (trinta) anos de serviço efetivo na Empresa. A licença será gozada dentro do prazo máximo e improrrogável de 3 (três) anos, a contar da data em que for completado o período de 15 (quinze) ou 30 anos de serviço, sob pena de perda automática do benefício.

Os empregados, além da licença prêmio, receberão um abono de valor idêntico ao do salário devido no início do gozo do benefício, ficando certo e expressamente ajustado que tal abono não reveste natureza salarial e, conseqüentemente, não será considerado para qualquer efeito.





As datas do gozo da licença prêmio ora acordadas serão, em qualquer caso, as que melhor atendam aos interesses da Empresa. Os empregados que, desligados sem justa causa, solicitarem demissão ou se aposentarem, e contarem à época da rescisão contratual mais de 15 (quinze) e menos de 30 (trinta) anos de serviço efetivo na Empresa, terão direito a receber, a título de gratificação, a importância correspondente à licença prêmio e respectivo abono, proporcionais. A proporção, nestes casos, será de 4 (quatro) dias por ano de serviço efetivo que ultrapassar os 15 (quinze) anos."

Homologo.

**CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO FUNERAL**

"No caso de falecimento do empregado contratado por prazo indeterminado, cônjuge ou companheira regularmente habilitada como dependente na Previdência Social, e filhos menores de 18 anos, a Empresa pagará, a título de auxílio funeral, o valor correspondente a Cr\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil cruzeiros), valor este que será corrigido mensalmente pelo INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, referente ao mês imediatamente anterior."

Homologo.

**CLÁUSULA 15 - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL**

"A Empresa se obriga a manter o acordo sobre a jornada semanal de trabalho de 41:15 (quarenta e uma horas e quinze minutos) e respectiva compensação anteriormente celebrada, ficando entendido e ajustado porém, que, tal acordo será aplicável exclusivamente aos empregados que já cumprem a referida jornada de trabalho."

Homologo.

**CLÁUSULA 16 - REVEZAMENTO E INTERVALO DE HORÁRIO DE REFEIÇÃO E DESCANSO**

"A Empresa continuará adotando sistema de funcionamento ininterrupto no Setor de Fabricação de Cigarros, com a fixação de horários diferentes para repouso e alimentação entre os empregados envolvidos, ficando expressamente garantido que a medida não acarretará qualquer alteração de carga horária ou dos limites de intervalo vigentes na data da assinatura do presente acordo."

Homologo.

**CLÁUSULA 17 - ESTUDANTES - JUSTIFICATIVA DE FALTAS**

"A Empresa considerará faltas justificadas ao serviço, para todos os efeitos legais, as que ocorrerem por motivo de prestação de exames em cursos regulares de 1º e 2º graus e universitário, se os exames coincidirem com o horário de trabalho, desde que seja avisada com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e comprovada a prestação dos respectivos exames."

Homologo.

**CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO ESCOLAR**

"A Empresa concederá, entre os meses de janeiro e março de 1992 um empréstimo, a título de auxílio escolar, aos empregados contratados por prazo indeterminado, sob as seguintes condições:



- Filhos: empréstimo de Cr\$ 28.145,50 (vinte e oito mil cento e quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) por filho estudante até 18 (dezoito) anos de idade, que esteja cursando o pré-primário, 1º e 2º graus; de Cr\$ 56.291,00 (cinquenta e seis mil duzentos e noventa e um cruzeiros) por filho com até 24 (vinte e quatro) anos de idade, que esteja cursando universidade.

Entende-se como pré-primário, o ano que imediatamente antecede o 1º ano do 1º grau;

- Empregado: empréstimo de Cr\$ 28.145,50 (vinte e oito mil cento e quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) ao empregado que estiver cursando o 1º ou 2º graus, e de Cr\$ 56.291,00 (cinquenta e seis mil duzentos e noventa e um cruzeiros) ao empregado que estiver cursando universidade; Os valores acima estipulados serão corrigidos pelo INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado entre novembro/91 e o mês imediatamente anterior ao da concessão do auxílio escolar.

Fica definido que o empréstimo ora acordado será reembolsado pelo empregado em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do mês subsequente ao do empréstimo, sem juros e correção monetária.

A concessão do auxílio escolar estará condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de matrícula, e, para aqueles empregados que se utilizaram deste benefício para si ou para seus filhos no ano de 1991, terão de apresentar, também, comprovante de frequência deste período."

Homologo.

#### CLÁUSULA 19 - MULTA

"Fica estipulada a multa de 1 (um) valor de referência regional, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula ou condição estabelecida no presente acordo, em favor da parte prejudicada, observando-se o disposto no art. 619, combinado com o art. 622, ambos da C.L.T.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Fica expressamente acordado que a aplicação da multa acima aduzida só poderá ocorrer após a parte prejudicada notificar a parte infratora e esta, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, não corrigir o ato infrator."

Homologo.

#### CLÁUSULA 20 - CONTROVÉRSIAS

"As controvérsias resultantes da aplicação do acordo celebrado, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho (art. 625 da CLT)."

Homologo.

#### CLÁUSULA 21 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO

"A prorrogação do acordo, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial ficará subordinada à Assembléia Geral do Sindicato conveniente ou partes acordantes, com observância no que dispõe o art. 612 da C.L.T. (art. 615 da C.L.T.)."

Homologo.

#### CLÁUSULA 22 - ESPECIAL

"O disposto neste acordo não abrange os chamados empregados executivos."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Homologo.

**CLÁUSULA 23 - CONTRIBUIÇÃO DESPESAS JUDICIAIS**

"Por decisão da Assembléia Geral da categoria profissional, realizada em 02 do corrente, a Empresa destinará à entidade de classe, 5% (cinco por cento) da base de cálculo estipulada (outubro/91) na cláusula 2ª, deduzindo-se do valor a ser pago a cada empregado, independentemente de ser sindicalizado ou não, ficando assegurado contudo a qualquer empregado, insatisfeito com o desconto efetuado, representar em juízo pelo ressarcimento do valor descontado, caso em que, o Sindicato, assumirá a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, assumindo conseqüentemente desde já, todas e quaisquer despesas ou custas processuais, caso procedente a ação proposta."

Homologo, em parte, a Cláusula, adaptando-a ao Precedente Normativo n° 74.

**CLÁUSULA 24 - VIGÊNCIA**

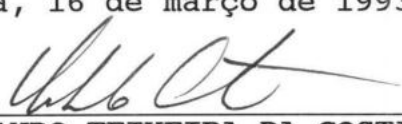
"O presente acordo vigorará pelo prazo de 1 (hum) ano, a contar de 1° de novembro de 1991."

Homologo.

**I S T O P O S T O :**

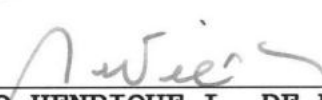
**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, homologar o acordo celebrado entre as partes, exceto no que tange à cláusula 23a. - CONTRIBUIÇÃO DESPESAS JUDICIAIS, cuja redação deverá ser adaptada aos termos do Precedente Normativo do TST de n° 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Brasília, 16 de março de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
**ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**NEY DOYLE**  
Relator

Ciente:

  
\_\_\_\_\_  
**AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS**  
Subprocurador-Geral do Trabalho

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SOC 187/93 foi publicado no "Diário de Justiça"  
de 07/05 / 19 93.

Em, 07 de maio de 19 93

  
STP/SA



PROCESSO-TST- Proc 39008/914

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. retro.

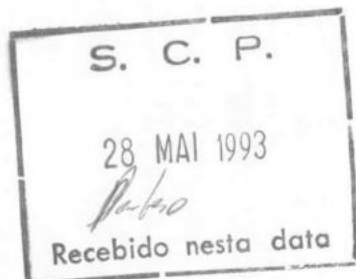
STP-SR, 25 de maio de 1991.

12   
Odalis Lopes Dinheiro  
Assistente Chefe  
STP - Setor de Recursos

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região; e para constar, lavrei este termo.  
TST-SCP, 27 / 05 / 93

SCP



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao

SJ

Recife,

31 de

05

de 1993

*[Signature]*  
Diretor do S. C. P.

Recebido em 31/05/93

As 16:30 horas

Do (a) SEP

*[Signature]*  
RAM

Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo  
n. TRT - DC- 54 / 91 ao Exm.  
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 01 de junho de 1993

*M. F. Alves de Mello*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Encaminhe-se cópia da decisão proferida pelo C. TST aos Juizes' deste E. Tribunal. Em seguida, arquivave-se.

Recife, 01 / 06 / 93

*Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho*  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei cópia da sentença de fls.196/202, aos Srs. Juizes deste E. Tribunal, em cumprimento ao despacho 'supra.

Recife, 04/06/93

*M. F. Alves de Mello*  
MARIA LUÍZA DUARTE DE MELLO  
Diretora da Secretaria Judiciária  
TRT-6ª Região.

## REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo  
n.º TRT DC 54 / 91, ao(s) Arquivo fiscal

Recife, 04 de 06 de 1993

*M. F. Alves de Mello*  
Diretor da Secretaria Judiciária

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NA INDÚSTRIA DO FUMO  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO



Rua Motocolombó nº 169, 5 0 7 7 0, Afogados, Recife

Exmo Sr. Dr. Ministro Presidente do Coleto Tribunal Superior do Trabalho;

Processo nº 6º TRT-DC-54/91;

Rte - Companhia de Cigarros Souza Cruz;

Rdo - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco;

RAZÕES DO RECORRIDO;

Egrégia Sessão especializada em Dissídios Coletivos;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe já devidamente qualificado, nos autos, por seu advogado ao final assinado, VEM muito respeitosamente apresentar as suas razões de recorrido, em contra razões ao recurso interposto, nos termos seguintes:

**QUANTO À PRELIMINAR**

Preliminarmente arguiu a recorrente a nulidade da sentença, sob a alegação pouco consistente de haver o Egrégio 6º regional julgado "ultra petita", isto pelo fato de haver o Acórdão recorrido deferido Estabilidade, quando o sindicato apresentara apenas cláusula salarial;

Ora o deferimento de estabilidade se deu e se dá com base em precedente desta COLETA CORTE, que determina que HAVENDO JULGAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO, O TRIBUNAL PODERÁ CONCEDER ESTABILIDADE;

*[Handwritten signature]*  
205





Logo, o deferimento de cláusula assecuratória de Estabilidade é consequência pura e simples do julgamento, independentemente inclusive de tratar-se ou não de data-base, conforme inteligência do Precedente 134 deste TST;

Assim procedeu o Egrégio Regional, concedendo Estabilidade Provisória por 110(cento e dez) dias a contar da data do julgamento, até para evitar que entre a prolação da sentença e a publicação do acórdão pudesse a recorrente proceder a demissões, pois assim seria assegurar-se ao empregado a Estabilidade no Emprego e ao seu Patrão, o Direito de demiti-lo, concedendo-se para tal período razoável, qual seja, aquele compreendido entre o julgamento e a publicação, conforme já supra dito;

Portanto, deve ser rejeitada a PRELIMINAR arguida pela recorrente e, ao final, mantida a decisão coerente e majoritária do Egrégio 6º Regional;

## QUANTO AO MÉRITO

Devem ser, rejeitadas as razões de recorrer da recorrente, julgando-se, conseqüentemente, improcedente o seu recurso, pelas razões já constantes nos autos, para requerer e conceder, além das abaixo aduzidas:

Acertada a decisão do Egrégio Regional, não apenas ao conceder a reposição salarial na forma concedida, até porque, acertadamente, determinou a compensação de toda e qualquer antecipação que haja sido concedida no período de apuração do percentual de reposição, aí, conseqüentemente, determinado também, a compensação do que haja sido concedido, nos casos havidos, por determinação da Lei nº 8.178/91;

A mais forte argumentação da recorrente é a de que os aumentos de salários estavam vetados por lei, conseqüentemente, no entender dela recorrente, o Poder Normativo do Pretório Trabalhista estava limitado à lei que proibia ditos aumentos de salários;

Ora, primeiramente não foi concedido pelo Egrégio Regional qualquer percentual, por menor que fosse, a título de AUMENTO DE SALÁRIO, tendo limitado-se a decisão recorrida tão somente a conceder uma reposição salarial, considerando-se a inflação apurada no período, compensando-se, todas as antecipações que porventura hajam sido concedidas no mesmo período, medidos pelo IPC até fevereiro e pela TR, a partir de março;



Ora, nada mais foi concedido que não a reposição aos salários que lhe foi subtraído pelo aumento dos preços (inflação), preços estes entre os quais se incluem os da recorrente, que no período de novembro/90 a abril/91 teve os seus preços elevados em percentuais mais elevados que a própria média inflacionária apurada no mesmo período;

Alude a recorrente ao texto da Lei nº 8.178/91 e chamando à atenção desta Corte Superior para o fato de que a referida lei estabelece regras para preços e salários;

Ora, as regras, não resta qualquer dúvida, foram eficientes quanto aos salários visto que os mesmos se mantiveram tal e qual determinava a lei, contudo, quanto aos preços, todos somos sabedores, não foi assim tão eficiente, até porque a comprovar aí está a inflação acumulada e sempre crescente no período;

Claro que poderíamos, até por fé de ofício, defender a desobediência à legalidade, contudo, ao juízo, especialmente ao Pretório Trabalhista, é dado o poder normativo, para sanar sequelas, não permitindo que mesmo por força de uma Lei mal Elaborada ou dissociada da realidade, seja uma classe, especialmente a parte mais fraca como é a classe trabalhadora neste país, condenada a assumir todo o ônus por algo para o que em nada contribuiu;

Ao deferir a cláusula assecuratória de reajuste salarial, o Egrégio Regional agiu em nome da paz e da harmonia social, pois este é o papel da Justiça do Trabalho, estabelecer a paz entre patões e empregados, em nome da boa convivência entre as partes e entre a própria sociedade;

Esta Superior Corte do Pretório Trabalhista, em julgados diversos tem opinado por manter as decisões dos Egrégios Regionais, apenas adequando à posição da própria Corte Superior, porém nunca reformando sentenças de modo a suprimir antecipações salariais ou mesmo estabilidade no emprego. Esta é uma Corte Superior de Justiça;

A Lei nº 8.178/91, foi revogada completamente pela Lei nº 8.222/91 que assegura antecipações salariais bimestrais e reposições quadrimestrais, de modo a manter mais ou menos atualizado o poder de compra dos salários, isto em defesa da classe trabalhadora e, principalmente da Economia do próprio país que tem sido vítima de inflações altíssimas e de paralisia na sua economia, exatamente pela falta de remuneração digna aos trabalhadores, tirando-lhes consequentemente o poder de comprar e, portanto, de fazer mover a Economia do País;

Deve ser mantido, portanto, a antecipação salarial concedido pelo Egrégio Regional, por todas as razões acima aduzidas e demais razões constantes dos autos;



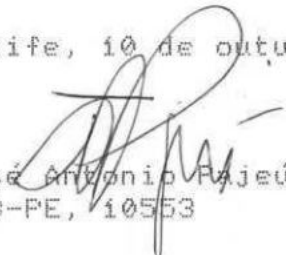
Deve ser mantida, igualmente, por Este Colendo TST a Estabilidade nos termos deferidos, por ser matéria já disciplinada nesta Colenda Corte;

Assim, pelas razões acima aduzidas e por todas as demais constantes nos autos, espera o recorrido sejam aceitas as suas razões e rejeitadas as razões da recorrente, julgando via de consequência improcedente o seu Recurso, para que seja mantido, na íntegra o Acórdão Regional, por direito e por

J U S T I Ç A

Nestes termos,  
espera deferimento.

Recife, 10 de outubro de 1991

  
José Antonio Rajeú  
OAB-PE, 10553

Recebido em 4/10/51

Às 8.00 horas

Do (a) S. P. O

Secretaria Judiciária

DATA DE INICIO DO PROCESSO: 24/10/91 ORIGEM: 1 - NOVO C/ORIGEM NO TST  
EM ANDAMENTO

\*\* RECORRENTE(S)

CR

001 J CCSC

,CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

\*\* RECORRIDO(S)

CR

100 J STIFNEPE

,SIND DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO FUMO N  
O ESTADO DE PERNAMBUCO

DATA	SETOR	ANDAMENTO
24/10/91	SCA	P-27359/91
24/10/91	AD	
24/10/91	AD	PROCURACAO 27358/91.9 CIA
25/10/91	GMNS	RELATOR
31/10/91	STP	
05/11/91	STP	EXTINTO O PROCESSO SEM JUGAMEN
05/11/91	STP	TO DO MERITO DJ
13/11/91	STP	AGRAVO REGIM 29917/91.3 CIA
18/11/91	SCP	
26/11/91	STP	
26/11/91	GMNS	RELATOR
27/11/91	STP	
29/11/91	STP	MANTENHO O DESPACHO DJ
29/11/91	PGJT	
11/03/92	STP	
12/03/92	GMNS	RELATOR
13/03/92	STP	
24/03/92	STP	DEU-SE PROVIMENTO
26/03/92	GMMP	
09/04/92	STP	
10/04/92	GMMP	

209